



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A RESPONSABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS

Camila Monteiro Gonzalez

Rio de Janeiro
2019

CAMILA MONTEIRO GONZALEZ

A RESPONSABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS

Monografia apresentada como exigência para conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientador:

Prof. Des. Eduardo Mayr

Coorientadora:

Prof^a. Mônica C. F. Areal

Rio de Janeiro
2019

CAMILA MONTEIRO GONZALEZ

A RESPONSABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2019. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidado: Prof. José Maria de Castro Panoeiro – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

Orientador: Desembargador Eduardo Mayr - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA AUTORA.

À minha família, pelo amor e apoio incondicionais.

AGRADECIMENTOS

A Deus por estar sempre presente em meu coração, fazendo os Teus planos em minha caminhada sempre maiores que os meus sonhos.

Ao meu orientador, o mestre Desembargador Eduardo Mayr, pela paciência, auxílio, disponibilidade de tempo, material fornecido e pelas exemplares lições, os quais tornaram possível a conclusão da presente monografia.

À minha coorientadora, Mônica Areal, pela atenção dispensada em todas as etapas da elaboração do trabalho.

À Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por proporcionar um ambiente ideal de estudos, reflexões e amadurecimento profissional.

Ao meu pai, meu grande amigo, pelo ilimitado amor e pleno apoio em minha vida. Aquele que me deu asas e sempre acreditou mais do que qualquer outro em meu potencial para alcançar todos os meus sonhos.

À minha mãe, meu exemplo de mulher e profissional. Aquela que, com seu amor incondicional, me ensinou a lutar para me tornar uma mulher íntegra, que objetiva uma ilustre carreira profissional.

Ao meu padrasto, aquele que eu escolhi de coração, por me ensinar que o brilhantismo de uma carreira se deve à sua constante dedicação.

Ao meu namorado, amigo e companheiro de EMERJ e de vida, que compartilhou comigo todos os momentos vividos nesses três anos, e que continuemos sendo o incentivo e amparo do outro nessa difícil jornada até a Magistratura.

À minha dinda, aquela que perante Deus se comprometeu a cuidar e proteger, e cumpre seu papel com muito amor e dedicação.

À minha afilhada Sofia, que tão pequena me ensinou o verdadeiro significado da vida; além de mostrar que as dificuldades nos são impostas para nos fortalecer.

Às minhas irmãs, pela irmandade absoluta em todos os momentos.

Aos meus avós por me acolherem durante essa jornada com todo amor, carinho e dedicação.

À minha tia, que não mede esforços para me apoiar e me ajudar.

À minha família, pelo ensinamento de que Deus, a união e o amor estão sempre acima de tudo. Obrigada por estar ao meu lado em todos os momentos da minha vida.

Aos meus amigos e companheiros da EMERJ, em especial Álissa e Thais, pelos momentos de alegrias, tristezas e dores compartilhadas ao longo desses três anos.

A todos os que, com palavras e atitudes, me ajudaram a chegar até aqui.

“me levanto
sobre o sacrifício
de um milhão de mulheres que vieram antes
e penso
o que é que eu faço
para tornar essa montanha mais alta
para que as mulheres que vierem depois de mim
possam ver além”

Rupi Kaur

SÍNTESE

Desde os primórdios esteve presente nas sociedades a ideia de superioridade dos homens em relação às mulheres. Não obstante, o sexo feminino galgou direitos outrora inimagináveis, inclusive no que tange à liberdade sexual. O presente trabalho aponta que os ideais machistas e patriarcais, ainda presentes na sociedade, influenciam negativamente no direito de liberdade ao corpo, titularizados pelas mulheres. Analisar-se-á de forma problematizada as consequências decorrentes dessa subordinação, existente desde a Antiguidade até a Contemporaneidade, em relação aos delitos sexuais, detalha-se: a responsabilização da vítima mulher pela sociedade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. A MULHER NA HISTÓRIA E NA CONTEMPORANEIDADE	11
1.1 Código de Hamurabi	12
1.2 Código de Manu.....	15
1.3 Lei das 12 Tábuas	20
1.4 Direito Hebreu - Bíblia.....	23
1.5 Sociedade Patriarcal.....	29
1.6 Conquistas Femininas	33
2. APRECIÇÃO DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO DIREITO BRASILEIRO.....	38
2.1 Antecedentes históricos dos crimes contra a dignidade sexual	40
2.2 Código Criminal do Império	43
2.3 Código Criminal da República.....	45
2.4 Código Penal de 1940	47
2.5. Lei nº 8.072/90	50
2.6 Leis nº 10.224/01 e 11.101/05	52
2.7 Lei nº 12.015/09 e a atual definição do crime de estupro	53
2.8 Lei nº 13.718/18.....	55
2.9 Legislação Penal Brasileira.....	61
3. RESPONSABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS	63
3.1. Vitimologia	65
3.1.1 Conceito e Classificação de Vítima.....	69
3.1.2 Vitimização.....	71
3.1.3 A vítima no crime de estupro	73
3.2 Cultura do estupro	78
3.3 Direito Comparado.....	80
4. ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA PARTICIPAÇÃO DA OFENDIDA	86
4.1 Dados acerca da violência sexual no Brasil.....	87
4.2 Dados acerca da responsabilização da vítima no Brasil	94
4.3 Posicionamento da mídia em relação à vítima nos crimes sexuais	97
4.4 Reflexo da responsabilização da vítima nas decisões judiciais.....	100
CONCLUSÃO.....	103
REFERÊNCIAS	106

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica se propõe a discutir a responsabilização da mulher vítima dos crimes sexuais. Procura-se demonstrar que a despeito de não haver no ordenamento jurídico brasileiro a culpabilização da vítima desses crimes, a sociedade acaba por responsabilizá-la de forma implícita, o que gera reflexos até mesmo nas decisões judiciais.

Para tanto, abordam-se as posições antropológicas, sociológicas, vitimológicas, doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a conseguir discutir a responsabilização da mulher vítima dos crimes sexuais pela sociedade atual.

Há de forma histórica uma depreciação das mulheres, as quais sempre assumiram um papel submisso no âmbito das sociedades. Não obstante todos os avanços conquistados, a sociedade machista e patriarcal ainda está presente na atualidade, impedindo que a mulher ocupe um lugar de igualdade perante os homens.

Nos crimes sexuais, o papel da mulher não se dá de forma diferente, uma vez que são implicitamente responsabilizadas pela sociedade, a qual impõe questionamentos com o fito de transferir a culpa para a vítima. Como ela estava vestida? Onde estava quando foi estuprada? Como é sua vida sexual? Quem eram suas companhias? Reflexões essas não suscitadas ao se tratar de uma vítima do sexo masculino.

Nesse sentido, o pensamento machista acaba por contaminar as decisões judiciais proferidas pelos magistrados, uma vez que podem ser emanadas à luz do próprio fato ou trazer discriminações e preconceitos implícitos.

O tema vem ganhando mais destaque conforme a sua manifestação nas mídias sociais, que trazem essa ideia por meio de movimentos feministas tais como “Eu não mereço ser estuprada”, “não é não”, entre outros.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar o papel da mulher na sociedade e como vítima dos crimes sexuais por meio de uma análise histórica. Pretende-se, ainda, despertar a atenção para a possibilidade da responsabilização da vítima sem que sequer seja percebida pela própria sociedade. Ademais, objetiva-se demonstrar que esse pensamento patriarcal traz reflexos negativos nas decisões judiciais, prolatadas por juízes, que são seres pertencentes à sociedade.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a mulher na história e na contemporaneidade, trazendo toda uma evolução do seu papel na sociedade, assim como os direitos conquistados em razão das batalhas travadas ao longo dos séculos.

O segundo capítulo aprecia os crimes sexuais no âmbito do direito brasileiro, com o objetivo de demonstrar toda a sua evolução no ordenamento jurídico, desde o Código do Império até a atual lei de importunação sexual.

No terceiro capítulo, discute-se acerca da vítima do crime de estupro, com os enfoques vitimológicos pertinentes. Aborda, ainda, a responsabilização da ofendida no ordenamento pátrio e no direito comparado; o que faz com que seja explorada a presença da cultura do estupro na modernidade.

Segue-se analisando, no quarto capítulo, os dados acerca da prática do estupro na atualidade, assim como os dados quanto à responsabilização da vítima dos crimes sexuais no Brasil. Ponderam-se os movimentos midiáticos e legislativos relacionados ao tema, demonstrando a cultura do estupro. Por fim, expõe-se que a participação da mulher vítima de crimes sexuais traz reflexos nas decisões judiciais, as quais implicitamente podem vir a culpar a vítima, naturalizando ou até mesmo justificando a prática do crime pelo agressor. Objetiva-se demonstrar a culpa implícita por meio de decisões proferidas pelos próprios operadores do Poder Judiciário Brasileiro, vislumbrando o magistrado como um ser humano também pertencente a uma sociedade patriarcal e machista.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, histórico e comparativo, uma vez que o pesquisador pretende, por meio de uma dedução, chegar a uma determinada conclusão a partir de premissas; bem como estudar, compreender e explanar eventos do passado; além de procurar determinar a causa ou a razão da existência de diferenças no comportamento ou condição de grupos de indivíduos.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. A MULHER NA HISTÓRIA E NA CONTEMPORANEIDADE

Antes de adentrar na análise da responsabilização da ofendida nos crimes sexuais, faz-se imperioso um exame mais profundo acerca da figura da mulher nas sociedades. Desde a Antiguidade até a Contemporaneidade há uma evolução de seu papel, o qual foi ganhando maior destaque com o passar do tempo.

Há de forma histórica uma depreciação das mulheres, as quais sempre assumiram um papel submisso no âmbito das sociedades. Maia¹ analisa que a mulher era tratada como um objeto, antes pertencente ao seu pai e, posteriormente, ao seu marido. E, até hoje, ainda são desprezadas e consideradas inferiores aos homens em muitas culturas e aspectos.

Ao longo dos anos, todo o avanço cultural permitiu que, aos poucos, as mulheres conquistassem seu espaço na sociedade de forma a alcançar uma posição de extrema relevância. Com o advento dos movimentos feministas, os quais se iniciaram por volta do século XVII, estas adquiriram direitos civis, políticos e sociais outrora imagináveis. Buscou-se uma posição de paridade com os homens, antes tidos como os únicos sujeitos de direito.

De início, conquistaram o direito ao voto, à educação, ao trabalho, à liberação sexual, progredindo gradativamente, até que conquistassem uma maior igualdade de condições com o sexo masculino. Todo esse anseio pela equidade entre homens e mulheres provém da diferença de gênero, que é fruto de uma cultura machista e patriarcal, presente desde a Antiguidade. Preconiza-se o homem como o gestor e provedor da sociedade, da família; enquanto a mulher como a submissa, devendo sempre obediência ao homem, além do dever de cuidado com o lar e prole.

Atualmente, as mulheres votam, estudam, trabalham, ocupam cargos de alto patamar nas maiores empresas do mundo, no âmbito político, econômico e também social. Conquistas estas jamais idealizadas até mesmo pelas mais feministas dos séculos passados.

Não obstante todo esse avanço social e jurídico galgado, ainda paira o questionamento se de fato há uma igualdade entre os gêneros ou se a cultura machista e patriarcal ainda está enraizada nas sociedades atuais, fazendo com que ainda haja injustiças provenientes do gênero.

¹MAIA, Renato Alessandro da Silva. A culpabilização da vítima no crime de estupro. *Revista da Faculdade de Direito Santo Agostinho*, v.7, n.1/2017. Disponível em: <http://www.revistas.santoagostinho.edu.br/index.php/Direito/article/download/484/467>. Acesso em: 18 mar. 2018.

Nesse sentido, cumpre demonstrar uma apreciação pormenorizada da mulher passando pelas mais diversas sociedades, bem como seus respectivos ordenamentos jurídicos, os quais previam a figura feminina em suas normas.

1.1 Código de Hamurabi

Na antiga Mesopotâmia², em aproximadamente 1772 a.C., foi editada a mais antiga legislação conhecida pela humanidade, denominada como Código de Hamurabi. Esse comporta 282 leis inscritas em caracteres cuneiformes gravados em uma estela de diorito negro de tamanho de um humano médio. Achada na Pérsia, a rocha de cor escura sobrevive com alguns artigos apagados, até hoje no Museu do Louvre, em Paris³.

Hamurabi, sexto rei da primeira dinastia babilônica, sucedeu seu pai em 1792 a.C, ainda com o território bastante limitado, tornando-se posteriormente o senhor da Mesopotâmia meridional e central⁴. Nas palavras de Bouzon⁵: “Hamurabi, contudo, não foi, apenas, um grande conquistador, um estrategista excelente, um rei poderoso. Ele foi, antes de tudo, um exímio administrador”.

Nesse sentido, o rei promulgou o Código de Hamurabi, que continha leis com os mais diversos ramos do direito, fazendo com que detivesse para si todos os poderes do Estado, atingindo assim, todas as esferas da vida do povo babilônico⁶. O reinado de Hamurabi estabeleceu⁷ “um Estado despótico e centralizado administrativa, religiosa, linguística e juridicamente”.

O Código de Hamurabi dividia a sociedade babilônica – patriarcal e especialmente monogâmica – em três grandes classes sociais. A mais predominante denominada de *awilum*, compreendia os homens livres, havendo entre eles inúmeras diferenças econômicas e sociais. Havia, ainda, *muskênum*, a camada intermediária, contendo os profissionais que gozavam de benefícios provenientes do palácio. E, por fim, a classe formada pelos escravos, chamada de *wardum*⁸.

² A região da Mesopotâmia possuía uma das civilizações mais antigas de toda a história. Localizava-se no atual Iraque, entre os rios Tigres e Eufrates no Oriente Médio.

³ SANTIAGO, Emerson. *Código de Hamurabi*. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/codigo-de-hamurabi/>. Acesso em: 16 abr. 2018.

⁴ BOUZON, Emanuel. *O Código de Hamurabi*. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 17.

⁵ Ibid. p. 20.

⁶ O povo babilônico era proveniente da Babilônia, a qual teve seu primeiro Império sob o comando do rei Hamurabi.

⁷ VIEIRA, Jair Lot. *Código de Hamurabi*. 3.ed. São Paulo: EDIPRO, 2011, p. 09.

⁸ BOUZON, op. cit. p. 32-34.

Como previa diversas normas a serem respeitadas por todo o povo babilônico, o Código fazia expressa menção às mulheres e aos direitos e deveres a serem alcançados por elas na sociedade.

Nota-se que a primeira alusão à figura feminina encontra-se apenas no Capítulo V, pertinente ao cultivo do campo, locação e cultivo dos fundos rústicos. O artigo 39 menciona que o homem poderá legar à sua esposa ou filha um pomar, campo ou casa, a fim de pagar suas obrigações⁹. De início, o Código estabelece a possibilidade de legado à filha e esposa, permitindo a transferência de bens à mulher, apesar de seu gênero.

Posteriormente, no Capítulo VIII, o qual dispõe sobre as sociedades, estipula em seu artigo 110 que “se uma sacerdotisa, que mora em um convento, entrou em uma taberna para beber cerveja, queimarão essa mulher”¹⁰. Aqui, resguarda-se o caráter religioso, no entanto, a proibição só alcança a religiosa do sexo feminino.

No mesmo capítulo, os artigos 117 e 119 possibilitam a venda da esposa, filhas e escravas para quitação de dívidas¹¹, corroborando com a ideia da mulher como um objeto a ser disponibilizado pelo seu dono do sexo masculino.

Já nos Capítulos IX e X¹², que versam sobre a família, a figura feminina é evidentemente citada. É notório que a família era o núcleo da sociedade babilônica, assim, Hamurabi buscou resguardá-la por meio da imposição de normas a fim de evitar possíveis injúrias e difamações, além de coibir arbitrariedades dos maridos e filhos para com suas esposas.

Cumprir destacar, pontualmente, os principais artigos no que tange ao sexo feminino nesses Capítulos. O artigo 128 traz expressamente que o casamento tratava-se de um contrato, firmado entre o pai e o futuro esposo, com o consequente pagamento de uma quantia objetivando tomar para si a mulher. Tratava-se de uma forma de compensação pela entrega da filha, aventada como um objeto sendo concluído o contrato com a sua tradição. De todo modo, caso o homem não redigisse contrato, mas tomasse para si a esposa, não seria considerada como tal¹³. A questão do dote e presente nupcial é trazida como uma forma de proteger o casamento, para que esse seja realizado.

Entrando no campo da relação matrimonial, os artigos 129 a 132 estabelecem regras em relação ao adultério cometido somente pelas mulheres, condicionando as penalidades ao

⁹ VIEIRA, op. cit. p. 15.

¹⁰ Ibid. p. 21.

¹¹ Ibid. p. 22.

¹² Ibid. p. 23-31.

¹³ BOUZON, op. cit. p. 139.

conjunto probatório. Assim, se a mulher fosse acusada por seu próprio esposo deveria fazer juramento diante de Deus e voltar para sua casa. Em contrapartida, se outra pessoa do povo, que não o marido, a acusasse, essa deveria se jogar no rio em prol de seu esposo, a fim de que o mesmo não permanecesse em situação vexatória perante a sociedade¹⁴.

No mesmo sentido, no caso de a esposa ser pega dormindo com outro homem, ambos seriam amarrados e lançados ao mar, havendo a possibilidade de perdão. Existia a penalidade, portanto, para a mulher adúltera em flagrante, qual seja, o afogamento.

No caso de o marido abandonar a casa, os artigos 133 ao 136¹⁵ determinam a necessidade de avaliação quanto à existência de suprimentos armazenados na casa a fim de manter a subsistência da mulher, para que essa tivesse a possibilidade ou não de entrar na residência de outro homem. Em havendo mantimentos suficientes, a mulher deveria guardar sua casa e cuidar de si mesma, tendo como sanção o lançamento na água. Em contrapartida, a mulher até poderia entrar na casa de outro homem, mas caso seu primeiro marido voltasse, teria que retornar para esse. Isso demonstra de forma mais evidente a dependência das mulheres, as quais necessitavam dos homens para até mesmo o seu sustento. Observa-se, ainda, que a mulher não possuía qualquer autonomia para decidir acerca da sua própria vida, estando vinculada ao sexo masculino e suas determinações.

Os artigos 137 ao 149¹⁶ refletem a posição protecionista de Hamurabi, ao tratarem as mulheres como vulneráveis nas relações matrimoniais, trazendo uma forma de resguardo em diversas hipóteses, como no caso em que o marido lhe repudiasse ou fosse acometida de doença grave.

Por fim, o Código de Hamurabi institui o direito sucessório no âmbito da família, permitindo que as mulheres deixem sua herança somente para seus filhos; além de, principalmente, prestigiar os benefícios das viúvas.

Desse modo, o Código de Hamurabi trouxe diversas disposições no sentido de regular o comportamento das mulheres, principalmente no bojo das relações maritais. É nítida a dependência feminina em relação aos pais e maridos, necessitando destes para todas as esferas da vida.

¹⁴ Ibid. p. 140.

¹⁵ VIEIRA, op. cit. p. 23-24.

¹⁶ Ibid. p. 24-25.

1.2 Código de Manu

Em torno do Código de Manu circunda a lenda indiana na qual Sarasvati¹⁷ foi desposada por Brahma¹⁸, nascendo Manu. Este foi consagrado como o pai da humanidade e lhe fora atribuída a criação do mais popular código que regula a convivência social. Trata-se de um personagem místico do hinduísmo, que se destacou como rei, sábio, bem como sumo legislador¹⁹.

Estudiosos calculam que o Código de Manu beira aproximadamente entre os anos de 1.300 e 800 a.C. Tal ordenamento possui suas regras expostas em versos divididos em 12 Livros, os quais podem ser classificados em três principais grupos que regulam: a religião, os deveres do rei e o direito processual²⁰.

Assim como no Código de Hamurabi, as mulheres estão presentes de forma manifesta na legislação de Manu, a qual disciplina suas condutas e seus deveres. Persiste o fato de estarem sempre submetidas ao homem, sendo este o pai, marido, filho ou parente²¹.

Dentre os 12 Livros dispostos no Código de Manu, destacam-se o Livro Oitavo e Livro Nono para uma análise mais minimalista com o enfoque nas mulheres.

O Livro Oitavo traz a parte geral e uma especial, compreendendo 18 títulos ao todo. Manu inicia o primeiro título do Livro Oitavo conferindo proteção ao patrimônio das mulheres, mas não de forma ampla, restringindo o amparo somente às estereis, sem parentes, sem filhos, viúvas, atingidas por moléstia, bem como às fiéis ao esposo ausente. Nesse sentido, impõe-se o castigo reservado aos ladrões para o parente que tentar se apropriar dos bens dessas mulheres durante a vida. Aqui, Manu busca amparar um delimitado grupo de mulheres, o qual entende ser o grupo vulnerável e suscetível de resguardo, deixando as demais sem qualquer auxílio jurídico.

O segundo título traz um viés processual, determinando os meios de prova cabíveis na sociedade regulada por Manu. As mulheres são reconhecidas excepcionalmente como meio de prova através de seu testemunho nos artigos 55 e 56, caso um fato tenha ocorrido nos aposentos interiores ou em florestas. No entanto, ressalva-se que as mulheres só deveriam prestar testemunho para próprias mulheres. Em tais situações, o depoimento do sexo feminino

¹⁷ Primeira mulher criada por Brahma da sua própria substância. É a deusa da sabedoria, da poesia, das ciências e inventora do alfabeto sânscrito.

¹⁸ Brahma é o primeiro Deus da *Trimurti*, trindade dos Deuses do hinduísmo (*Brahma*, *Vischnu* e *Shiva*).

¹⁹ VIEIRA, op. cit. p. 41.

²⁰ Ibid. p. 42.

²¹ Ibid. p. 43.

é comparado com o de uma criança, um escravo ou criado, entendendo-se por não serem convenientes e, por esse motivo, excepcionais.²²

Por sua vez, o artigo 63 estabelece uma comparação entre o sexo masculino e feminino no que se refere ao testemunho. Afirma-se que a mulher possui uma inconstância de espírito e, por isso, o depoimento isolado, mesmo de um grande grupo de mulheres ainda que honestas, não é admissível. Enquanto o testemunho isolado de um homem é plausível em determinados casos.²³

Assim, conforme os artigos relacionados ao conjunto probatório cabível no processo àquela época, manifesta-se a explícita diferença entre os gêneros, tendo em vista que havia grandes restrições para serem aceitos os depoimentos das mulheres, as quais são comparadas com crianças, ou seja, sem qualquer credibilidade. Ao passo que os homens são detentores de grande confiabilidade ao deporem perante o juízo.

Ainda no segundo título, o artigo 96 impõe que o homem que fizer um juramento em vão estará perdido neste e no outro mundo. Não obstante, tal juramento em vão poderá ser realizado perante uma jovem a qual se pretenda casar, bem como com as amantes.²⁴ Assim, um homem poderá desfilar promessas inverídicas para jovens sonhadoras com o casamento. O mesmo poderá ser feito para as amantes, que, para a sociedade à época, não são dignas de uma proteção jurídica. Ademais, no mesmo artigo, Manu compara o juramento em vão feito a essas mulheres com aquele realizado quando se trata da nutrição de uma vaca. As mulheres permanecem colocadas no mesmo patamar e até mesmo sendo comparadas com uma vaca desnutrida.

Já no quarto título, sobre as dívidas, um credor poderá prender a esposa do devedor, objetivando a satisfação da obrigação de pagar a soma devida. Assim, a mulher mais uma vez é tratada como um objeto, suscetível de tradição e apreensão para fins de ameaça.

O sexto título aborda a venda de coisa alheia e, em seu artigo 204, estabelece: “aquele que dá uma jovem em casamento e faz antecipadamente conhecer seus defeitos declarando que ela é louca ou atacada de elefantíase, ou que ela já teve comércio com um homem, não é passível de pena”.²⁵ Manu, aqui, isenta de pena aquele que deu uma jovem em casamento, mas antes declarou determinados empecilhos de concretização do mesmo. Trazendo para o ordenamento jurídico moderno, aqui se isenta de pena aquele que declarou o “vício oculto” da jovem ao oferecê-la em casamento. Nesse sentido, há uma colocação visível

²² Ibid. p. 50.

²³ Ibid. p. 51.

²⁴ Ibid. p. 55.

²⁵ Ibid. p. 67.

do casamento como um contrato, no qual a mulher é vendida ao outro homem, podendo, inclusive, possuir defeitos como um produto. Ademais, o artigo anterior, qual seja, 203 dispõe que a mão de uma jovem pode ser concedida mediante gratificação, ou seja, há um pagamento pecuniário para que haja a tradição da mulher do pai para o esposo.

Ainda corroborando com o entendimento de que a mulher é passível de venda, o décimo primeiro título dispõe sobre a anulação de uma compra e venda, ficando cada vez mais claro o viés econômico do casamento. Há a penalidade de multa para aqueles que concedem em casamento uma jovem defeituosa sem antes declarar seu “vício”.

O mesmo título traz a ideia de que a mulher deverá ser virgem para ser suscetível de amparo jurídico, social e até mesmo religioso. Consagrando a sociedade machista presente na época, Manu estabelece que “as orações nupciais são destinadas somente às virgens e nunca, neste mundo, àquelas que perderam sua virgindade; porque tais mulheres são excluídas das cerimônias legais”.²⁶

Contradizendo toda a legislação e todo entendimento atual de repúdio à violência de gênero, no Código de Manu, a mulher que comete uma falta pode ser castigada com uma corda ou haste de bambu. Nesta ocasião, o sexo feminino é comparado com um criado, um menino, um aluno ou um irmão do mesmo leito, mas excetuam-se os homens, que não podem ser castigados dessa forma.²⁷

Quanto às penalidades relativas ao furto, o ladrão que arrebatava uma mulher e joias de grande preço da sua família, merece a pena capital. Mais uma vez, a mulher é tida como um utensílio e associada a uma joia pertencente à família.²⁸

No ramo do adultério, o décimo oitavo título versa sobre os conceitos que envolvem o tema, bem como as penalidades cabíveis para quem o pratica. Manu entende como amor adúltero quando se tem pequenos cuidados com uma mulher, tais como mandar flores, perfumes e tocar nos seus enfeites ou vestes. Há entre os artigos 350 até o 359 uma forma de proteção às mulheres, no sentido de que os homens que a acusarem, a tocarem, falarem com elas em locais proibidos, cumprirão diversas penas, como a capital. No entanto, tal amparo não alcança às mulheres dos dançarinos e cantores, tampouco àquelas dos homens que vivem de sua desonra, pois estas não são dignas de receberem o arrimo de Manu.²⁹

Ainda quanto ao décimo oitavo título, existem alguns principais artigos que versam sobre a mulher e as consequências para sua infidelidade. Nessa perspectiva, a mulher não

²⁶ Ibid. p. 69.

²⁷ Ibid. p. 76.

²⁸ Ibid. p. 79.

²⁹ Ibid. p. 83.

possui o direito de se ligar a um homem de casta³⁰ inferior, devendo ficar encarcerada e sob boa guarda caso venha a se apaixonar por aquele. Na hipótese de uma mulher atentar contra ao pudor de uma jovem, aquela deve ter sua cabeça raspada e os dedos cortados, além de ser levada pelas ruas montada em um burro. Cabe, ainda, à mulher infiel a pena de ser devorada por cães em um lugar bastante frequentado. Ressalta-se que as penas do adultério são diferenciadas de acordo com a casta daquele que o cometeu.³¹

Manu salvaguarda, ainda, a mulher quando dispõe que a mesma não deverá ser abandonada, cabendo multa se porventura venha a ocorrer.

Finalizando o décimo oitavo título e também o Livro Oitavo, Manu estipula que uma esposa, um escravo e um filho nada possuem por si mesmos, podendo adquirir somente a propriedade daquele de quem dependem. Manu termina este título conferindo caráter negativo à mulher, a comparando com um escravo e sem lhe dar qualquer expectativa de direitos por si só.³²

O Livro Novo é o último que traz uma maior evidência para a figura feminina, uma vez que versa principalmente sobre os deveres maritais e a sucessão hereditária. Ratificando o final do Livro Oitavo, Manu consolida a ideia da mulher como um objeto de propriedade do sexo masculino, primeiro na figura de seu pai e posteriormente de seu marido. Sendo um objeto, incide sobre a mulher diversos direitos, mas ela por si só não possui direito algum. A mulher é tida como um bem de consumo, que é utilizada pelo homem, é passível de comercialização, que não possui direito a expressar a sua vontade e, ademais, deve permanecer sempre sob a guarda e cuidados de um homem. Para tal dispõe os artigos 420 e 421³³:

Art. 420 - Dia e noite as mulheres devem ser mantidas em um estado de dependência por seus protetores; e, mesmo quando elas têm demasiada inclinação pelos prazeres inocentes e legítimos, devem ser submetidas por aqueles de quem dependem à sua autoridade.

Art. 421 - Uma mulher está sob a guarda de seu pai durante a infância; sob a guarda de seu marido durante a juventude; sob a guarda de seus filhos em sua velhice; ela não deve jamais se conduzir à sua vontade.

Nesse segmento, Manu explica que na hipótese de as mulheres não serem vigiadas, elas fariam a desgraça de suas famílias, uma vez que são inconstantes, apaixonadas pelos

³⁰ É a divisão social hereditária da sociedade Hindu. Nesse existem quatro castas: os *brahmin* – sacerdotes e letrados –, os *kshatriya* – os guerreiros –, os *vaishas* – comerciantes –, e os *shudrasdra* – servos. O Código de Manu é estabelecido em razão das castas de cada pessoa.

³¹ Ibid. p. 85.

³² Ibid. p. 88.

³³ Ibid. p. 89.

homens, infiéis e lhes faltam afeição. Aqui não há só uma colocação da mulher como uma mera coisa, mas sim a sua caracterização como um ser inferior ao homem, um ser provido de diversas fraquezas e imperfeições, que só podem ser polidos com a sua vigilância. Há a culpa, ainda, do Senhor das Criaturas pela criação do (mau) caráter da mulher. Por essa razão, é dever do homem preservar a sua esposa. Além disso, entende-se que a mulher é de baixa valoração, adquirindo as qualidades de um homem por meio do seu casamento, assim, são elevadas pelas virtudes de seus senhores e, em tendo palavras e corpo puros, são chamadas de virtuosas.³⁴

Continuando com a ideia do homem como o ser superior, tem-se a concepção de renascença do marido sob a forma de feto no ventre de sua esposa. Ele nasce pela segunda vez na sua mulher, que será chamada a partir daí de Diaya.³⁵ No mais, o próprio Código afirma que em havendo comparação, o poder procriador masculino é superior ao feminino, pois o que distingue os seres é o poder masculino.³⁶

O casamento, via de regra, deve se iniciar aos oito anos de idade, podendo a jovem escolher um marido de sua classe caso seu pai não o faça em três anos.³⁷ Na relação marital, a mulher possui o dever de purificação dos objetos, de verificar a receita das rendas e despesas, a preparação do alimento e a conservação dos utensílios do lar, dar à luz filhos, criá-los, além de ser qualificada como honrosa. *Manu* caracteriza como ações desonrosas tais como “beber licores inebriantes, frequentar má companhia, separar-se de seu marido, correr de um lado para o outro, entregar-se ao sono em horas indevidas e ficar em casa de outra”³⁸

Para as mulheres que não tenham sido virtuosas, há punições não só físicas – substituição – como também religiosas, visto que essas renascerão e serão atormentadas com moléstias como a consunção pulmonar e elefantíase.³⁹

Como é dever da mulher gerar e criar seus filhos, se da relação marital não sobrevinha herdeiro, o esposo pode autorizá-la a ter relações com o seu irmão ou outro parente, a fim de consagrar a progenitura. É o chamado *conúbio*. É dever da mulher conceber filhos e, por isso, a conjunção ocorre apenas com a finalidade de procriação.⁴⁰

Em relação à viúva, não é possível que essa contraia nova união, com exceção da jovem que case com um homem, o qual venha a falecer logo após o casamento. À vista disso,

³⁴ Ibid. p. 90-91.

³⁵ Ibid. p. 89.

³⁶ Ibid. p. 92.

³⁷ Ibid. p. 97.

³⁸ Ibid. p. 89-90.

³⁹ Ibid. p. 91.

⁴⁰ Ibid. p. 94.

o irmão do marido a tomará como mulher.⁴¹ A mulher não possui qualquer possibilidade de escolha na sua própria vida amorosa, não cabendo a ela escolher sequer o seu esposo.

Assim como no Código de Hamurabi, o Código de Manu faz ressalvas quanto ao marido ausente, estipulando prazos para a esposa aguardar o seu retorno. Há a possibilidade de trabalho pela mulher nesse caso, quando não tenha sido deixado mantimentos para subsistência. Entretanto, diferentemente do Código de Hamurabi, neste ordenamento, não é viável que haja a união com outro homem.⁴²

No que tange à sucessão hereditária, o décimo nono título, estipula que a herança deve ser deixada para os filhos. Caso não tenha deixado filhos, a própria filha deve ser encarregada de gerá-lo para que a herança seja repassada. Assim dispõe o artigo 544 “aquele que não tem filho homem pode encarregar sua filha de lhe criar um filho dizendo: que o filho homem que ela puser no mundo se torne meu e cumpra em minha honra a cerimônia fúnebre”.⁴³ A filha ainda não casada também poderá herdar de sua mãe tudo que lhe foi dado por ocasião de seu casamento.

Quanto ao patrimônio, Manu prevê que a mulher possui bens de seis espécies: “o que lhe foi dado diante do fogo nupcial, o que lhe foi dado no momento de sua partida para a casa do marido; o que lhe foi dado em sinal de afeição; o que ela recebeu de seu irmão, pai ou mãe”.⁴⁴

De forma contraditória, a deusa Sarasvati aparece em diversos momentos no Código de Manu, consagrando uma mulher como deusa indiana. No entanto, foi criada pela substância do deus Brahma, do sexo masculino.⁴⁵

Dessa forma, é perceptível que o Código de Manu corroborou positivamente com o machismo, uma vez que colocou a mulher numa posição de extrema desvantagem e submissão.

1.3 Lei das 12 Tábuas

A Lei das 12 Tábuas é também chamada como *Lex Decemviralis* ou *Lex XII Tabularum*. Com origem no direito romano, foi proposta em 462 a.C por Tarentílo Arsa, quem deu origem a primeira redação. No entanto, somente em 541 a.C. foi promulgado o

⁴¹ Ibid. p. 95.

⁴² Ibid. p. 96.

⁴³ Ibid. p. 101.

⁴⁴ Ibid. p. 108.

⁴⁵ Ibid. p. 54.

conjunto de dez tábuas gravadas sobre bronze ou carvalho, acrescentando-se as duas tábuas restantes no ano seguinte.⁴⁶ As Tábuas originais foram destruídas em 390 a.C. na guerra em que os gauleses colocaram fogo em Roma, mas seu conteúdo, de forma fragmentada, foi utilizado a fim de reconstruírem as 12 Tábuas posteriormente.⁴⁷

De modo histórico, a Lei das Doze Tábuas é de extrema importância para o direito como todo, mas principalmente para o direito romano, por se tratar de uma lei que trouxe o direito privado e público, além de possuir regras objetivando exterminar as diferenças sociais.⁴⁸

Da Tábua Primeira até a Tábua Quinta não há qualquer menção específica quanto às mulheres, havendo apenas regras gerais sobre direito de crédito, herança, julgamentos e chamamento ao juízo. Entretanto, a Tábua Sexta, que versa sobre o direito de propriedade e da posse, traz a figura feminina para o âmbito do direito romano. E, assim como os Códigos analisados anteriormente, posiciona a mulher como um objeto de propriedade do homem.

Nesse sentido, o artigo 6 estipula que: “a mulher que residiu durante um ano em casa de um homem como se fora sua esposa é adquirida por esse homem e cai sob o seu poder, salvo se ausentar-se da casa por 3 noites”⁴⁹. Observa-se que em mais uma legislação da Antiguidade, sobressai-se o caráter machista e patriarcal da sociedade, mantendo a mulher como um bem a ser adquirido pelo homem. Tanto é que a Tábua Sexta trata especificamente da propriedade e da posse, comprovando o fato da mulher ser passível de ser adquirida e, posteriormente, permanecer sob o poder do homem, nesse caso, desde que resida mais de um ano na residência deste.

Ainda na Sexta Tábua, o artigo 9 traz a questão ao repúdio à mulher, devendo o homem apresentar as razões cabíveis para tal. Mais uma vez, é demonstrada a face machista da sociedade, na qual há a possibilidade de uma mulher ser repudiada pela figura masculina, sendo descartada como outro artefato qualquer. Desde que o homem apresentasse motivos suficientes, caberia, então, o repúdio.

Na Lei das XII Tábuas, outra referência à figura feminina diz respeito ao direito sacro. Às mulheres não são permitidas arranhar as faces nem tampouco soltar gritos imoderados. Até mesmo no momento de luto, a mulher é tolhida e reprimida no modo de

⁴⁶ Ibid. p. 123-124.

⁴⁷ GASPARETTO JUNIOR, Antonio. *Lei das Doze Tábuas*. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/lei-das-doze-tabuas/>. Acesso em: 15 jun. 2018.

⁴⁸ VIEIRA, op. cit. p. 124.

⁴⁹ Ibid. p. 127.

expressar seu sofrimento. De forma clara, as mulheres não deveriam arranhar as próprias faces, no entanto, o Código opta por dispor expressamente tal vedação.

Há, ainda, fragmentos não classificados da Lei das XII Tábuas, os quais foram extraídos de Hotomano e de Marcílio. Nesses, a mulher aparece de forma mais evidente, possuindo direitos e deveres regulados.

De início, nos fragmentos extraídos de Hotomano, o artigo 8 estabelece “que a mulher sob o poder do marido seja a mãe de família (*mater familis*), que ela se associe às propriedades e aos sacrifícios religiosos, que se torne herdeira sua, e ele, herdeiro seu”.⁵⁰ Ressalta-se que, no âmbito do direito romano, a família é tida como o conjunto de pessoas sob o domínio do *paterfamilis*, ou seja, a figura do sexo masculino que comandava a família. Competia ao *pater* ser o sacerdote, dirigente, magistrado, religioso e o chefe de toda a família. Nessa perspectiva, a mulher é colocada nas *manus do pater* – sob o total domínio do *pater* –, sendo chamada de *materfamilis*, sem usufruir de qualquer privilégio.⁵¹ No artigo 8 ratifica-se a mulher como *materfamilis*, tendo como principal função ser mãe de família, competindo cuidar de seus afazeres domésticos e sacrifícios religiosos.

Igualmente objetivando manter a mulher sob o total poder do homem, o artigo 10 dispõe que as mulheres órfãs e solteiras devem ser tuteladas por seu irmão ou parente mais próximo.⁵²

Por fim, como forma de restringir ainda mais a figura feminina, o artigo 9 pretende punir a mulher que bebe vinho, comete ato vergonhoso com homem estrangeiro, bem como comete adultério.⁵³ Nos dois primeiros casos, o *paterfamilis* possui o direito de julgá-la e puni-la da forma como achar por bem. Já no caso de ser adúltera, o *paterfamilis* tem o direito de matar a sua esposa, como forma de punição pelo ato vergonhoso.

Dessa maneira, a Lei das XII Tábuas trouxe a mulher ainda como domínio do chefe da família, sendo seu pai ou ainda o seu marido. Apesar de possuir poucas alusões à figura feminina, a Lei das XII Tábuas foi de extrema importância para demonstrar como a mulher ainda era vista de forma submissa, não havendo qualquer avanço em relação aos seus direitos. Nesse modelo de sociedade, o homem é tido como a figura central, do qual emana toda a superioridade e a qual todos devem respeito.

⁵⁰ Ibid. p. 132.

⁵¹ RAMOS, Paulo Anselmo. *Os direitos da mulher no âmbito do direito romano*. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos3/direitos-mulher-ambito-romano/direitos-mulher-ambito-romano.shtml>. Acesso em: 15 jun. 2018.

⁵² VIEIRA, op. cit. p. 132.

⁵³ Ibid. p. 132.

1.4 Direito Hebreu - Bíblia

O direito hebreu é um direito religioso que possui como única fonte a Bíblia Sagrada (Velho Testamento) para os cristãos⁵⁴ ou *Tanakh* para os judeus.⁵⁵ A Bíblia foi originalmente escrita em hebraico e, posteriormente, traduzida para as mais diversas línguas. Segundo Souza⁵⁶, o principal e mais antigo texto hebraico escrito do qual se originam todas as demais traduções é o Códice L, produzido por Samuel Bem Jacó 1008 d.C.

Os judeus organizam a *Tanakh* em *Torah* (Gênesis, Êxodo, Levítico, Números, Deuteronômio), *Neviim* (Josué; Juízes, [1+2 Samuel], [1+2 Reis], Isaías, Jeremias, Ezequiel, [Joel + Amós + Abdias + Jonas + Miquéias + Naum + Habacuc + Sofonias + Ageu + Zacarias + Malaquias]) e *Kettuvim* (Salmos, Jó, Provérbios, Rute, Cântico dos Cânticos, Eclesiastes, Lamentações, Ester, Daniel, [Esdras + Neemias], [1+2 Crônicas]).⁵⁷

Já para os cristãos, a Bíblia está dividida em Antigo Testamento e Novo Testamento. Dentro do Antigo Testamento há, dentre outros, os Livros da Lei ou Pentateuco, que consistem nos cinco primeiros livros de Moisés, os quais versam desde a Criação de Deus à formação do povo de Israel. Para os judeus, esses livros são o denominado *Torá*.⁵⁸ Esse será o principal objeto de análise da Bíblia para fins de percepção da figura feminina no âmbito do direito hebraico.

Certo é que, durante todo o texto da Bíblia, a figura feminina é visivelmente citada. No Pentateuco ou *Torah*, no qual é narrada toda a história do povo de Israel, a mulher aparece diversas vezes, mas sempre como ser submisso e de inferior hierarquia no seio da família hebraica, encontrando-se continuamente sob a tutela de um homem, seja ele pai, marido ou familiar.⁵⁹

Nessa perspectiva, Frank Crusemann⁶⁰ entende que:

⁵⁴ A diferença entre a Bíblia dos cristãos e a judaica consiste na quantidade de livros que a formam. Enquanto que para os católicos a Bíblia conta com 46 livros, para os protestantes, conta com 39 e para os judeus, conta apenas com 24 livros.

⁵⁵ SOUZA, Marco Antonio de. O direito hebraico antigo. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*. 4. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2008. p. 42

⁵⁶ *Ibid.* p. 44.

⁵⁷ *Ibid.* p. 45.

⁵⁸ NABETO, Carlos Martins. *Conhecendo a Bíblia Sagrada*. Disponível em: <https://www.bibliacatolica.com.br/conhecendo-a-biblia-sagrada/40/>. Acesso em: 15 jun. 2018.

⁵⁹ OLIVEIRA, Anita de Lima. *A situação jurídica da mulher no direito hebraico*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-situacao-juridica-da-mulher-no-direito-hebraico,55945.html>. Acesso em: 16 jun. 2018.

⁶⁰ CRUSEMANN, Frank. *A torá: teologia e história social da lei do Antigo Testamento*. Tradução Haroldo Reimer. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002. p. 348.

de fato, nos textos legais deparamo-nos com um mundo masculino: o sistema jurídico está quase totalmente em mãos masculinas, os textos são dirigidos a homens e os tratam como sujeitos do direito. As mulheres são mencionadas somente quando indispensáveis em seus papéis específicos de esposas e mães. Isto inclui por último a ampla esfera do culto, da qual elas praticamente deveriam estar excluídas, a julgar por sua menção nas partes culturais dos textos legais.

A Bíblia faz alusão à mulher logo no início do Pentateuco ou *Torah*, no chamado Livro de Gênesis, o qual descreve a origem do mundo e da humanidade. A primeira narrativa da criação trazida pelo Livro de Gênesis é aquela em que demonstra Deus criando o mundo em sete dias e, no quinto dia, Deus fez o homem e a mulher à Sua imagem e semelhança, abençoando-lhes e dizendo-lhes para se multiplicassem e enchessem a terra. Fato é que essa história da criação não é um tratado científico, mas sim um poema escrito pelos sacerdotes no tempo do exílio da Babilônia, entre 586-538 a.C.⁶¹

Outra narrativa da criação, elaborada no tempo do rei Salomão⁶², é a história do Éden, na qual Javé Deus modelou o homem com argila do solo e, posteriormente, para que esse não permanecesse sozinho, Javé tomou uma costela do homem e com essa modelou a mulher.⁶³ Observa-se que o homem foi o primeiro a ser criado por Deus. A mulher apenas foi cunhada posteriormente, para que o homem não permanecesse sozinho no paraíso. Ademais, o sexo feminino adveio da costela do homem, demonstrando a sua subordinação desde a sua criação.

Gênesis continua a história da humanidade narrando a origem do mal⁶⁴:

a serpente era o mais astuto de todos os animais do campo que Javé Deus havia feito. Ela disse para a mulher: “É verdade que Deus disse que vocês não devem comer de nenhuma árvore do jardim?” A mulher respondeu para a serpente: “Nós podemos comer dos frutos das árvores do jardim. Mas do fruto da árvore que está no meio do jardim, Deus disse: “Vocês não comerão dele, nem o tocarão, do contrário vocês vão morrer.” Então a serpente a serpente disse para a mulher: “De modo nenhum vocês morrerão. Mas Deus sabe que, no dia em que vocês comerem o fruto, os olhos de vocês vão se abrir, e vocês se tornarão como deuses, conhecedores do bem e do mal”. Então a mulher viu que a árvore tentava o apetite, era uma delícia para os olhos e desejável para adquirir discernimento. Pegou o fruto e comeu; depois o deu também ao marido que estava com ela, e também comeu.

⁶¹ BÍBLIA SAGRADA. Traduzida por Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. São Paulo: PAULUS, 1990. p. 14-15.

⁶² Salomão é o terceiro e último monarca do reino de Israel unificado, teve um reinado de 40 anos, durante o século X a.C., entre os anos de 968 e 928. É lembrado por sua prodigiosa sabedoria e pela riqueza monumental de sua corte e seus tesouros.

⁶³ BÍBLIA SAGRADA, op. cit. p. 15.

⁶⁴ Ibid. p. 16.

Observa-se que, diante desses versículos, a partir do fruto proibido criou-se o mal na terra. E foi a mulher quem se deixou ser ludibriada pela serpente, vindo a comer o fruto proibido por Deus. Assim, mesmo que de forma implícita, a própria Bíblia traz a mulher como culpada pela ascensão do mal na terra. O homem apenas comeu o fruto, pois lhe foi dado pela mulher.

Aqui, diferentemente, das legislações anteriormente estudadas, a mulher tem um papel de extrema relevância para o direito hebraico. No entanto, trata-se de uma aceção completamente negativa, uma vez que a humanidade foi expulsa do jardim do Éden por culpa da mulher, o que acaba por corroborar com a ideia de uma sociedade machista e patriarcal.

Ainda no Pentateuco, um segundo Livro importante a ser analisado é o Êxodo, o qual conta a história da saída dos hebreus do Egito em aproximadamente 1250 a.C., local esse em que eram escravos. O Êxodo busca afirmar uma aliança da humanidade com Deus Javé, por meio de duas formas: princípios da vida (Decálogo) e leis (Código da Aliança), que objetivam conduzir o povo a um ideal de sociedade nos vários contextos históricos.⁶⁵

O Decálogo contém os dez mandamentos escritos pessoalmente pelo Deus de Moisés em “tábuas” de pedra que lhe foram entregues⁶⁶. Os dez mandamentos se caracterizam em leis que Deus escreveu, ou seja, ações que não devem ser praticadas pelos bons cristãos. Nesse fragmento da Bíblia não há nenhuma relação de gênero a ser ponderada.

Já no Código da Aliança, mais precisamente no Livro de Êxodo, há a preponderância de leis que serão aplicadas de formas diversas para os gêneros. O primeiro enfoque na figura feminina encontra-se no capítulo 21, o qual versa a respeito dos escravos. Há a lei de libertação dos escravos no sétimo ano, a qual não se aplica às mulheres. O homem escravo deverá servir por seis anos e, no sétimo, será solto sem nada pagar. Entretanto, tal benefício não é concedido às mulheres, pois o versículo 7 estabelece que quando for vendida como escrava, esta não sairá como saem os escravos⁶⁷. Assim, a mulher uma vez escrava, assim permanecerá pelo resto de sua vida.

Ademais, no momento de sua libertação, o escravo só poderia levar a sua esposa caso já a possuísse antes de assumir tal condição. Pelo contrário, na hipótese de que sua mulher tenha lhe sido dada pelo patrão, ela e seus filhos pertencerão ao patrão e não ao escravo. A escrava mulher, ainda, poderia ser devolvida à sua família, caso desagradasse seu dono. Por fim, poderia ser tomada como mulher do filho de seu patrão, devendo o dono agir conforme o

⁶⁵ Ibid. p. 65.

⁶⁶ COELHO, Camilo Silva. Decálogo – *Dez mandamentos*. Disponível em: <http://www.estudos-biblicos.net/decalogo.html>. Acesso em: 17 jun. 2018.

⁶⁷ BÍBLIA SAGRADA, op. cit. p. 89-90

costume referente às filhas. A fim de assegurar um mínimo de direitos existenciais para as escravas, não poderão ser reduzidos seu alimento, vestes e coabitação no caso de casamentos posteriores – a sociedade da época consagrava a poligamia.

Ressalta-se a evidente distinção de gêneros no que se refere à lei dos escravos existente na Bíblia. Isso demonstra a mulher como um ser passivo, submisso ao seu dono, sem nenhuma possibilidade de escolha, o que agrava cada vez mais sua situação num âmbito machista e patriarcal.

Crusemann⁶⁸ consagra seu entendimento no que tange à discrepância entre os gêneros:

enquanto para os escravos homens a questão do fundamento e do motivo permanece obscura, nesta passagem tudo muda de figura: trata-se da venda de filhas. A partir da estrutura da família, na qual a propriedade de terra e com isso também a liberdade está ligada aos filhos, as filhas são as primeiras a serem vendidas em tempos de necessidade. Elas também devem ter sido bem atrativas para os donos dos escravos, tanto por sua força de trabalho quanto pelas possibilidades sexuais. Em termos jurídicos, as filhas que estavam sob a autoridade do pai certamente eram semelhantes às viúvas.

O terceiro Livro do Pentateuco, Deuteronômio, inovou ao trazer a lei da alforria dos escravos sem distinção de gênero, devendo tanto o homem quanto a mulher ser libertado no sétimo ano de servidão ao seu dono.⁶⁹

Em Deuteronômio, ressalta-se, ainda, outros aspectos relevantes como o casamento, herança, divórcio, adultério e virgindade. Quanto ao casamento, havia o período de contrato – noivado – que possuía características de uma transação comercial similar à compra de um escravo, em razão do pagamento de um valor que era o “preço da noiva”.⁷⁰ Havia também a lei do levirato, na qual o irmão do falecido sem filhos deveria casar-se com a viúva, objetivando gerar um filho, que seria considerado como de seu irmão falecido. À vista disso, a mulher teria a obrigação de se casar com o irmão de seu falecido marido, concomitantemente tendo o dever de exigir o cumprimento da obrigação pelo cunhado, sob pena de envergonhá-lo publicamente.⁷¹

Em relação à herança, a filha mulher somente possuía direitos quando o patriarca não possuísse filhos homens e sua filha se casasse com um homem do mesmo clã, objetivando

⁶⁸ CRUSEMANN, op. cit. p. 224.

⁶⁹ BÍBLIA SAGRADA, op. cit. p. 203-205.

⁷⁰ SOUZA, op. cit. p. 61.

⁷¹ OLIVEIRA, op. cit. nota 59.

evitar a transferência de bens de uma família para outra por meio do casamento.⁷² Quanto ao divórcio somente o homem poderia requerer a dissolução do casamento, intensificando a submissão da mulher ao homem.

No que tange ao adultério, este só seria praticado no caso de um homem manter relações com uma mulher casada, havendo pena de morte para ambos. Importante salientar que não havia adultério para o homem que se relacionasse com uma solteira, tendo em vista que a sociedade hebraica permitia a poligamia para o homem, consagrando seu caráter patriarcal. Por fim, o direito hebraico protegia e valorizava a virgindade e em sendo comprovado a não virgindade da mulher, cabia-lhe a pena de morte.⁷³

Ainda na legislação hebraica, faz-se imperioso salientar pontuais situações descritas na Bíblia em relação a três mulheres: Maria – mãe de Jesus –, a mulher adúltera e Maria Madalena. O Novo Testamento, que traz a figura dessas, compreende a sociedade palestina durante a vida de Jesus.

Como tantas outras jovens de Israel, Maria não era valorizada socialmente, tampouco possuía grandes direitos, devendo servir o homem, cuidar de seu lar e gerar filhos. Maria estava prometida a José, no entanto, antes de terem coabitado, achou-se ela grávida por obra do Espírito Santo. Como a sociedade hebraica valorizava a virgindade, a mulher que engravidasse fora do casamento poderia ser apedrejada até a morte. Sendo assim, ao descobrir que Maria gestava um filho, José resolveu repudiá-la secretamente. Ocorre que o Arcanjo Gabriel disse, em sonho, a José que o filho de Maria provinha do Espírito Santo. Assim, José acolheu Maria em sua casa como sua esposa.⁷⁴

Nota-se que até mesmo Maria sofreu preconceito quando José desconfiou de sua virgindade, resolvendo repudiá-la ocultamente. Maria foi uma mulher de grande destaque para a sociedade da época e também para a atual. Foi uma pessoa guerreira, que passou por grandes provas na vida e, ainda assim, consagrou-se como Santa. Com essas palavras pronunciadas na Cruz: “Mulher, eis aí o teu filho” (Jo 19-26), Cristo lhe deu a função de Mãe universal dos cristãos⁷⁵. Assim, Maria possui papel relevante nas sociedades cristãs, ainda presentes na atualidade, consagrando uma mulher como um elemento de tamanho destaque.

⁷² SOUZA, op. cit. p. 63.

⁷³ OLIVEIRA, op. cit. nota 59.

⁷⁴ BÍBLIA SAGRADA, op. cit. p. 1303-1305.

⁷⁵ AQUINO, Felipe. *Qual é o papel da Virgem Maria na Igreja Católica?* Disponível em: <https://formacao.cancaonova.com/igreja/catequese/qual-e-o-papel-da-virgem-maria-na-igreja-catolica/>. Acesso em: 17 jun. 2018.

Em relação à mulher surpreendida em flagrante delito de adultério, João⁷⁶, discípulo de Jesus, narra que ela estava no meio de um grupo para ser apedrejada até a morte quando Jesus chegou:

na Lei, Moisés nos ordena apedrejar tais mulheres. E o senhor, que diz? ” 6 Eles estavam usando essa pergunta como armadilha, a fim de terem uma base para acusá-lo. Mas Jesus inclinou-se e começou a escrever no chão com o dedo. 7 Visto que continuavam a interrogá-lo, ele se levantou e lhes disse: “Se algum de vocês estiver sem pecado, seja o primeiro a atirar pedra nela”. 8 Inclinou-se novamente e continuou escrevendo no chão. 9 Os que o ouviram foram saindo, um de cada vez, começando com os mais velhos. Jesus ficou só, com a mulher em pé diante dele. 10 Então Jesus pôs-se de pé e perguntou-lhe: “Mulher, onde estão eles? Ninguém a condenou? ” 11 “Ninguém, Senhor”, disse ela. Declarou Jesus: “Eu também não a condeno. Agora vá e abandone sua vida de pecado”.

Observa-se que Jesus não condenou a mulher que estava para ser apedrejada. Como destacado anteriormente, a legislação hebraica reprovava o adultério praticado pelo sexo feminino. Nesse caso, Jesus não a culpou pela suposta prática do crime simplesmente pelo fato de ser mulher, deixando uma reflexão para a multidão que se encontrava no julgamento acerca da justiça presente naquelas normas hebraicas.

Essa passagem da Bíblia demonstra, desde a época do Evangelho, a manifesta desigualdade de gêneros, que, conforme preceitua Marques⁷⁷ “precisa ser analisada por todos nós homens para reconhecimento da injustiça que vem pesando sobre as mulheres desde as mais recuadas épocas da história humana que, inconscientemente, contribuímos para manter”.

Outra mulher que merece destaque é Maria Madalena, conhecida como grande discípula de Jesus, que o acompanhou durante seus ensinamentos pela Galileia durante a sua crucificação e também durante o transporte do seu corpo para a tumba. Foi Madalena quem avistou, no terceiro dia, o túmulo vazio, testemunhando a ressurreição e recebendo a primeira aparição de Jesus.

Maria Madalena, assim como as demais mulheres que acompanharam Jesus e seus discípulos ao longo das viagens pela Galileia, encontravam-se à frente do seu tempo, uma vez que naquela época não podiam abandonar suas vidas e viver acompanhando Jesus, tendo em vista que a sociedade palestina era uma das mais patriarcais de todas, ficando as mulheres restritas aos cuidados do lar e da prole, além de serem totalmente submetidas aos homens.⁷⁸

⁷⁶ BÍBLIA SAGRADA, op. cit. p. 617-622.

⁷⁷ MARQUES, Luiz Guilherme. *A Emancipação da mulher na história: a igualdade dos direitos entre mulheres e homens na sociedade*. São Paulo: Letras do Pensamento, 2012. p. 24.

⁷⁸ BATISTO, Vitória. *O que você ainda não sabia sobre Maria Madalena e sua relação com Jesus*. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Historia/noticia/2018/03/o-que-voce-ainda-nao-sabia-sobremaria-madalena-e-sua-relacao-com-jesus.html>. Acesso em: 17 jun. 2018.

Nesse sentido, Haag descreve a vida das mulheres à época⁷⁹:

as restrições sobre as mulheres judias na Palestina eram bastante severas na época de Maria Madalena, momento em que o judaísmo esteve mais ferozmente empenhado na luta para preservar sua identidade contra as influências da cultura helenística [...]. As mulheres judaicas da Judeia e da Galileia estavam sujeitas a interpretações cada vez mais rigorosas da Torá e a regras ainda mais elaboradas.

Salienta-se, ainda, que Jesus praticou diversos milagres não só nos homens, mas também em mulheres, curando uma que sofria de hemorragias por anos e ressuscitando uma menina de 12 anos. Jesus não fazia distinção de gênero para os seus ensinamentos, nem tampouco para o bem que fazia. Apesar de a legislação hebraica consagrar a cultura patriarcal e machista presente à época, Jesus deu a condição de ser humano à mulher, oferecendo-lhes direitos que jamais haviam conquistado.

1.5 Sociedade Patriarcal

De início, salienta-se que, durante toda a história da humanidade, nem sempre o homem foi superior às mulheres. Lins⁸⁰ ensina que nas primeiras sociedades não havia distinção de gêneros, sendo todos tratados de forma igualitária. As mulheres possuíam exclusivamente a fertilidade, pois os homens desconheciam a sua participação na procriação.

Havia, ainda, as sociedades que pregavam o matriarcado, dando à mulher um talento sobre-humano, ligando-a com o mistério, o sagrado e o divino. Para Hays⁸¹, a mulher inventou o pão, os corantes vegetais e utilizavam-se de figuras geométricas e matemática para desenhos e tecelagem.

Hays⁸² afirma que:

existem muitos indícios, portanto, para se provar que as mulheres nas sociedades mais simples não são destituídas de energia criadora. Mais tarde, é verdade, com as especializações e quando esses processos se tornam fontes de negócios, o homem assume o controle.

⁷⁹ HAAG, Michael. *Maria Madalena: da Bíblia ao Código Da Vinci*: companheira de Jesus, deusa, prostituta, ícone feminista. Tradução Marlene Suano. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

⁸⁰ LINS apud ROSSI, Giovana. *A culpabilização da vítima no crime de estupro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 25.

⁸¹ HAYS, H.R. *O sexo perigoso: o mito da maldade feminina*. Rio de Janeiro: Biblioteca Universal Popular, 1968. p. 22-23.

⁸² *Ibid.* p. 24.

Com a descoberta do homem na sua influência na procriação e na determinação da paternidade, as relações entre homens e mulheres se modificaram expressivamente. Além disso, com o desenvolvimento da agricultura e criação de animais, necessitou-se de uma maior mão de obra masculina, cabendo aos homens providenciar os suprimentos da família.

Como o homem passou a ter um papel mais importante que a mulher no âmbito familiar, consagrou-se uma hierarquia de gêneros. O espaço público passou a pertencer ao sexo masculino, enquanto o gerenciamento do espaço privado, como cuidados da prole e do lar, restringia-se às mulheres. Nesse momento a mulher é entregue ao poder do homem, tornando-se mercadoria passível comércio e permuta.⁸³

Para Kosovski⁸⁴: “o advento do patriarcalismo que estabeleceu o domínio do homem nos negócios do mundo e acarretou a submissão da mulher atribuindo-lhe papel secundário e complementar aconteceu por ocasião, ou pouco antes, do aparecimento da escrita”.

Assim, com o advento da propriedade privada, a mulher permanece ligada a esse instituto durante os séculos. Manter a herança paterna era somente para os filhos homens, o qual não partilhava com as mulheres nem os bens nem os seus próprios filhos. Nesse momento, em que o patriarcado era poderoso, arrancavam-se das mulheres todos os direitos sobre a detenção e transmissão dos bens.⁸⁵

Nesse sentido, o patriarcado alterou significativamente o papel das mulheres nas sociedades.

Na Grécia, substituiu as deusas femininas por deuses masculinos, imperando o sexo masculino.

No Antigo Egito, no século XV a.C, a rainha Hatshepsut, ao determinar a construção de seu túmulo em Tebas – Alto Egito, ordenou que desenhassem os hieróglifos e cenas de sua vida utilizando a nomenclatura masculina. Isso porque naquela época não se podia homenagear uma rainha mulher, empoderando o patriarcalismo.

Nas antigas culturas, a mulher não passava de um reflexo do homem, sendo um objeto sempre a serviço de seu senhor, sendo equiparadas às escravas e crianças.⁸⁶

Na Idade Média, a mulher permanecia sob o poder do homem, sendo obedecer ao seu marido e ter filhos o seu principal papel na sociedade.⁸⁷

⁸³ Ibid. p. 26-27.

⁸⁴ KOSOVSKI, Ester. *Adultério*. Rio de Janeiro: Codecri, 1983. p. 31.

⁸⁵ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. V. 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. p.102-103.

⁸⁶ KOSOVSKI, Ester. *Temas de vitimologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 57

⁸⁷ Ibid.

Nos séculos XV e XVI, durante o período da Santa Inquisição, eram queimadas vivas várias mulheres, por terem engravidado do demônio. Era freqüentes, até o século XIX, casos de mulheres condenadas por padres locais a levarem pauladas na barriga, devido à gravidez sem casamento. Acusar uma mulher de demoníaca ou misteriosa é uma forma de afastá-la da humanidade.⁸⁸

Com etimologia grega, o patriarcado possui origem na palavra *pater*, que remete à palavra “pai”. Trata-se de uma organização social centrada na figura do homem. Surgiu na Roma Antiga e tornou-se a base de formação de toda a estrutura social da humanidade, presente até os dias atuais.

Nesse sentido, Weber⁸⁹ conceitua o patriarcado:

chama-se patriarcalismo a situação na qual, dentro de uma associação, na maioria das vezes fundamentalmente econômica e familiar, a dominação é exercida (normalmente) por uma só pessoa, de acordo com determinadas regras hereditárias fixas.

Lins⁹⁰ também oferece a sua conceitualização:

o patriarcado é um sistema autoritário tão bem-sucedido que se sustenta porque as pessoas subordinadas ajudam a estimular a subordinação. Ideias novas são geralmente desqualificadas e tentativas de modificação dos costumes são rejeitadas explicitamente, inclusive pelas próprias mulheres, que, mesmo oprimidas, clamam pela manutenção de valores conservadores. A abrangência da ideologia de dominação é ampla. Partindo da opressão do homem sobre a mulher, a mentalidade patriarcal se estende a outras esferas da dominação.

O patriarcado baseia-se na família patriarcal, na qual o homem é a figura central, enquanto os demais (mulher, filhos, escravos) possuem posição inferior, devendo se submeter à autoridade do patriarca. Ressalta-se que a família constituía papel principal na sociedade, uma vez que por meio dela que se desempenhavam os papéis de procriação, administração econômica e direção política.⁹¹

O patriarca possuía infinitas regalias por presidir a família patriarcal, enquanto as mulheres, inteiramente submissas, apenas detinham a função de procriar, além de dever total obediência ao homem. Assim, o patriarca tinha sob seu poder as mulheres até o fim de suas vidas.

⁸⁸ Ibid. p. 56.

⁸⁹ WEBER, Max. *Economia y Sociedad*. México: Fondo de Cultura Económica, 1964. p. 184.

⁹⁰ LINS, op. cit. p. 27.

⁹¹ HISTORIANET. *A sociedade patriarcal*. Disponível em: <http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=412>. Acesso em: 18 jun. 2018.

Morin⁹² esboça a estrutura da família patriarcal nas sociedades, na qual se verifica que “tudo se compreende do ponto de vista do pai. O pai goza de total autoridade sobre a “casa” (comunidade de sangue e de habitação. Sobre todas as pessoas ligadas à família). Sobre todos os “irmãos”. O marido é o senhor da mulher.”

Há na sociedade patriarcal, então, uma grande desigualdade de gêneros, caracterizado pela desvalorização da figura feminina e pela valorização da superioridade do homem. Como preconiza Gasparetto⁹³ na “vigência do patriarcalismo, as relações humanas são estabelecidas em patamares desiguais e hierarquizados”.

Ainda segundo Gasparetto⁹⁴, o patriarcalismo permaneceu por vários séculos, sendo a Revolução Francesa a primeira a gerar dúvidas acerca de tal forma de organização social, tendo em vista que o movimento consagrava os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Demonstrando sinais de fraqueza, o sistema patriarcal começou a ser ultrapassado, sendo estabelecidas outras formas de organização da sociedade.

Não obstante, o patriarcado ainda está presente na contemporaneidade. A despeito de todas as mudanças socioculturais e da suposta igualdade de direitos entre homens e mulheres, o sistema patriarcal ainda sobrevive. Na evolução humana, a ideia de superioridade masculina e subordinação feminina, de alguma forma, se manteve. É o denominado “patriarcado contemporâneo”. A hierarquização da sociedade colocando o homem no seu mais alto nível permanece de forma implícita nas sociedades atuais, o que acaba por influenciar negativamente no âmbito social, familiar e profissional.⁹⁵

Nessa lógica, em 27 de março de 2014 foi realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com apoio da Organização das Nações Unidas – ONU, uma pesquisa que demonstra que a sociedade brasileira ainda possui uma visão patriarcal, na qual o homem é o chefe da família e a esposa deve se comportar segundo o papel que lhe cabe no modelo patriarcal.⁹⁶

Sendo assim, os ideais da sociedade patriarcal ainda estão enraizados nas sociedades contemporâneas, contribuindo de forma negativa com o machismo. Essa sociedade patriarcal

⁹² MORIN, Émile. *Jesus e as Estruturas de seu Templo*. São Paulo: Paulus, 1981.

⁹³ GASPARETTO JUNIOR, Antonio. *Patriarcalismo*. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociedade/patriarcalismo/>. Acesso em: 18 jul. 2018.

⁹⁴ *Ibid.*

⁹⁵ NOGUEIRA, Renzo Magno. *A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48718/a-evolucao-da-sociedade-patriarcal-e-sua-influencia-sobre-a-identidade-feminina-e-a-violencia-de-genero/1>. Acesso em: 20 jun. 2018.

⁹⁶ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *População brasileira ainda é patriarcal, mostra pesquisa do IPEA apoiada pela ONU*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/populacao-brasileira-e-ainda-patriarcal-mostra-pesquisa-do-ipea-apoiada-pela-onu/>. Acesso em: 20 jun. 2018.

é tida como uma forma de subordinação das mulheres de acordo com os papéis desempenhados na sociedade. Como consequência, tem-se a dominação do homem sobre a mulher.⁹⁷

Certo é que, mesmo nas sociedades mais desenvolvidas, ainda há resquícios do caráter patriarcal, uma vez que os seus valores foram passados por meio das gerações alcançando os dias atuais. As ideias da subordinação da mulher e da supervalorização do homem, colocando-o numa posição superior estão, mesmo que no subconsciente, radicadas em cada ser humano, o que acaba por trazer desigualdades entre os gêneros nas diversas esferas da vida.

1.6 Conquistas Femininas

A partir do século XVII se inicia uma crítica feminina quanto à opressão sofrida pelas mulheres, em razão de sua subordinação nas sociedades patriarcais. Surge, então, o chamado feminismo, que nada mais é do que uma doutrina social favorável à mulher, objetivando-se uma igualdade de direitos sociais e políticos entre os sexos e a reorientação do papel da mulher na sociedade. Apesar de o feminismo estar inserido no âmbito internacional, não possui uma organização central. O movimento atua por meio de pressão política assim como grandes manifestações públicas.⁹⁸

O movimento teve suas raízes na Revolução Francesa, em 1789, visto que a essa possui como lema a igualdade, liberdade e fraternidade. Como resultado da Revolução Francesa, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que somente foi proclamada em 1948. Tal declaração traz em seu próprio nome uma controvérsia, visto que se clama pela igualdade e em contrapartida somente é mencionada a figura do homem.⁹⁹

Posteriormente, com a Revolução Industrial, há uma maior participação das mulheres no âmbito do trabalho, no entanto, a sua posição de subordinação prevalece, sendo estabelecidos salários inferiores e jornadas de trabalho excessivas e insalubres. Nesse sentido, as mulheres começam a ter a consciência da tamanha subordinação e opressão presente na sociedade, o que dá início ao movimento feminista na maioria dos países europeus e nos

⁹⁷ SIGNIFICADOS. *Significado de Patriarcal*. Disponível em: <https://www.significadosbr.com.br/patriarcal>. Acesso em: 20 jul. 2018.

⁹⁸ MARQUES, op. cit. p. 137-128.

⁹⁹ SANDEBERG, Cecília Maria; COSTA, Ana Alice Alcântara. *O feminismo no Brasil: reflexões teóricas e perspectivas*. Salvador: UFBA / Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, 2008. Disponível em: <http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/feminismovinteanos.pdf>. p. 24. Acesso em: 20 jul. 2018.

Estados Unidos. Nesse primeiro momento do feminismo, pode-se identificar duas tendências básicas: o feminismo sufragista e o feminismo socialista.¹⁰⁰

Desenvolvido nos países do capitalismo avançado como Estados Unidos e Inglaterra, feminismo sufragista buscava redefinir, juridicamente, o status da mulher, baseado na ideia de igualdade de sexos presente nas leis. Não há qualquer questionamento quanto 1ª subordinação e opressão da mulher, característicos da sociedade patriarcal.¹⁰¹

Em contrapartida, o feminismo socialista se desenvolveu na Alemanha. Atuando dentro dos partidos e sindicatos, fiavam-se na ideia de uma sociedade sem classes sociais, isto é, mais igualitária em todos os aspectos. Para as socialistas, a inserção da mulher no mercado de trabalho gera uma libertação econômica, rompendo com a subordinação econômica para com o homem.¹⁰²

Ambas as correntes do feminismo encabeçam o feminismo internacional por meio de diversas lutas, vindo a conquistar o tão sonhado direito ao voto.

A Conferência de Pequim, em 1995, reuniu mais de 184 países e cerca de 5 mil ONGs, visando elaborar um programa mundial de proteção dos direitos humanos das mulheres. Como resultado, foram firmados pelos 184 países a Declaração de Pequim – comprometimento no combate das discriminações e desigualdades em relação às mulheres – e a Plataforma de Ação – eliminação de obstáculos que impedem a plena cidadania da mulher.¹⁰³

O feminismo ressurgiu com o movimento hippie, no ano de 1968, objetivando culminar com os valores machistas e patriarcais ainda presentes na sociedade. Nesse caso, não se busca somente uma igualdade jurídica, mas também uma igualdade do papel da mulher na sociedade. O movimento feminista contemporâneo busca, portanto, a criação de estratégias de luta por meio da troca de ideias entre as mulheres com uma reflexão coletiva.¹⁰⁴

Ressalta-se, ainda, que tanto a Finlândia como a Suécia se destacam, no âmbito internacional, pela deferência às mulheres. Em 1906, a mulher finlandesa foi a pioneira no mundo a obter a elegibilidade nas eleições parlamentares, assim como foi a primeira a obter o sufrágio universal.¹⁰⁵

¹⁰⁰ Ibid. p. 26.

¹⁰¹ Ibid. p. 27.

¹⁰² Ibid. p. 27-28.

¹⁰³ MARQUES, op. cit. p. 134-136.

¹⁰⁴ SANDEBERG, op. cit. p. 29-31.

¹⁰⁵ MARQUES, op. cit. p. 132-134.

No Brasil, o feminismo se caracteriza como um movimento difuso, o qual se estabelece em dois principais momentos: do final do século XIX até 1932 e pós-1968. No primeiro momento, há o destaque para duas tendências colocadas por Pinto¹⁰⁶ como feminismo “bem comportado” e feminismo “malcomportado”, as quais se iniciaram no final do século XIX e se desdobraram pelas três primeiras décadas do século XX.

O feminismo “bem comportado” cinge-se na questão do sufrágio, sendo liderado por Bertha Lutz¹⁰⁷. Tal denominação dá-se ao fato do caráter conservador do movimento, sem questionamentos quanto à opressão da mulher, mas somente para o direito ao voto. Já a segunda tendência, o feminismo “malcomportado”, traz em seu centro, além do direito político, o direito à educação, abordando, ainda, a sexualidade e o divórcio.¹⁰⁸

Na esfera jurídica, a primeira Constituição do Império, em 1824, inaugurou a igualdade formal entre homens e mulheres, que foi mantida nas Cartas Magnas posteriores.¹⁰⁹ Como as Constituições do Império e da República não mencionavam explicitamente os direitos das mulheres, na prática não havia a igualdade de todos, uma vez que essa cabia apenas aos homens alfabetizados, excluindo não somente as mulheres.¹¹⁰

A conquista dos direitos políticos ocorreu com a Proclamação da República. Um marco importante até conseguir o sufrágio universal foi a criação do Partido Republicano Feminino, em 1910, liderado por Leolinda Daltro. Certo é que a luta pelo sufrágio feminino ganhou maior força, em 1919, pela criação da Liga para a Emancipação da Mulher transformada em Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FBPF) em 1922, liderado por Bertha Lutz. A luta pelo sufrágio feminino permaneceu até 1932, ano em que foi concedido o direito ao voto à mulher.¹¹¹

Retroagindo para 1916, a mulher foi considerada incapaz pelo Código Civil Brasileiro, sendo obrigatória a autorização do marido para o trabalho ou gerência dos próprios bens. Somente em 1962, pela criação do Estatuto da Mulher Casada, que essa não mais foi considerada incapaz.¹¹²

¹⁰⁶ PINTO, Céli Regina Jardim. *O feminismo no Brasil: suas múltiplas faces*. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000200015/7904>. p. 238-239. Acesso em: 22 jul. 2018.

¹⁰⁷ Foi uma das pioneiras do movimento feminista no Brasil, responsável direta pela articulação política que resultou nas leis que deram direito de voto às mulheres e igualdade de direitos políticos nos anos 20 e 30. Foi também a segunda mulher a ingressar no serviço público brasileiro.

¹⁰⁸ Ibid. p. 239.

¹⁰⁹ MARQUES, op. cit. p. 150.

¹¹⁰ SANDEBERG, op. cit. p. 35.

¹¹¹ Ibid. p. 36-37.

¹¹² MARQUES, op. cit. p. 152.

Com o golpe de 1964, o feminismo brasileiro silenciou-se, regredindo de forma conjunta com os demais movimentos populares. No segundo momento, em plena ditadura militar, na década de 1970 criaram-se os primeiros grupos feministas, nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Dois desses grupos informais buscaram o patrocínio da Organização das Nações Unidas – ONU, e montaram um evento para comemorar o Ano Internacional da Mulher, em 1975. Evento esse que foi um marco no movimento feminista brasileiro, com a consequente criação do Centro de Desenvolvimento da Mulher Brasileira.¹¹³

A partir da década de 1980, o feminismo brasileiro teve que enfrentar a redemocratização e teve como consequências principais a criação das delegacias especializadas e a criação pelo Ministério da Saúde do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM), que versava sobre o planejamento familiar, sexualidade e aborto.¹¹⁴

O III Encontro Feminista Latino-Americano e do Caribe, realizado em 1985 no estado de São Paulo, contou com a participação de mais de mil mulheres. Esse encontro foi um fator determinante para que o movimento feminista brasileiro deixasse de ser restrito a pequenos grupos, dando uma maior visibilidade à causa.¹¹⁵

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o movimento feminista dá um passo decisivo no sentido de que as mulheres passam a ser cidadãs reconhecidas na própria Constituição.¹¹⁶ Tanto o homem como a mulher passaram a ser igualmente sujeito de seus direitos em relação a sociedade conjugal, afastando-se da ideia do *paterfamilis* e abarcando a chefia familiar compartilhada entre os cônjuges.

Pinto¹¹⁷ afirma, ainda, que o feminismo contemporâneo se expressa pela criação de um grande número de ONGs que atuam no campo político e se relacionam com as diversas camadas sociais de mulheres, a fim de aumentar seus poderes na esfera pública.

Com efeito, o feminismo teve seu início no século XVII, alcançando o âmbito internacional, e vindo a surgir pela primeira vez no Brasil no século passado. O movimento, encabeçado por grandes mulheres e aderido por diversos homens, acompanhou a evolução histórica do país por meio de lutas que ilustram o momento cultural e político no qual se estabelecem. O feminismo permanece encontrando enormes barreiras, buscando enfrentar tabus estipulados por sociedades ainda arraigadas nos ideais patriarcais. De fato, as mulheres

¹¹³ PINTO, op. cit. p. 240.

¹¹⁴ Ibid.

¹¹⁵ SANDEBERG, op. cit. p. 43.

¹¹⁶ Ibid. p. 45.

¹¹⁷ PINTO, op. cit. p. 240.

já alcançaram direitos outrora inconcebíveis, mas está muito distante da tão almejada igualdade material entre os gêneros.

2. APRECIÇÃO DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO DIREITO BRASILEIRO

As mulheres, ao longo da história, obtiveram significativos direitos, como possibilidade de voto, de trabalho, de educação, dentre outros inúmeros, assim como anteriormente visto no capítulo 1, atingindo proeminente papel na sociedade.

Em que pese todo esse avanço social e jurídico em relação ao gênero feminino, na atualidade, as mulheres ainda não se encontram em igualdade de condições com o sexo masculino, o que não poderia ocorrer de forma diversa no âmbito da liberdade sexual.

A mulher, antes tida como propriedade do homem, alcançou direitos em relação ao seu corpo e, conseqüentemente, à sua vida sexual¹¹⁸. A possibilidade de escolha do seu parceiro, de escolha acerca da formação de uma família, enfim, de escolha do caminho a ser traçado em todos os aspectos da sua vida, passou a fazer parte dos direitos femininos. No entanto, mesmo com toda essa evolução, há, até esse tempo, uma grande defasagem no que tange à regulamentação da liberdade sexual das mulheres. Os crimes de cunho sexual não são priorizados e tampouco pormenorizados pela legislação pátria no sentido de acompanhar a transformação cultural da sociedade, acarretando no fato de que nem todas as condutas sexuais ilícitas sejam tipificadas pelo ordenamento.

Além disso, há por parte da sociedade um preconceito em relação às mulheres vítimas dos crimes sexuais, o que ocorre em razão dos resquícios patriarcais e machistas ainda presentes, mesmo que no subconsciente da sociedade atual.

É importante observar que os crimes sexuais são os principais, se não os únicos, crimes em que a vítima é tão julgada quanto o indivíduo que os praticou. A sociedade observa na conduta e no comportamento da vítima uma justificativa para a prática do crime sexual pelo agente. Trata-se de uma forma de subterfúgio criado para disfarçar o pensamento patriarcal e machista.

Fortalecendo essa ideia, a culpabilização da vítima dos crimes sexuais ocorre somente em relação à figura feminina. A mulher, mais uma vez, está em foco negativo no âmbito social e jurídico. É julgada por ter sido vítima de um crime, subvertendo aquele que deve ser de fato sentenciado.

¹¹⁸ MAIA, op. cit. nota 1.

Antes de adentrar nessa culpa implícita da vítima mulher nos crimes sexuais, se faz necessária a análise do contexto histórico em relação à esses crimes no ordenamento jurídico brasileiro.

Na antiga legislação penal brasileira, a violência sexual era prevista nas Ordenações do Livro V¹¹⁹. A denominação “estupro” de uma forma ampla veio, posteriormente, com o advento do Código Criminal do Império¹²⁰. Em seguida, o Código Criminal da República¹²¹, em 1890, conservou os crimes sexuais, tipificando o estupro de maneira limitada à cópula carnal cometida mediante violência ou grave ameaça. Com o Código Penal¹²², baixado em 1940, o estupro somente poderia ser praticado por homens e apenas as mulheres poderiam ser o sujeito passivo. Em 1990, a Lei nº 8.930¹²³ tornou o crime sexual como hediondo, dificultando a progressão de regime e trazendo outros malefícios para o agressor. A Lei nº 12.015/09¹²⁴ unificou o estupro e o atentado violento ao pudor, podendo ser sujeito passivo tanto o homem quanto a mulher. Por fim, a Lei nº 13.718/18¹²⁵ veio para tipificar mais claramente algumas condutas sexuais ilícitas, adaptando a legislação penal à realidade social deste século.

Nesse sentido, cumpre demonstrar uma apreciação minuciosa dos delitos que atentam contra a dignidade sexual no sistema legal brasileiro. Desde o Império até a contemporaneidade há uma evolução dos tipos sexuais, os quais foram se modificando em razão do tempo histórico em que se estabelecem.

¹¹⁹BRUNO apud MASSOLA, Luis Felipe Grandi. *Breves considerações sobre o Livro V das Ordenações Filipinas e a Legislação Penal Pátria Contemporânea*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,breves-consideracoes-sobre-o-livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-a-legislacao-penal-patria-contemporanea,29482.html>. Acesso em: 30 jul. 2018.

¹²⁰BRASIL, *Código Criminal do Império*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 30 jul. 2018

¹²¹BRASIL, *Código Criminal da República*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 01 ago. 2018.

¹²²BRASIL, *Código Penal de 1940*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 04 ago. 2018.

¹²³BRASIL, *Lei nº 8.072/90*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em: 01 ago. 2018

¹²⁴BRASIL, *Lei nº 12.015/09*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 01 ago. 2018.

¹²⁵BRASIL, *Lei nº 13.718/18*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 30 set. 2018.

2.1 Antecedentes históricos dos crimes contra a dignidade sexual

Os crimes que atentam contra a dignidade sexual são práticas antigas na maioria das civilizações, sendo as mulheres suas maiores vítimas. A violação sexual comporta sanções penais desde a mais remota época.

O Código de Hamurabi, de antemão, previa a punição para aqueles que atentavam contra a liberdade sexual da figura feminina ao dispor que “se um homem violentou a esposa de outro, que ainda não conheceu homem e mora na casa de seu pai, e dormiu em seu seio e o surpreenderam, ele será morto, mas a mulher posta em liberdade”¹²⁶.

Nesse sentido, o Código de Hamurabi estabelecia a pena de morte àquele que violava sexualmente uma mulher ainda virgem e que residia na casa paterna. Observa-se, portanto, que somente as mulheres ditas honradas eram tuteladas por Hamurabi.

Não muito diferente ocorria no Código de Manu, o qual designava severas sanções para aquele que praticava a violência sexual. O artigo 362 precisava que “aquele que violenta uma jovem sofrerá logo uma pena corporal; mas se ele goza dessa jovem porque ela nisso consente, e se ele é da mesma classe que ela, não merece castigo”¹²⁷.

Ressalta-se que Manu incluiu a ideia do consentimento acerca da prática sexual. Assim, para determinar se o homem sofreria a punição corporal, era necessário se atentar para o fato do consentimento da mulher. No caso de aquiescência pela vítima, não haveria que se falar em crime sexual.

Semelhantemente, no Código de Manu era estipulado que “o homem que, por orgulho, macula violentamente uma jovem pelo contato de seu dedo, terá dois dedos cortados imediatamente, e merece, além disso, uma multa de seiscentos panas”¹²⁸. No artigo subsequente era determinado que se a jovem consentisse na mácula pelo contato do dedo, o homem não deveria ter os dedos cortados, sendo necessário somente o pagamento de uma multa para que não houvesse a reincidência.¹²⁹

De forma revolucionária, o Código de Manu introduziu a possibilidade de que o crime sexual fosse praticado identicamente por mulheres. Nessa lógica, a jovem que maculasse outra pelo contato de seu dedo, seria condenada ao pagamento de uma multa, além de receber dez chicotadas.¹³⁰

¹²⁶ VIEIRA, op. cit. p. 23.

¹²⁷ Ibid.

¹²⁸ Ibid.

¹²⁹ Ibid.

¹³⁰ Ibid.

O direito romano, desde o seu período arcaico, construiu uma regulamentação jurídica em relação aos crimes que atentam contra a dignidade sexual. Demonstra-se que esses crimes eram considerados gravíssimos pela sociedade, gerando repulsa individual, familiar e social. A sociedade romana priorizava a honestidade das mulheres que visavam à constituição de uma família e à geração de filhos legítimos. Nesse diapasão, havia um controle em relação ao comportamento das mulheres, principalmente no que tange à esfera sexual. Desta forma, havia uma punição ao fato criminoso, mas se atentando sempre à honestidade da vítima.¹³¹

Como bem mencionado por Hungria e Lacerda¹³², no direito romano entendia-se como *stuprum* qualquer ato carnal ilícito e não só a conjunção carnal comedita mediante violência.

No âmbito do direito hebreu, a Bíblia Sagrada relata casos de estupro, o qual comporta severas penalidades. O Livro Deuteronômio determina que¹³³:

se houver moça virgem, desposada, e um homem a achar na cidade e se deitar com ela, então, trareis ambos à porta daquela cidade, e os apedrejareis, até que morram, a moça porquanto não gritou na cidade, e o homem porque humilhou a mulher de seu próximo: assim, eliminarás o mal do meio de ti. Porém, se algum homem no campo achar moça desposada, e a forçar, e deitar com ela, então morrerá só o homem que se deitou com ela; à moça não farás nada: ela não tem culpa da morte; porque, como o homem que se levanta contra o seu próximo, e lhe tira a vida, assim também é este caso. Pois a achou no campo; à moça desposada gritou, e não houve quem a livrasse.

Em que pese a Bíblia trazer a pena de morte para o indivíduo que pratica a violência sexual, sobressai-se a ideia do consentimento da vítima em seu regramento. Consentimento esse trazido como presumido, desde que praticado na área urbana. A mulher, vítima de um crime sexual praticado na cidade é punida, pois se presume que essa poderia e deveria gritar para que fosse livrada. A vítima deveria ter gritado e não o fez, assim, manifestou o seu consentimento, devendo, portanto, ser punida pelo fato de se deitar com um homem. Por outro lado, o crime contra a dignidade sexual ocorrido no campo, só caberia punição ao homem, uma vez que se pressupõe que a mulher gritou por socorro, sem obter êxito em razão de não haver ninguém para ouvi-la.

Dessa forma, é nítida a presunção do consentimento somente pelo fato de o crime ter sido praticado em área urbana, cabendo, inclusive, punição tanto para vítima como para agressor. Era necessária, destarte, a comprovação do esforço para impedir o ato sexual.

¹³¹ CANELA, Kelly Cristina. *O estupro no direito romano*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012, p. 179-181.

¹³² HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Cortes de. *Comentários ao código penal*. V. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1947. p. 104.

¹³³ BÍBLIA, op. cit. p. 184.

Outra minúcia a se atentar encontra-se na expressão “moça virgem, desposada”, uma vez que o Livro de Deuterônômio somente as tutelam. A vida sexual da mulher mais uma vez é colocada como cerne de um crime praticado contra sua própria dignidade sexual. A virgem merece proteção jurídica, com as devidas penalidades; em detrimento da desonrada, que não carece de respaldo.

Na Grécia, a pena para o violentador, a princípio, consistia na simples multa, mas posteriormente se alterou para a pena de morte; ao passo que os egípcios o penalizavam com a mutilação.¹³⁴

Observa-se que a ideia da punição da prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher encontram-se presentes desde a Antiguidade, sendo o estupro considerado crime por todos os ordenamentos dos povos civilizados. A sociedade antiga, assim como a moderna, repudia a violência sexual, consagrando em seus sistemas legais as sanções cabíveis. Certo é que cada legislação acompanha a cultura e período histórico em que se determinam, mas sempre deve ocorrer em prol da punição pela prática de um crime de tamanho abalo para a vítima, não só físico como psicológico.

No Brasil, as primeiras reprimendas em relação ao estupro se deram, ainda na Colônia, no Livro V das Ordenações Filipinas¹³⁵, no Título XVIII. Estas foram marcadas pelo rigor das sanções, com frequente aplicação da pena de morte, refletindo a mentalidade e os costumes da época.¹³⁶ Nesse sentido, em relação ao crime de cunho sexual dispunha que: “todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher postoque ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja scrava, morra por ello”¹³⁷.

A pena de morte seria, então, aplicada a despeito da vítima ser ou não imaculada. Entretanto, as Ordenações previam que se estas ganhassem dinheiro “per seu corpo, ou com scrava, não se fará execução, até no-lo fazerem saber, e per nosso mandado”¹³⁸. Assim, em sendo escrava ou prostituta, havia uma restrição quanto à execução da pena.

¹³⁴ MAIA, op. cit. nota 1.

¹³⁵ Trata-se do conjunto de Leis sancionado pelo Rei português Filipe I em 1595 e posto em prática em 1603, sendo o diploma legal que mais tempo vigorou no Brasil, alcançando mais de 220 (duzentos e vinte) anos, somente deixando o ordenamento jurídico com o advento do Código Criminal do Império.

¹³⁶ BRUNO apud MASSOLA, Luis Felipe Grandi, op. cit. nota 119.

¹³⁷ FERNANDES, Antonio Scarance; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Estupro: enfoque vitimológico*. São Paulo: Justitia. V. 53, n. 154, jun. 1991, p. 79. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/23376>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

¹³⁸ Ibid. p. 80.

2.2 Código Criminal do Império

Com o advento do Código Criminal do Império, em 1830, os crimes contra a dignidade sexual foram determinados na Seção I do Capítulo II, denominado “dos crimes contra a segurança da honra”. Sete crimes envolvendo o viés sexual foram tipificados com as consequentes sanções.

O Código Criminal do Império trazia como título da Seção I, “estupro”, sendo caracterizado por diversas ações do homem com fins sexuais, como a defloração da mulher e sedução da mesma para fins de cópula carnal, determinando as punições a depender do parentesco e afinidade do agente que praticou o delito para com a vítima. Salienta-se que a pena de morte foi abolida como sanção para os crimes contra a dignidade sexual.¹³⁹

Nesse sentido, os artigos 219 ao 221¹⁴⁰ consagravam estupro como deflorar mulher virgem, havendo a possibilidade de extinção da punibilidade caso houvesse posterior casamento entre vítima e acusado. Como já mencionado, a pena sobejava-se mais severa conforme a proximidade com a vítima. Tais artigos possuem como redação:

art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

O artigo 223¹⁴¹ estabelecia que a simples ofensa pessoal para fim libidinoso, vindo a causar dor ou alguma lesão igualmente era merecedora de pena de prisão. Assim como aquele que obtivesse conjunção carnal, na hipótese meticulosa do artigo 224 do Código do Império¹⁴²:

art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

¹³⁹ BRASIL, op. cit. nota 120.

¹⁴⁰ Ibid.

¹⁴¹ Ibid.

¹⁴² Ibid.

A conjunção carnal por meio de violência, seja física ou moral, somente foi consagrada no artigo 222, o qual possuía a seguinte previsão escrita¹⁴³:

art. 222. Ter cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida.

Se a violentada for prostituta.

Pena - de prisão por um mês a dois anos.

Assim, o Código Criminal do Império fazia distinção quanto à honestidade da mulher, vítima da violência sexual. A pena seria ampliada sob a análise da prévia vida sexual da vítima. Em se tratando de vítima prostituta, caberia uma prisão bem mais ínfima, totalizando, ao máximo, dois anos. Enquanto sendo a vítima mulher honesta, a punição perfazia até os doze anos. Havia uma discrepância descomunal avaliando a vítima e não somente a conduta praticada pelo indivíduo que violou a liberdade sexual daquela figura feminina.

Nesse sentido, o Código Criminal do Império retrocedeu às Ordenações Filipinas, no sentido de que consagrou como elemento do tipo a ideia da “mulher honesta”, ao passo que nas Ordenações a pena era aplicada independentemente dessas características. Tal elemento somente diferenciava a execução da pena, enquanto no Código de 1830, a pena em si.

Havia, ainda, a previsão de uma excludente de punibilidade para os sujeitos que houvessem praticado as condutas previstas nos artigos 222, 223 e 224 do Código Criminal do Império. O casamento deste com a ofendida isentaria o indivíduo do sexo masculino da pena a ser-lhe aplicada.¹⁴⁴

Utilizando o matrimônio como forma de excludente de punibilidade fere vultuosamente a ideia de proteção jurídica do sexo feminino. Não há uma preservação do direito à liberdade sexual da mulher. Em que pese o Código consagrar os crimes sexuais, estes poderiam ser livres de punição com o posterior casamento entre vítima e acusado. Assim, se destoam do amparo jurídico do abalo físico, psicológico e moral sofrido pela mulher vítima da violência sexual.

Certo é que o casamento não poderia isentar a pena daqueles homens que utilizaram de sua força, seja física ou psicológica, para violar o corpo de uma mulher de maneira tão brutal.

¹⁴³ Ibid.

¹⁴⁴ Ibid.

Assim, em 1830, o Código Criminal do Império ratifica a subordinação e opressão presente na sociedade da época, a despeito de a Constituição do Império, em 1824, já ter inaugurado a igualdade formal entre homens e mulheres.

2.3 Código Criminal da República

Com o Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 foi promulgado o Código Criminal da República. Assim como no Código Criminal do Império, dedicou um capítulo para os crimes contra a dignidade sexual. Estes se encontram elencados no Título VIII, sob a denominação “dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje publico ao pudor”¹⁴⁵. Assim, o crime que envolve a violência sexual permanecia sob o viés da segurança da honra feminina.

O capítulo I dispunha sobre a violência carnal, tipificando três condutas como crimes violadores da honra da mulher, sob o cunho sexual. O primeiro encontrava-se previsto no artigo 266, o qual afirmava ser crime o atentado violento ao pudor de pessoa do sexo diverso, para fins de satisfazer lascívia ou depravação moral. Para tanto, a sanção penal seria de prisão por um a seis anos.

A defloração da mulher menor de idade ainda estava abarcada pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que empregada a sedução, engano ou fraude por parte do homem. Nesse sentido, a redação do artigo 267 determina que “deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude: pena - de prisão cellualar por um a quatro annos.”¹⁴⁶

A figura do estupro foi exteriorizada pelos artigos 268 e 269 do Código Criminal da República, com a seguinte previsão escrita¹⁴⁷:

art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:
Pena - de prisão cellualar por um a seis annos.
§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:
Pena - de prisão cellualar por seis mezes a dous annos.
§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.
Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.
Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos.

¹⁴⁵ BRASIL, op. cit. nota 121.

¹⁴⁶ Ibid.

¹⁴⁷ Ibid.

De início da análise desses artigos, salienta-se que o Código Criminal da República manteve a diferenciação da pena de acordo com a conduta e comportamento da mulher. Sendo assim, o crime praticado contra a mulher honesta recebia pena superior àquele praticado em face de uma prostituta. O simples fato de dispor o seu corpo como uma profissão, caracterizava uma inferior proteção jurídica. Tal conduta era considerada desprezível pelo sistema legal pátrio, não merecendo tanto respaldo como era merecedora aquela digna de honestidade.

O próprio Código, ao fazer essa distinção, ratificava a inferioridade feminina, a sua subordinação perante o sexo masculino, bem como o seu papel esperado pela sociedade, de criação e gerenciamento da sua família. Para ser tratada como vítima pelo ordenamento jurídico brasileiro, a mulher poderia ser virgem ou não, mas deveria ser honesta, a fim de que o agente praticante do crime recebesse pena elevada. No campo da aferição das penas, o delito praticado contra a mulher honesta e contra a mulher prostituta teria uma diferença de 04 anos na sua totalidade.

Inovando no âmbito da pluralidade de agentes ativos, ou seja, vários homens praticando o crime sexual contra a mesma mulher, o Código Criminal da República trouxe o aumento da pena para o crime praticado em concurso de duas ou mais pessoas. Assim, a violência sexual praticada por mais de um indivíduo em relação à mesma vítima, ocasionaria uma pena superior.

O artigo 269 consagra uma norma explicativa, definindo o que seria o conceito jurídico de estupro para fins de aplicação dos crimes previstos no Código Criminal da República. Nessa acepção, estupro seria o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher.

Como bem ressaltado por Mestieri¹⁴⁸:

andou mal o legislador republicano ao empregar a expressão “abusa” para designar cópula carnal. Abusar, no sentido ontológico, significa empregar uma coisa contra o seu sentido natural. Abusa-se, em sentido jurídico, quando a coisa é empregada de modo ou para fim ilícito ou não consentido; em relação aos crimes sexuais, significaria cópula ilícita, quer mediante violência, quer mediante sedução ou engano.

Em contrapartida, trata-se da precípua denominação de estupro como uma forma de conjunção carnal praticada mediante o emprego de grave ameaça ou violência. Díspar do

¹⁴⁸ MESTIERI, João. *Do Delito de Estupro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. p. 12.

Código Criminal do Império, o qual denominou como estupro todos os crimes de cunho sexual, e não somente aquele executado por meio da violência.

Outrossim, o artigo 269 conceitua a violência sob o aspecto do Código, se caracterizando não somente como o emprego da força física, mas, da mesma forma, a conduta que priva a mulher da sua capacidade de resistir e defender-se. Como meio de privação dessa consciência, elenca-se a hipnose, o álcool e demais drogas que trazem um efeito psicótico.

Assim, o Código Criminal da República trouxe grandes inovações para o âmbito dos crimes sexuais no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, permaneceu a consagrar a figura feminina como símbolo de castidade e moralidade da sociedade.

2.4 Código Penal de 1940

O Código Penal de 1940 teve sua redação originada pelo Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Os crimes de cunho sexual estavam elencados no Título VI, que recebia a denominação de “dos crimes contra os costumes”¹⁴⁹.

Segundo Hungria¹⁵⁰, os costumes seriam hábitos da vida sexual adaptados à convivência e disciplina sociais. Para ele, a lei penal pretendia tutelar a preservação de um mínimo ético no âmbito dos atos sexuais.

Noronha¹⁵¹ acrescenta afirmando que os costumes mencionados deviam ser entendidos “como a conduta sexual determinada pelas necessidades ou conveniências sexuais. Os crimes capitulados pela lei representam infrações ao mínimo ético exigido do indivíduo nesse setor de sua vida de relação”.

No mesmo sentido, conceitua-se costume como a moral sexual pública, que, em última análise, é o bem jurídico penalmente tutelado.¹⁵²

Como bem ressaltado por Ardaillon e Debert¹⁵³ em relação ao olhar do legislador para tutela dos crimes sexuais, “a lei pune o estuprador, mas é ineficaz no sentido de reconhecer o direito da mulher ao domínio de seu próprio corpo e ao livre exercício de sua

¹⁴⁹ BRASIL, op. cit. nota 122.

¹⁵⁰ HUNGRIA apud NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: parte especial*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 68.

¹⁵¹ Ibid. p. 68-69.

¹⁵² SILVA apud FERNANDES, Antonio Scarance; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Estupro: enfoque vitimológico*. São Paulo: Justitia. V. 53, n. 154, jun. 1991, p. 82. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/23376>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

¹⁵³ ARDAILLON, Danielle e DEBERT, Evita Grin. *Quando a vítima é mulher*. Publicação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, dez. 1987.

sexualidade. Faz-se, antes, a defesa de uma determinada moral e de uma concepção de bons costumes”.

Assim, ao capitular os crimes sexuais como sendo contra os costumes, o Código Penal ampara precipuamente a moral e a cultura da época, não consagrando como cerne do crime o direito ao corpo e, conseqüentemente, a dignidade sexual da mulher.

O capítulo I tratava dos crimes contra a liberdade sexual, definindo quatro tipos penais para a tutela desta, titulados como estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude.

O estupro permaneceu como a conjunção carnal cometida mediante grave ameaça ou violência, conforme se depreende da redação original do artigo 213, “constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos”.¹⁵⁴

Na definição de Hungria¹⁵⁵, o estupro “é a obtenção da posse sexual da mulher por meio de violência física ou moral”.

Já o atentado violento ao pudor, previsto no artigo 214 do Código Penal objetivava tipificar o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, igualmente praticado com o emprego da violência ou grave ameaça.

O estupro e atentado violento ao pudor eram diferenciados na medida em que havia a conjunção carnal, ou seja, a introdução do órgão genital masculino no interior do órgão genital feminino. Partindo dessa premissa, a conduta era mais repulsiva para o estupro, carecendo de uma pena mais severa do que o atentado violento ao pudor.

Nessa perspectiva, somente a mulher poderia ser sujeito passivo do crime de estupro, pois era necessária a cópula *secundum naturam* para que o crime fosse caracterizado.

Para a configuração dos crimes sexuais originalmente previstos no Código Penal de 1940, Hungria e Lacerda¹⁵⁶ enfatizam a necessidade de resistência da vítima:

o dissenso da vítima deve ser sincero e positivo, manifestando-se por inequívoca resistência. Não basta uma platônica ausência de adesão, uma recusa meramente verbal, uma oposição passiva ou inerte. É necessária uma vontade decidida e militantemente contrária, uma oposição que só a violência, física ou moral consiga vencer. Sem duas vontades embatendo-se em conflito não há estupro.

¹⁵⁴ BRASIL, op. cit. nota 122.

¹⁵⁵ HUNGRIA, Nelson. *Comentário ao Código Penal*. V. 8. Rio de Janeiro: Forense, 1947. p. 107.

¹⁵⁶ Idem; LACERDA, op. cit. p. 109.

Em posição menos rígida, Damásio¹⁵⁷ salienta a necessidade de resistência da vítima, mas afirma que não se exige da vítima uma atitude heroica ao resistir à violência sexual. Não se compreende como entrega da mulher ao estuprador pela exaustão de suas forças ao resistir, tampouco a que sucumbe ao medo. Mesmo essas resistiram à violência, sendo vítimas dos crimes sexuais.

No mesmo sentido, Araújo elucida que “boa parte da doutrina satisfaz-se com o fato de a coação física ser de tal modo que a mulher, embora sem querer a cópula, se veja obrigada a suportá-la”¹⁵⁸.

Ainda sob a égide do texto original do Código Penal, a melhor doutrina e jurisprudência entendiam haver concurso material entre estupro e atentado violento ao pudor se, além da conjunção carnal, fosse praticado o coito anal.¹⁵⁹

Tanto a conjunção carnal quanto os demais atos libidinosos poderiam ser praticados mediante fraude, merecendo amparo legal tais hipóteses. Assim, os artigos 215 e 216 do Código Penal previram a posse sexual e o atentado violento ao pudor, ambos mediante fraude. Contudo estipulava como requisito dos tipos penais a figura da “mulher honesta”. Nesse sentido, para ser vítima dos crimes sexuais cometidos mediante fraude era necessário que a mulher fosse honesta. Observa-se que em 1940 ainda há de forma visível o caráter machista e patriarcal da sociedade, exteriorizado pelo legislador no Código Penal.

Trata-se de um controle político sobre o comportamento e o corpo das mulheres, uma vez que suas escolhas sexuais passam por um crivo social, reafirmado pelo próprio Estado na sua criação de leis.¹⁶⁰

Castro¹⁶¹ afirma que primeiro se responsabiliza a própria mulher nos crimes sexuais, demonstrando a conotação da mulher honesta ainda na década de 40:

é de justiça responsabilizar em primeiro lugar a própria mulher, dominada pela ideia errônea, subversiva, de sua emancipação, ela faz tudo que de si depende para perder o respeito, a estima e a consideração dos homens. A antiga educação da mulher recatada e tímida, delicada sensitiva evitando os contatos ásperos e rudes da vida, foi desprezada como coisa anacrônica e ridícula; e temos hoje a mulher moderna, vivendo nas ruas, sabendo tudo, discutindo audaciosamente as mais escabrosas

¹⁵⁷ JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal*, Parte Especial. V. 3. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 97.

¹⁵⁸ ARAÚJO, Laurentino da Silva. *Código Penal Português Anotado*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1966. p. 633.

¹⁵⁹ FERNANDES, op. cit. p. 137.

¹⁶⁰ CUNHA FILHO, Francisco Humberto; FERNANDES, Leonísia Moura. *Violência sexual e a culpabilização da vítima: sociedade patriarcal e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=47f5d6b9ad18d160>. Acesso em: 03 ago. 2018.

¹⁶¹ CASTRO, Francisco José Viveiros de. *Os delitos contra a honra da mulher*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942. p. 22.

questões, sem refreio religioso, ávida unicamente de luxo e sensações, vaidosa e fútil, preza fácil e muita vez até espontaneamente oferecida à conquista do homem.

Outro ponto importante do Código Penal de 1940: trata-se do artigo 108, o qual, em sua redação original trazida pelo Decreto-Lei nº 2.848/40, elencava as hipóteses de excludente de punibilidade. Dentre essas, ressalta-se o inciso VIII, que previa “pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial”¹⁶².

Nesse diapasão, o venturo casamento do indivíduo que praticou o crime sexual com a vítima seria uma excludente de punibilidade, não sendo o agente mais punido pelos crimes sexuais perpetrados contra aquela mulher com quem posteriormente se casou.

É necessário salientar que o Código Penal de 1940, não obstante se encontrar em meio a diversos movimentos feministas, permaneceu com a noção da virgindade e honestidade do sexo feminino. A mulher virgem e honesta continuava fazendo jus a mais direitos e garantias jurídicas, cabendo uma pena maior àquele que praticasse o crime sexual contra ela. Havia, assim, um controle político sobre a conduta e o corpo da mulher.

2.5. Lei nº 8.072/90

A Constituição Federal de 1988 trouxe para o ordenamento jurídico pátrio a figura do crime hediondo ao dispor em seu artigo 5º, XLIII que¹⁶³:

a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

Nesse sentido, o constituinte ansiou que o legislador ordinário determinasse as hipóteses dos crimes hediondos, bem como definisse as diretrizes penais e processuais a serem diferenciadas dos crimes comuns.

A Lei nº 8.072¹⁶⁴, promulgada em 25 de julho de 1990 adveio para satisfazer a Constituição Federal ao dispor sobre os crimes hediondos. Ocorre que, em que pese ter

¹⁶² BRASIL, *Decreto 2.848/40*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 03 ago. 2018.

¹⁶³ BRASIL, *Constituição Federal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 ago. 2018.

¹⁶⁴ BRASIL, op. cit. nota. 123.

precisado os crimes hediondos, não trouxe em seu bojo a definição para tal. Assim, restou para a doutrina sanar a referida omissão.

Para Damásio¹⁶⁵ crime hediondo é aquele que, pela forma de execução ou pela gravidade objetiva do resultado, provoca intensa repulsa na sociedade.

Nessa perspectiva, o estupro foi consagrado como um crime hediondo e, conseqüentemente, recebeu todos os malefícios impostos pela referida lei, dentre os quais: o cumprimento de pena inicialmente no regime fechado; a impossibilidade de liberdade provisória, com fiança; aumento de prazo para obtenção do livramento condicional e para progressão do regime; impossibilidade de indulto, graça ou anistia, entre outros.¹⁶⁶

Salienta-se, de forma superficial, que em 23 de fevereiro de 2006 (*Habeas Corpus* 82.959/SP), o plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, afirmando que a adoção do regime integral fechado e a impossibilidade de progressão violavam a própria Constituição Federal¹⁶⁷.

Permanecendo no âmbito dos crimes sexuais, a redação original do artigo 1º da Lei nº 8.072/90 ostentou em seu rol o estupro (art. 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único) e atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único)¹⁶⁸. Assim, a lei conjugou o estupro e o atentado violento ao pudor com o artigo 223 que prevê o resultado de lesão corporal de natureza grave.

Tal disposição acabou por gerar uma divergência na doutrina. Havia uma posição minoritária no sentido de que o estupro e atentado violento ao pudor na forma simples não seriam considerados como hediondos, fazendo uma interpretação literária do artigo 1º da Lei nº 8.072/90. No entanto, para a corrente majoritária, na doutrina e jurisprudência, seria hediondo não só o estupro e atentado violento ao pudor, mas igualmente esses crimes qualificados pelo resultado lesão corporal grave. Logo, tanto a forma simples quanto a qualificada se caracterizariam como hediondos.¹⁶⁹

A nova redação dada para o artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos pôs fim nesse dissentimento ao estabelecer:

¹⁶⁵ JESUS, Damásio Evangelista de. *Novas Questões Criminais*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 28.

¹⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal*: parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 72.

¹⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 82.959/SP*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/noticias/imprensa/VotoGilmarHC82959.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2018.

¹⁶⁸ BRASIL, op. cit. nota 123.

¹⁶⁹ NUCCI, op. cit. p. 72-73.

art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1o e 2o); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Assim, como precipuamente reconhecido na Constituição e regulamentado pela Lei dos Crimes Hediondos, o estupro passou a ser definido como crime hediondo, importando ao indivíduo que o praticar todas as privações impostas pela lei.

2.6 Leis nº 10.224/01 e 11.101/05

Com o advento da Lei nº 10.224, promulgada em 15 de maio 2001¹⁷⁰, o legislador tipificou o crime de assédio sexual ao inserir no Código Penal Brasileiro o artigo 216-A, com a seguinte redação: "constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função".

Tal tipificação se fez necessária na medida em que se perpetrava com demasiada frequência o abuso de poder com conotação sexual no âmbito profissional. Muitas mulheres eram vítimas de assédio sexual por parte de seus superiores hierárquicos, no entanto, não havia crime para enquadrar a conduta praticada pelos mesmos. A Lei nº 10.224 veio para permitir a denúncia desse tipo de abuso, podendo o agente ser condenado criminalmente.

Ressalta-se que o tipo penal em questão exige a intenção de ofender sexualmente o subordinado hierárquico, mediante atos ou convites indecorosos. Como ressaltado por Greco¹⁷¹:

essa ameaça deverá sempre estar ligada ao exercício do emprego, cargo ou função, seja rebaixando a vítima de posto, colocando-a em lugar pior de trabalho, enfim, deverá sempre estar vinculada a essa relação hierárquica ou de ascendência, como determina a redação legal.

Em 2005 foi promulgada a Lei nº 11.106¹⁷², a qual trouxe expressivas mudanças na legislação brasileira. A notável modificação se deu no fato de que essa Lei extirpou a

¹⁷⁰ BRASIL, *Lei nº 10.224/01*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm#art216a. Acesso em: 04 ago. 2018.

¹⁷¹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Especial*. V.3. 9 ed. São Paulo: Impetus, 2012. p. 520.

¹⁷² BRASIL, *Lei nº 11.106/05*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em: 04 ago. 2018

expressão “mulher honesta” do Código Penal. Nos tipos intitulados como posse sexual e atentado violento ao pudor, ambos mediante fraude, a expressão foi substituída pela palavra “alguém”.

Assim, a Lei 11.106/05 trouxe um grande avanço jurídico em relação ao sexo feminino, vez que para ser vítima dos crimes tipificados nos artigos 215 e 216 do Código Penal não mais seria necessária a comprovação do requisito mulher honesta.

Certo é que tal entendimento vai ao encontro com toda a evolução dos direitos das mulheres, conquistados ao longo dos movimentos feministas. No entanto, o ápice desses movimentos ocorreu na década de 70 e a lei aniquilando a figura da mulher honesta no Código Penal se deu somente em 2005. Isso demonstra a tardança do ordenamento jurídico pátrio em relação aos direitos internacionalmente proclamados pelas mulheres há décadas.

Ademais, a mencionada Lei revogou o inciso VIII do artigo 107 do Código Penal, que versa sobre a exclusão da punibilidade do agente no caso de posterior matrimônio. Desta forma, o casamento realizado entre vítima e agressor de um crime sexual não mais exclui a punibilidade do agente¹⁷³.

2.7 Lei nº 12.015/09 e a atual definição do crime de estupro

Com o advento da Lei nº 12.015 de 2009¹⁷⁴, o Código Penal sofreu algumas alterações significativas no ramo dos crimes sexuais. Isso se deu em razão do desenvolvimento da sociedade no âmbito social e também cultural.

De início, a Lei alterou a nomenclatura do título VI do Código Penal, relativo aos crimes de cunho sexual. Antes denominado como “crimes contra os costumes”, o título VI passou a ser intitulado como “crimes contra a liberdade sexual”.

Nesse sentido, o Código Penal consagrou a dignidade sexual em detrimento dos costumes. Não havia mais que se falar em costumes sexuais, uma vez que a própria Constituição Federal¹⁷⁵, em seu artigo 1º, III já reconhecia a liberdade e a dignidade sexual de cada indivíduo, as quais se tratam de um consectário da pessoa humana. Ademais, o conceito de costumes se transmutou ao longo dos tempos, devendo o legislador adequar à realidade ao ordenamento jurídico, uma vez que o direito se trata de uma ciência voltada para as necessidades sociais do homem, que se transforma de acordo com o passar do tempo.

¹⁷³ BRASIL, *ibid.*

¹⁷⁴ BRASIL, *op. cit.* nota 124.

¹⁷⁵ BRASIL, *op. cit.* nota 163.

Nesse diapasão, Nucci¹⁷⁶ entende que os hábitos sexuais podem ser adotados livremente pelos membros da sociedade, ainda que para alguns possam ser imorais ou inadequados, desde que não se ofenda direito alheio. A dignidade sexual como bem jurídico traz a ideia de satisfação dos desejos sexuais do indivíduo de forma digna e respeitada.

O crime sexual passou, então, a tutelar a dignidade sexual do indivíduo e não mais os costumes morais impostos pela sociedade. Assim, a lei trouxe um olhar mais voltado à vítima e não aos costumes estipulados pela sociedade, harmonizando-se com o texto constitucional.

Desta forma, ampliou-se a proteção jurídica, antes meramente voltada para a honra, para abarcar a integridade física e psicológica da vítima, que são, na verdade, os bens jurídicos mais afetados pelo cometimento de um crime sexual¹⁷⁷.

Outra grande mudança trazida pela Lei nº 12.015 foi a *novatio legis* do delito tipificado no artigo 213 do Código Penal de 1940, unificando numa só figura típica com condutas alternativas os crimes de atentado violento ao pudor e estupro, advindo a seguinte redação¹⁷⁸:

art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
 § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:
 Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.
 § 2º Se da conduta resulta morte:
 Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

Com essa nova redação do artigo 213 do Código Penal, diversas alterações se exteriorizaram. De início, quanto à definição do crime de estupro, para Nucci¹⁷⁹, o elemento constranger consiste em tolher a liberdade, forçar ou coagir a fim de obter conjunção carnal ou outro ato libidinoso. O elemento violência se caracteriza como a coação física, ao passo que a grave ameaça como a violência moral.

Para Hungria¹⁸⁰ entende-se como ameaça “determinado dano material ou moral considerável (*in exemplis*: ameaça de morte, de espancamento, de perda dos meios de subsistência, de revelação de fato criminoso ou desonroso)”.

¹⁷⁶ NUCCI, op. cit. p. 69.

¹⁷⁷ CUNHA, op. cit. nota 160.

¹⁷⁸ BRASIL, op. cit. nota 124.

¹⁷⁹ NUCCI, op. cit. p. 73-75.

¹⁸⁰ HUNGRIA, op. cit. p. 111 e 112.

Na definição de Gusmão¹⁸¹ estupro “é o ato pelo qual o indivíduo abusa de seus recursos físicos ou mentais para, por meio de violência conseguir ter conjunção carnal com a sua vítima, qualquer que seja seu sexo”.

Depreende-se que o sujeito passivo do estupro passou a ser qualquer pessoa, abrangendo não só as mulheres como também os homens, uma vez que passou a estipular “alguém” como vítima, não se manifestando exclusivamente em relação às mulheres, como nas demais legislações anteriores. O sujeito ativo também pode ser qualquer pessoa, de modo que o estupro se transformou em um crime comum.

Ademais, três finalidades podem ser percebidas na nova redação do mencionado artigo. Nesse sentido, o constrangimento pode ser dar a fim de ter conjunção carnal; de praticar outro ato libidinoso ou de permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Ressalta-se que a legislação penal surgiu num âmbito visivelmente machista, na qual a vítima necessitava demonstrar a resistência para ser caracterizado o estupro. Atualmente essa ideia foi superada, uma vez que a força física do sexo masculino é normalmente superior à do sexo feminino, o que caracteriza muitas vezes a impossibilidade de resistência da vítima.

Além das modificações quanto ao crime de estupro, a Lei nº 12.015 de 2009 tipificou a violação sexual mediante fraude, além de introduzir os crimes sexuais contra vulnerável; lenocínio e o tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual¹⁸².

2.8 Lei nº 13.718/18

Em 24 de setembro de 2018 foi promulgada a Lei nº 13.718/18¹⁸³, para alterar o Código Penal no que tange aos crimes contra a liberdade sexual.

De início, a lei tipificou os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro. No mais, estabeleceu como causas de aumento o estupro coletivo e o corretivo.

Nesse sentido, foi inserido no Código Penal o artigo 215-A, o qual tipifica como crime a conduta denominada como importunação sexual. A criminalização dessa conduta era aclamada pela sociedade, tendo em vista recentes acontecimentos, os quais demandavam uma postura do Judiciário a fim de condenar os indivíduos que a praticavam.

¹⁸¹ GUSMÃO apud NUCCI, Guilherme de Souza. op. cit. 73.

¹⁸² BRASIL op. cit. nota 124.

¹⁸³ BRASIL, op. cit. nota 125.

A procura pela criminalização da importunação se deu, principalmente, em razão de, nos anos de 2017 e 2018, ter se tornado mais visível a conduta de homens ejaculando em mulheres no interior de transportes públicos nos Estados de São Paulo e no Rio de Janeiro¹⁸⁴. O fato de ejacular em mulheres sem sua permissão é um ato de tamanha repugnância e revolta para os membros da sociedade, em especial para o gênero feminino, o que gerou tamanha comoção.

No entanto, em que pese ser uma conduta de extrema gravidade, não havia qualquer tipo penal para enquadrá-la a fim de condenar os indivíduos que a praticavam. A resposta do Judiciário em razão da prática dessas condutas vagava na legislação penal, tendo como alternativa a aplicação do crime de estupro ou da contravenção penal de importunação de modo ofensivo ao pudor. Tal opção legislativa acabava por trazer uma grande desproporcionalidade, uma vez que o ato de ejacular em uma mulher sem o seu consentimento é um ato grave para ser enquadrado como mero ato ofensivo ao pudor, mas não tão grave quanto o estupro. Isso porque o Código Penal prevê como sanção ao estupro a pena de reclusão de 06 (seis) a 10 (dez) anos, enquanto a Lei das Contravenções Penais¹⁸⁵, a pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Assim, os aplicadores do direito viam-se em um grande limbo legislativo para aplicação da sanção penal adequada na prática de condutas como tal. Clamou-se, então, do Poder Legislativo uma resposta, objetivando tipificar um crime no qual se enquadrasse de modo proporcional a conduta de ejacular ou praticar outro ato libidinoso contra alguém e sem a sua anuência.

Nesse diapasão, a importunação sexual foi inserida no artigo 215-A do Código Penal com a seguinte redação: “Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”.¹⁸⁶

Com o advento da Lei em questão, o fato de praticar ato libidinoso¹⁸⁷ contra alguém com o objetivo de prazer sexual se tornou, enfim, crime. Ademais, o artigo 215-A também surgiu para punir a conduta denominada como *frotteurismo*¹⁸⁸.

¹⁸⁴ ROSA, Andre; TOMAZ, Kleber; REIS, Vivian. *Homem solto após ejacular em mulher em ônibus é preso de novo ao atacar outra passageira*. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/homem-e-preso-suspeito-de-ato-obsceno-contramulher-em-onibus-3-caso-em-sp.ghtml>. Acesso em: 04 ago. 2018.

¹⁸⁵ BRASIL, *Decreto-Lei nº 3.688/41*. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/110062/lei-das-contravencoes-penais-decreto-lei-3688-41>. Acesso em: 04 ago. 2018

¹⁸⁶ BRASIL, op. cit. nota 125.

¹⁸⁷ Todo ato de cunho sexual capaz de gerar no sujeito a satisfação de seus desejos sexuais.

¹⁸⁸ Deriva da palavra francesa *frotter* (esfregar) ou *frotteur* (aquele que faz fricção).

De acordo com a psicóloga Priscila Figueiredo¹⁸⁹, a conduta *frotteurismo* trata-se de “uma desordem caracterizada pela excitação sexual intensa e recorrente resultante de tocar ou se esfregar em uma pessoa que não consentiu com esse ato. Esse desejo pode ser realizado na esfera fantasiosa ou real, ambas caracterizando o transtorno.”

Ressalta-se que o transtorno denominado como *frotteurismo* é mais comum no sexo masculino, prevalecendo em 30% dos homens adultos da população em geral. Os atos *frotteuristas* ocorrem principalmente em locais com grande concentração de pessoas, como transporte coletivo lotado.¹⁹⁰

O *frotteurismo*, ou seja, o ato de tocar ou esfregar-se em uma pessoa, é enquadrado na conduta descrita no artigo 215-A do Código Penal, tendo em vista que não há violência ou grave ameaça para configuração do crime de estupro.¹⁹¹

Importante ressaltar, ainda, que o crime de importunação sexual possui aplicação subsidiária, devendo ser aplicado somente no caso de não ter ocorrido um crime mais grave, como o estupro.

Com relação às distinções entre os crimes sexuais no ordenamento jurídico brasileiro, cumpre demonstrar as principais diferenças entre o crime de importunação sexual e o crime de ato obsceno, esse previsto no artigo 233 do Código Penal, a fim de que seja esclarecido que não há qualquer dúvida na aplicação de uma das duas figuras penais em detrimento da outra, tendo em vista que ambas são completamente diversas.

Enquanto a importunação é praticada contra alguém específico, o ato obsceno ocorre contra a coletividade. Na primeira figura exige-se a finalidade de satisfação da lascívia, ao passo que na segunda não é exigida tal finalidade. Além disso, para que seja configurado o crime da importunação não é necessária a sua prática em local público, em contrapartida, é indispensável que o ato obsceno seja praticado em lugar público. Portanto, na prática, não há qualquer incerteza na aplicação da importunação sexual em detrimento do ato obsceno.¹⁹²

¹⁸⁹ FIGUEIREDO, Priscila. *Frotteurismo: o esfregar-se no outro em transporte público*. Disponível em: <http://psicologiaparacuriosos.com.br/frotteurismo-o-esfregar-se-no-outro-em-transporte-publico/>. Acesso em: 26 set. 2018

¹⁹⁰ Ibid.

¹⁹¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *As mudanças nos crimes sexuais promovidas pela Lei 13.718/2018*. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2018/10/ola-amigos-do-dizer-o-direito-lei-n-13.html>. Acesso em: 26 set. 2018

¹⁹² Ibid.

Por fim, cumpre ressaltar que ao inserir o crime do artigo 215-A ao Código Penal, a Lei nº 13.718/18 revogou o artigo 61 do Decreto-Lei nº 3.688/41, que dispunha quanto ao crime de importunação ofensiva ao pudor.¹⁹³

Outra alteração trazida pela Lei nº 13.718/18 foi a tipificação do crime de divulgação de cena de estupro, de sexo ou de pornografia. Nesse sentido, foi inserido o artigo 218-C no Código Penal, o qual dispõe¹⁹⁴:

art. 218-C – oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

Observa-se que o artigo 218-C do Código Penal trata-se de um tipo penal misto, tendo em vista que o legislador descreveu diversas condutas que ao serem praticadas pelo agente caracteriza-se o crime. Assim, se o agente oferece, troca, disponibiliza, transmite, vende, expõe à venda, distribui, publica ou divulga, comete o crime previsto no artigo 218-C do Código Penal.

Ressalta-se que o crime pode ser perpetrado por qualquer pessoa e contra qualquer pessoa, mas sendo a vítima menor de 18 anos, o delito passará a ser o do artigo 241 ou o do artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA¹⁹⁵, por se tratar de lei especial, a qual garante maior proteção à criança e ao adolescente.

Ademais, o parágrafo 1º do mesmo artigo 218-C traz como aumento de pena a chamada *revenge porn*. A pornografia de vingança ocorre com frequência quando o ex-namorado ou ex-marido, inconformado com o término da relação, divulga fotografias ou imagens na qual a ex-parceira aparece nua ou em cenas de sexo, objetivando puni-la pelo término indesejado. O crime também pode ser praticado por pessoa do sexo feminino, não havendo distinção na sanção para tal.¹⁹⁶

O referido aumento de pena veio igualmente para atender o clamor social, por se tratar de uma situação corriqueira na sociedade brasileira, merecendo a sanção não só cível como penal cabível.

¹⁹³ PRADO, Luis Regis. *Importunação sexual: Primum Examen*. Disponível em: https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/653015494/importunacao-sexual-primum-examen?ref=topic_feed. Acesso em: 03 jan. 2018.

¹⁹⁴ BRASIL, op. cit. nota 125.

¹⁹⁵ BRASIL, *Lei nº 8.069/90*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 27 set. 2018

¹⁹⁶ BRASIL, op. cit. nota 125.

Ainda no que tange ao artigo 218-C do Código Penal, o parágrafo 2º trouxe como exclusão de ilicitude quando o agente pratica as condutas mencionadas no *caput* do artigo ao publicá-las de maneira jornalística, científica, cultural ou acadêmica, impossibilitando a identificação da vítima ou tendo a autorização da mesma para tal, obviamente se tratando de vítima maior de 18 anos, ou seja, capaz de manifestar seu consentimento.¹⁹⁷

A Lei nº 13.718/18 trouxe ainda alterações em relação ao crime de estupro de vulnerável ao inserir o parágrafo 5º ao artigo 217-A do Código Penal, o qual determina que as penas relacionadas a esse crime serão aplicadas independentemente do consentimento da vítima, ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.¹⁹⁸

Tal parágrafo materializa-se na medida em que o consentimento não é válido da pessoa menor de 14 anos; da pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; ou da pessoa que, por qualquer causa, não pode oferecer resistência, uma vez que se tratam de pessoas vulneráveis.

No mesmo sentido, não é cabível a alegação de exclusão da ilicitude em razão da experiência sexual anterior ou da existência de relacionamento amoroso da vítima com o agente. O parágrafo 5º do artigo 217-A do Código Penal adveio para consagrar a súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça – STJ¹⁹⁹, para ratificar a aplicação da pena do crime de estupro de vulnerável, independente de consentimento anterior ou experiência sexual da vítima. Isso se mostrou necessário na medida em que o acusado do crime de estupro de vulnerável utilizava como defesa o fato da vítima já ter relacionamentos sexuais anteriores, o que não deve ser aceitável, uma vez que não justifica a prática do crime pelo agente.

Por fim, outra modificação trazida pela referida Lei se caracteriza no acréscimo do inciso IV ao artigo 226 do Código Penal, ou seja, foi inserida a causa de aumento em relação ao estupro “coletivo” e o “corretivo”. A Lei buscou punir mais severamente o estupro “coletivo”, aquele que consiste no estupro cometido por mais de uma pessoa, isto é, em concurso de agentes. Por outro lado, da mesma forma foi punido mais rigorosamente o denominado estupro “corretivo”, aquele no qual o criminoso acredita que com a prática da violência sexual pode alterar a orientação sexual da vítima, seja ela lésbica, bissexual ou transexual.²⁰⁰

¹⁹⁷ Ibid.

¹⁹⁸ Ibid.

¹⁹⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 593*. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf. Acesso em: 27 set. 2018

²⁰⁰ BRASIL, op.cit. nota 125.

Sanches²⁰¹ leciona acerca do estupro “corretivo”:

crimes contra mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais, no qual o abusador quer "corrigir" a orientação sexual ou o gênero da vítima. A violação tem requintes de crueldade e é motivada por ódio e preconceito, justificando a nova causa de aumento. A violência é usada como um castigo pela negação da mulher à masculinidade do homem. Uma espécie doentia de ‘cura’ por meio do ato sexual à força. A característica desta forma criminosa é a pregação do agressor ao violentar a vítima. Os meios de comunicação indicam casos em que os agressores chegam a incitar a “penetração corretiva” em grupos das redes sociais e sites na internet (o que, isoladamente, pode caracterizar o crime do art. 218-C – apologia ou induzimento à prática do estupro – caso sejam veiculados fotografias ou registros audiovisuais).

Além das supracitadas causas de aumento, a Lei nº 13.718/18 fez alterações no que tange as causas de aumento para os crimes contra a dignidade sexual, alterando os incisos III e IV do artigo 234-A do Código Penal.

Com o advento da referida lei, em sendo caso do delito resultar gravidez, a pena será aumentada de 2/3 (dois terços) e não mais da metade, como previa anteriormente. Outrossim, a pena do crime sexual será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) no caso de transmissão à vítima de doença sexualmente transmissível se sabia ou deveria saber o agente. Além de a majoração ser maior, foi acrescida uma parte final ao inciso IV ao dispor que também será aumentada a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) no caso de a vítima ser idosa ou pessoa com deficiência.²⁰²

Para que seja caracterizada a majorante prevista na parte final do inciso IV do artigo 234-A, idoso será aquele que conta ao menos com sessenta anos de idade, conforme estabelece o artigo 1º da Lei 10.741/03²⁰³. E em relação à pessoa portadora de deficiência prevê o artigo 2º da Lei nº 13.146/15²⁰⁴, *in verbis*:

art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

²⁰¹ SANCHES, Rogério. *Lei 13.718/18: Introdz modificações nos crimes contra a dignidade sexual*. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/09/140afc83-crimes-sexuais-lei-13718-18.pdf> p. 15-16. Acesso em: 27 set. 2018.

²⁰² BRASIL, op. cit. nota 125.

²⁰³ BRASIL, *Lei nº 10.741/03*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 27 set. 2018.

²⁰⁴ BRASIL, *Lei nº 13.146/15*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 27 set. 2018.

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
III – a limitação no desempenho de atividades; e IV – a restrição de participação.

Por fim, ressalta-se que a Lei nº 13.718/18 estipulou que a ação penal nos crimes que envolvem a dignidade sexual será sempre pública incondicionada.²⁰⁵

Desta forma, a Lei nº 13.718/18 é de grande importância, uma vez que preenche lacunas do ordenamento penal brasileiro, há muito suplicadas pela sociedade brasileira.

2.9 Legislação Penal Brasileira

Diante da análise dos tipos penais presentes na legislação brasileira desde a antiguidade até a contemporaneidade, insurge-se o fato de que o membro do Poder Legislativo, especificamente em matéria penal, age movido pelo clamor público, dando prontamente respostas para a população em relação a um ilícito que ganha repercussão nacional. Assim, acaba por tomar atitudes impensadas juridicamente e muitas vezes desproporcionais para tutelar a liberdade sexual. Há, portanto, uma falta de aptidão técnica, uma vez que não há uma racionalidade jurídica envolvendo a tutela da liberdade sexual. A celeridade na produção de uma resposta legislativa, muitas vezes, se torna mais importante do que atender ao princípio constitucional da proporcionalidade²⁰⁶, o que acaba por trazer uma legislação confusa, de difícil aplicabilidade ou deficiente.²⁰⁷

O grande imbróglio se manifesta na medida em que o Legislativo, ao perceber uma situação de grande clamor populacional, acaba por criar leis sem a total observância da proporcionalidade e da eficiência, a fim de amenizar tal súplica.

Certo é que a dogmática penal deve levar em consideração a realidade social na qual se encontra, tendo em vista que se trata o direito de uma ciência. Nesse sentido, compete ao legislador criar tipos penais para punir atos ilícitos constantemente praticados e que não estão contidos na legislação penal. No entanto, o princípio da proporcionalidade deve estar sempre presente em cada passo legislativo, a fim de que haja uma legislação penal mais justa.

Nesse sentido, o ordenamento penal, no tocante aos crimes sexuais, acaba aplicando penas desproporcionais a fim de responder mais prontamente o clamor público, como ocorreu

²⁰⁵ BRASIL, op. cit. nota 125.

²⁰⁶ O princípio da proporcionalidade objetiva equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade. Integra uma exigência intrínseca do Estado Democrático de Direito para proteger o indivíduo contra intervenções estatais desnecessárias ou excessivas.

²⁰⁷ PRADO, op. cit. nota 193.

com a Lei nº 12.015/09. Ao objetivar punir a violência sexual, o legislador acabou por aplicar penas completamente desproporcionais a atos de gravidade completamente distinta. Assim, aquele que beijou a força terá a mesma pena daquele que realizou a penetração na vítima.

Por óbvio, quaisquer condutas sexualmente praticadas sem a concordância da vítima são de extrema repugnância, tanto na esfera jurídica como social. No entanto, o Poder Legislativo, como parte do Estado Democrático de Direito, deve objetivar uma maior proporcionalidade ao estipular as penas dos crimes, objetivando sempre alcançar a justiça.

A nova Lei nº 13.718/18 trouxe importantes modificações legislativas, principalmente para as mulheres, que são as principais vítimas dos crimes sexuais. Além disso, optou por tipificar como crime uma conduta ilícita que gerava discordância em seu enquadramento, com conseqüente desproporcionalidade. Nesse sentido, o legislador buscou realizar uma gradação das condutas sexuais, que antes do advento da Lei pouco existia.

Nas palavras do Ministro do STJ, Rogério Schietti Machado Cruz²⁰⁸: “de nada adianta cominar penas excessivamente elevadas para toda e qualquer conduta violadora da dignidade sexual, sem essa gradação da resposta punitiva, pois isso só causa a impunidade de muitos”.

Assim, a análise dos crimes sexuais presentes desde a antiguidade até a contemporaneidade se fez necessária para demonstrar que o estupro consiste em um crime de tamanho repúdio desde os primórdios até os dias atuais, em que as legislações foram se adaptando à evolução no que tange à dignidade sexual de cada indivíduo, alterando-se a tipificação dos crimes sexuais ao decorrer das novas legislações pátrias, além de transformar as penas vinculadas a esses crimes.

²⁰⁸ MUNIZ, Mariana. *Crimes contra a dignidade sexual expõem lacunas da lei*. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/crimes-contra-dignidade-sexual-expoem-lacunas-da-lei-18092017/amp>. Acesso em: 28 de nov. 2018.

3. RESPONSABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS

Após perpassar pelo trilhar dos crimes sexuais no ordenamento penal brasileiro, insurgem-se dúvidas acerca da vítima sofredora de tais crimes. Como já visto, de início, ao abordar a figura da vítima de ilícitos penais sexuais, só estava externando a imagem das mulheres; mas com o passar dos tempos, tal perspectiva foi alterada, consagrando também o homem como possível vítima de uma agressão sexual.

Utilizando-se do direito comparado, a percepção somente da mulher como vítima e do homem como agressor, ainda em 1991, era presente em legislações como da Suíça, de Portugal, da Alemanha, da Espanha e também do Brasil. Ao passo que legislações como da Itália, Argentina, Uruguai, Venezuela e México, já admitiam tanto o homem como a mulher como sendo o sujeito passivo desse crime.²⁰⁹

No Brasil, a Lei nº 12.015²¹⁰ de 2009 foi a precursora nesse sentido ao reconhecer como polo passivo dos crimes contra a dignidade sexual qualquer pessoa e não somente a mulher, tornando-se de extrema importância ao tratá-los como crimes comuns.

A despeito da possibilidade de figurar tanto o sexo feminino quanto o sexo masculino no polo passivo dos ilícitos penais sexuais, na prática, aquele ainda impera. As mulheres são as principais vítimas dos crimes sexuais desde os primórdios e assim permanece na atualidade.

Destarte, em que pese toda revolução feminina e alteração legislativa para definir os crimes sexuais como comuns, a sujeição passiva permanece na figura feminina, o que acarreta tamanha controvérsia por parte de uma sociedade que se diz livre do preconceito, concepções machistas e patriarcais, pelo menos legislativamente.

O Dossiê Mulher 2018²¹¹ mostra que dentre os principais delitos sofridos pelas mulheres em 2017, estas são as maiores vítimas dos crimes de estupro (84,7%), assédio sexual (97,7%) e importunação ofensiva ao pudor (92,1%).²¹²

Por óbvio que tal pesquisa vem para enfatizar a ideia de que as mulheres foram e ainda conservam-se como as principais vítimas dos ilícitos sexuais, pouco alterando o contexto fático em relação aos crimes praticados na antiguidade.

²⁰⁹ FERNANDES, op. cit. p. 84-85.

²¹⁰ BRASIL, op. cit. nota 124.

²¹¹ Dossiê lançado anualmente pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) do Estado do Rio de Janeiro, que visa contribuir com o aumento da visibilidade da violência sofrida pela mulher.

²¹² INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Dossiê Mulher 2018 – SUMÁRIO EXECUTIVO*. Disponível em: <http://www.ispdados.rj.gov.br/SiteIsp/SumarioExecutivoDossieMulher2018.pdf>. Acesso em: 01 out. 2019.

A distinção ocorre na medida em que na antiguidade o preconceito no que tange às mulheres era feito não só socialmente, mas também legislativamente. Ao passo que na atualidade, as leis foram remodeladas para dirimir tal preconceito, mas o subconsciente de cada indivíduo pertencente à sociedade ainda prevalece arraigado de ideais machistas e patriarcais, os quais possuem influência significativa na prática do crime sexual.

Como mencionado anteriormente, a legislação foi modificada gradativamente para que não seja mais somente vítima a mulher honesta, mas, ainda assim a honestidade dessa é questionada ao ser posicionada como sujeito passivo de uma agressão sexual.

Há por parte da sociedade uma culpabilização da vítima desses crimes, acreditando que o comportamento desta influencia diretamente na conduta do agressor. A vítima é tida como “fácil”, “perigete”, “sedutora”, o que faz com que a culpa seja retirada do agressor e transferida para a vítima. É analisado seu modo de se vestir, seu comportamento, as pessoas de seu convívio, os lugares em que frequenta, ou seja, a vítima se torna completamente dilacerada pela população, que a julga, com olhares atravessados e a culpa por ter sido violentada sexualmente.

No ano de 2016, foi divulgada uma pesquisa pelo DataFolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), informando que mais de 33% da população brasileira consideram a vítima culpada pelo estupro, o que é um dado alarmante.²¹³

Para Gasman²¹⁴, representante da Organização das Nações Unidas (ONU) Mulheres Brasil²¹⁵, esse levantamento reflete a estagnação da sociedade brasileira nas questões relacionadas ao gênero.

A grande vicissitude materializa-se no fato de que essa culpabilização gera o silenciamento por parte das vítimas dos crimes sexuais e, conseqüentemente, uma maior impunidade dos agressores.

Assim, a vergonha, o medo de ser julgada, juntamente com a descrença na investigação e resolução dos crimes e, ainda, possíveis maus atendimentos policiais acarretam no medo da denúncia e futura impunidade dos agressores sexuais e, como resultado, subsiste a violência sexual em relação a outras mulheres.

²¹³ FORUM. *Datafolha*: Um em cada três brasileiros culpa mulher em casos de estupro. <https://www.revistaforum.com.br/datafolha-um-em-cada-tres-brasileiros-culpa-mulher-em-casos-de-estupro/>. Acesso em: 04 out. 2018.

²¹⁴ GASMAN apud CRISTALDO, Heloisa. *ONU Mulheres Brasil diz que pesquisa sobre estupro reflete a sociedade*. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-09/onu-mulheres-brasil-diz-que-pesquisa-sobre-estupro-reflete-estagnacao-da>. Acesso em: 04 de out. 2018.

²¹⁵ A ONU Mulheres foi criada, em 2010, para unir, fortalecer e ampliar os esforços mundiais em defesa dos direitos humanos das mulheres.

Assim, faz-se necessário adentrar no estudo da vítima assim como na análise da cultura do estupro presente na atualidade para propiciar maiores compreensões acerca do tema, objetivando alcançar o cerne da culpabilização da vítima.

3.1. Vitimologia

A vitimologia caracteriza-se em uma ciência multidisciplinar que abrange vários níveis de atuação, não somente nas áreas de direito penal ou criminologia, mas também na psicologia. Com o objetivo de obter-se uma nova visão do crime e do sistema penal como um todo, se faz necessário compreender a vitimologia como um tripé, o qual comporta o estudo e pesquisa, a mudança da legislação e a assistência e proteção à vítima.²¹⁶

Para Separovic²¹⁷ a vitimologia objetiva analisar a magnitude do problema da vítima; explicar as causas da vitimização; reduzir a vitimização, além de dar assistência à vítima.

Para Piedade Júnior²¹⁸, a vitimologia possui duas grandes vertentes a favor da vítima. A primeira seria o estudo da vítima, de seu comportamento, sua relação com o processo vitimizante e, como consequência, do resultado vitimizador; enquanto a segunda estaria ligada ao processo de assistência à vítima.

Nos séculos passados priorizava-se tão somente o criminoso e o crime, sem levar em consideração a vítima, o que veio sendo alterado conforme o advento e posterior avanço do estudo da vitimologia. A vítima passou a ter extrema importância para o contexto penal, devendo ser incluída no processo e posicionada no centro do crime. Assim, o réu não se encontra mais no cerne do processo, o que possibilitou maior acesso aos direitos e garantias dos quais as vítimas são titulares.

A sistematização da vitimologia foi atribuída ao professor da Universidade de Jerusalém, Benjamin Mendelsohn, o qual em 1947 proferiu uma conferência na Universidade de Bucareste, na Romênia, intitulada “Um novo horizonte na ciência biopsicossocial – a Vitimologia”. Para ele, a vítima não merece apenas o papel de sujeito passivo no âmbito processual, devendo ser a peça mais assistida nessa relação.²¹⁹

²¹⁶ KOSOVIK, Ester; PIEDADE, Heitor Junior; MAYR, Eduardo. *Vitimologia em debate*. São Paulo: Forense Jurídica, 1990. p.21.

²¹⁷ SEPAROVIC, Zvonimir Paul. *Victimology, a New Approach in Social Sciences*, I Simposium. Alemanha: 1976. p. 171.

²¹⁸ PIEDADE JUNIOR, Heitor. *Vitimologia: evolução no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993. p. 52

²¹⁹ KOSOVSKI, Esther. *Fundamentos da vitimologia*. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1813. Acesso em: 04 out. 2018.

Para Manzanera²²⁰, Mendelsohn atraiu a atenção dos estudiosos para a vítima, despertando a ideia de que é impossível fazer justiça olvidando-se da figura da vítima.

Outro estudioso da vitimologia é o professor alemão Hans Von Hentig, que no ano de 1948 escreveu a obra denominada “O criminoso e sua vítima”, na qual se utilizou do termo vitimogênese ao invés de vitimologia que possuía, contudo, o mesmo significado de colocação da vítima no centro do estudo penal.²²¹

No Brasil, a primeira obra relacionada à vitimologia se deu no ano de 1971 e pertence a Edgard de Moura Bittencourt, sob a denominação Vítima: a Dupla Penal Delinquente-Vítima, Participação da Vítima no Crime. Contribuição da Jurisprudência Brasileira para a Nova Doutrina. A posteriori, a vitimologia vem sendo discutida por autores como Ester Kosovski, Eduardo Mayr e Heitor Piedade Júnior.²²²

A despeito do novel estudo da vitimologia, perpassando pelos antecedentes históricos legislativos, o amparo à vítima encontra-se presente desde os mais remotos ordenamentos, preconizando a ideia de reparação à vítima sofredora de um dano, instituto de extrema importância para a ciência. A despeito de não deterem a noção dos conceitos da ciência biopsicossocial, os antigos gozavam da percepção de justiça, finalidade almejada pela persecução penal.

Nesse sentido, o Código de Hamurabi²²³ estabelecia a reparação do dano por um valor monetário, objetivando que a coisa lesada retornasse ao *status quo* ou na sua impossibilidade compensando monetariamente a vítima. Tratava-se de uma forma de proporcionar à vítima uma satisfação compensatória pelo dano sofrido.²²⁴

Dentre outras normas reparatórias, o artigo 24 do Código de Hamurabi estatuiu que se um homem foi morto durante um assalto, a cidade e o governador deveriam compensar à família com uma mina de prata. Na mesma lógica, o homem livre que destruísse o olho ou osso deveria pagar uma mina de prata, conforme dispunha o artigo 198. Caso ferisse a filha de um homem livre e sobreviesse um aborto, deveria ser ressarcida com dez siclos de prata. Caso sobreviesse a morte dessa mulher, a compensação se daria em meia mina de prata.

²²⁰ MANZANERA, Luis Rodríguez. *Victimologia – Estudio de la Víctima*. 2 ed. México: Editorial Porrúa S.A., 1989.

²²¹ DELFIM, Marcio Rodrigo. *Noções básicas de vitimologia*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12878. Acesso em: 10 out. 2019.

²²² BRANCO, Elaine Castelo. *Análise da vítima na consecução dos crimes*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4400&revista_caderno=3. Acesso em: 10 out. 2018.

²²³ VIEIRA, op.cit. p. 20.

²²⁴ PIEDADE JÚNIOR, op.cit. p. 50.

Por sua vez, no Código de Manu observa-se uma substituição da violência pela compensação pecuniária. Gradualmente, a vingança privada foi sendo substituída pela reparação pecuniária ao dano sofrido pela vítima.²²⁵

O artigo 224 do Livro VIII dispunha que o rei ficava autorizado a aplicar multa àquele que desse uma donzela com defeito em casamento. Além disso, o artigo 225 condenava ao pagamento de cem panas caso alguém proclamasse não ser mais virgem uma mulher.²²⁶

A Lei das XII Tábuas não se exime quanto à ideia da reparação à vítima, uma vez que trouxe em seu escopo manifestações incipientes do modo como se alcançaria uma maior justiça àquela pessoa sofredora do dano.²²⁷

A Tábua Sétima dispunha que aquele que causasse um dano leve deveria indenizar em 25 asses. Aquele que arrancasse ou quebrasse um osso deveria pagar uma multa que variava em relação à vítima homem livre ou escravo.²²⁸

O direito romano preocupava-se nitidamente com o amparo à vítima, trazendo uma noção do dano material e dano moral. Piedade Júnior²²⁹ afirma que o direito romano atentava-se à reparação dos danos morais, o que prescinde de um empenho maior à figura da vítima, tendo em vista que para o computo do dano moral necessária é a análise da personalidade, psiquismo e sensibilidade da vítima.

Nota-se em Êxodo, capítulo 21, versículos 18 e 19, que a vítima deveria ser compensada de seu trabalho interrompido bem como de suas despesas médicas ao ser ferida com uma pedra ou punho por um próximo. Além disso, o livro de Deuteronômio, capítulo 22, versículos 13 ao 20, demonstrava mais uma manifestação principiante das acepções da vitimologia ao dispor²³⁰:

eu dei minha filha por mulher a este homem e porque ele lhe tem aversão, levanta-lhe uma péssima reputação, chegando a dizer: Não achei virgem a tua filha; e contudo eis as provas da virgindade de minha filha. E estenderão a roupa diante dos anciãos da cidade e os anciãos daquela cidade pegarão naquele homem e fá-lo-ão açoitar, condenando-o além disso a cem siclos de prata, que ele dará ao pai da donzela, porque espalhou péssima reputação contra uma virgem de Israel, e a terá por mulher, e não poderá repudiá-la durante todo o tempo de sua vida.

²²⁵ Ibid. p. 34.

²²⁶ VIEIRA, op. cit. p. 90

²²⁷ PIEDADE JÚNIOR, op. cit. p. 36.

²²⁸ VIEIRA, op. cit. p. 100

²²⁹ PIEDADE JÚNIOR, op. cit. p. 50.

²³⁰ BÍBLIA SAGRADA. op. cit. p. 56-57.

Ademais, ainda em Deteronômio, capítulo 22, versículos 28 ao 30, o homem que desonrasse uma donzela virgem daria ao pai da donzela cinquenta siclos de prata além de tê-la como mulher por a ter humilhado.²³¹

Assim, constata-se que desde as mais antigas legislações havia um amparo à vítima, trazendo, ainda que de forma embrionária, noções vinculadas ao estudo da vitimologia, ainda que não tratasse da vítima como forma central do crime.

Após evidenciar alguns aspectos vitimológicos nos ordenamentos mais longínquos, na atualidade há uma discussão por parte da doutrina quanto à ciência vitimológica. Alguns autores conferem à vitimologia o status de ciência autônoma, enquanto outros a inserem no estudo da criminologia, ou até mesmo no ramo da psicologia.²³²

O primeiro defensor da vitimologia como ciência autônoma é seu próprio precursor, Mendelsohn, o qual sustenta que a criminologia objetiva estudar o criminoso enquanto a vitimologia a vítima. Para ele, o conceito de vitimidade é bem mais amplo do que o da criminalidade.²³³

No mesmo sentido, pensam os criminólogos Lola Aniyar de Castro, Sempertegui, Israel Drapkin, Schneider e Edmundo Oliveira, que consideram a vitimologia como uma disciplina autônoma.²³⁴

Como consequência de Mendelsohn defender veementemente a autonomia da vitimologia, alguns críticos posicionam a vitimologia como parte da ciência da criminologia, uma vez que esta se preocupa com o ato delituoso no qual se insere a vítima. Jiménez de Asúa, Ellenberger, Paasch e Goldstein corroboram com esse entendimento.²³⁵

Trata-se, portanto, de um embate doutrinário acerca da colocação da vitimologia como ciência autônoma ou pertencente à criminologia. De toda forma, sendo autônoma ou não, a vitimologia deve alcançar a sua finalidade de estudar a vítima no seu âmago, analisando seu comportamento, sentimentos e seu psíquico.

Deve-se ter um maior enfoque no impacto do crime e na violência sobre as vítimas, a fim de diminuir a hostilidade e, conseqüentemente, gerando um maior amparo àquelas pessoas que sofreram com o dano.

²³¹ BÍBLIA SAGRADA, op. cit. p. 107-108.

²³² BRANCO, op. cit. nota 222.

²³³ MENDELSON apud PIEDEDE JÚNIOR, op. cit. p. 120.

²³⁴ Ibid. p. 122-123.

²³⁵ Ibid. p. 124-128.

Importante ressaltar que a partir da década de 1970, o desenvolvimento feminista originou a chamada Criminologia feminista, a qual busca estudar de que maneira o sistema penal trata a mulher como vítima, analisando as questões do patriarcado e gênero.²³⁶

3.1.1 Conceito e Classificação de Vítima

A palavra “vítima”, derivada do latim *victima*, é definida no dicionário como²³⁷:

peessoa ou animal oferecida em sacrifício aos deuses ou num ritual religioso; pessoa que morre ou que sofre pela tirania ou injustiça de alguém; pessoa que foi assassinada, ferida ou atingida casualmente, criminosamente ou em legítima defesa ou por um acidente, catástrofe, crime, etc; pessoa que é sacrificada aos interesses de outrem; tudo o que sofre dano ou prejuízo.

Não obstante, a figura “vítima” apresenta variados conceitos no campo da vitimologia.

Para Mendelsohn²³⁸, o conceito de vítima seria “a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento, determinado por fatores de origem muito diversificada: físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico”.

De acordo com Bittencourt²³⁹, a vítima apresenta cinco sentidos diferentes: o originário, o qual corresponde à pessoa ou animal que é sacrificado em prol da divindade; o segundo, que é geral e trata de pessoas que sofrem algum dano decorrente dos seus próprios atos, de terceiros ou do acaso; o terceiro significado possui uma acepção jurídico-geral, sendo aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça de bem tutelado pelo direito; o quarto, denominado como jurídico-penal-restritivo, sendo aquele que o indivíduo sofre diretamente as consequências acarretadas pela violação da norma penal; por fim, o quinto sentido seria o jurídico-penal-amplo, no qual é abrangido não apenas o indivíduo, mas também a comunidade que sofre as consequências do ato criminoso.

Já a vitimóloga Vilchez²⁴⁰ traz a definição de vítima como:

²³⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Violência sexual e o sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?* Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741/14254>. Acesso em: 04 fev. 2019.

²³⁷ DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA – *Vítima*. 2008-2013. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/v%C3%ADtima>. Acesso em: 05 out. 2018.

²³⁸ MENDELSON apud PIEDADE JÚNIOR, op. cit. p. 88.

²³⁹ BITTENCOURT, Edgar Moura. *Vítima: vitimologia, a dupla penal delinquente vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina*. São Paulo: Universitária de Direito, 1971. 19-20.

²⁴⁰ VILCHEZ apud PIEDADE JÚNIOR, op. cit. p. 88.

a pessoa que sofreu alguma perda, dano ou lesão, seja em sua pessoa propriamente dita, sua propriedade ou seus direitos humanos, como resultado de uma conduta que: a) constitua uma violação da legislação penal nacional; b) constitua um delito em virtude do Direito Internacional; c) constitua uma violação dos princípios sobre direitos humanos reconhecidos internacionalmente ou d) que de alguma forma implique um abuso de poder por parte das pessoas que ocupem posições de autoridade política ou econômica.

Kosovski²⁴¹ entende que, penalmente, vítima é aquele que sofre a ação ou omissão do autor do delito, (sujeito ativo, agente) e é sinônimo de ofendido, lesado ou sujeito passivo.

Em que pese a impossibilidade de se elaborar um conceito único para definição de vítima, o qual dependerá da ideologia, teoria e perspectiva adotada, certo é que todas as acepções trazem a ideia de que há a presença do alvo na prática delituosa que sofre algum dano.

Assim como no conceito de vítima, também há uma grande complexidade no que tange à sua classificação. Tomando como base, o tido pai da vitimologia moderna, Mendelsohn²⁴², este propõe a seguinte classificação quanto às vítimas: a completamente inocente, ou seja, não possui participação no ato criminoso; a por ignorância, isto é, aquela que de alguma forma contribui para o evento danoso; a tão culpada quanto o delinquente, que é aquela que possui participação direta no crime; a provocadora; e, por fim, a única culpada.

Para o espanhol Asúa²⁴³, as vítimas podem ser classificadas como indiferente, indefinida e indeterminada. A primeira é quando a vítima é desconhecida pelos criminosos; a segunda, quando o crime atinge a coletividade em geral e o indivíduo em particular; e a terceira é aquela na qual a vítima é conhecida do criminoso.

O psicólogo italiano Gulotta²⁴⁴, classifica as vítimas como falsa e real, sendo a real fungível (acidental e indiscriminada) ou não fungível (desmembra-se em imprudente, alternativa, provocadora e voluntária).

Por fim, segundo Neuman²⁴⁵, as vítimas são individuais, familiares, coletivas, e da sociedade e do sistema social.

A classificação das vítimas é de extrema importância uma vez que é por meio desta que se obtêm as contribuições ao Direito Penal.

²⁴¹ KOSOVSKI, op. cit. nota 219.

²⁴² MENDELSON apud MOREIRA FILHO, Guaracy. *Vitimologia: o papel da vítima na gênese do delito*. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004. p. 47-48.

²⁴³ ASÚA apud YAMAGUTI, Karina. *Vitimologia*. Disponível em: <https://kysouza.jusbrasil.com.br/artigos/140826351/vitimologia>. Acesso em: 10 out. 2018.

²⁴⁴ GULOTTA apud ibid.

²⁴⁵ NEUMAN apud ibid.

Em que pese ser inegável a existência da vítima provocadora, essa não pode ser enquadrada de maneira genérica às vítimas de delitos contra dignidade sexual. Isso porque tratar a mulher como vítima provocadora apenas pela forma de se vestir, pelo ciclo de convivência, por ter uma vida sexualmente ativa, dentre outros, seria um grande retrocesso, fomentando uma sociedade machista e patriarcal.

De fato, há a presença da vítima provocadora no estudo da vitimologia, isso é, aquela vítima que contribui para a prática do delito em razão de seu comportamento. No entanto, tal caracterização de maneira alguma pode ser atribuída às vítimas dos crimes sexuais, uma vez que a mulher tem o direito de não querer ter e até mesmo desistir de ter uma relação sexual a qualquer momento, sem que isso seja visto como uma contribuição para a prática do crime contra a sua dignidade sexual. Uma vez negada a relação sexual, sem relevância do momento, esta não deverá ser praticada pelo homem, não havendo que se falar em influência da vítima. O resultado de um delito contra a dignidade sexual é desastroso demais, tanto fisicamente quanto psicologicamente, para que a sociedade possa culpar a vítima.

3.1.2 Vitimização

A vitimização nada mais é do que a maneira pela qual a pessoa está sujeita a se tornar uma vítima.

Kosovski²⁴⁶ explica como vitimização “a ação ou efeito de alguém (indivíduo ou grupo) se autovitimar ou vitimar outrem (indivíduos ou grupos)”. Ao passo que Piedade Júnior²⁴⁷ a entende como o “processo mediante o qual alguém (indivíduo ou grupo) vem a ser vítima de sua própria conduta ou da conduta de terceiro (indivíduo ou grupo), ou de fato da natureza”.

Para que seja compreendida a vitimologia como um todo, após entender o que seria a vítima sob seu aspecto, é necessário analisar os graus de vitimização, isso é, os danos causados às vítimas em graus. É por meio dos graus de vitimização que se possibilita uma análise dos diferentes níveis de sofrimento da vítima, ou seja, fatores relacionados à origem e às diversas consequências e soluções a respeito dos danos causados à vítima. Nesse sentido, elencam-se três graus de vitimização: primária, secundária e a terciária.²⁴⁸

²⁴⁶ KOSOVSKI, op. cit. nota 219.

²⁴⁷ PIEDADE JÚNIOR, op. cit. p. 90.

²⁴⁸ DELFIM, op. cit. nota 222.

A vitimização primária é a consequência direta do evento danoso, ou seja, o sofrimento direto. Como exemplo têm-se as lesões físicas e a gravidez resultante de estupro.

Já na secundária, a vítima possui um duplo sofrimento, uma vez que além do sofrimento direto, procura o sistema criminal com o intuito de saber os seus direitos, pedir providências contra o acusado ou tentar a reparação do dano, mas não logra êxito, vindo a sofrer tanto pelo dano em si quanto pela a omissão das autoridades.

Nas palavras de Nii²⁴⁹, a vitimização secundária é:

o suportado pela vítima em decorrência da maneira como as outras pessoas respondem ao crime a ela infligido, em especial aos órgãos estatais, tais como a polícia e o sistema judiciário. Para melhor compreender, pode-se citar como exemplo, os comentários e olhares desagradáveis dirigidos a uma vítima de estupro pelos funcionários de uma delegacia de polícia, como também a indiferença estatal frente aos seus jurisdicionados.

Por fim, a vitimização terciária possui relação íntima com as pessoas que estão ao redor da vítima, como amigos, família, colegas de trabalho, meio esse em que as pessoas agem de forma preconceituosa com a vítima.

Nesse sentido, Carvalho e Lobato afirmam²⁵⁰:

a comunidade em que a vítima vive a vitimiza. Após a divulgação do crime, sobretudo aqueles contra os costumes, muitos se afastam, os comentários são variados e os olhares atravessados para a vítima, o que a fazem se sentir cada vez mais humilhada e, não raras vezes, até culpada do delito. Quando se tratam de vítimas crianças e adolescentes na escola, por exemplo, muitas são solidários; mas outros, até mesmo pela curiosidade, fazem perguntas demais, brincam com o dato, e mais constrangimentos impõem as vítimas. No ambiente de trabalho, o mesmo acontece. Entretanto, talvez a pior vitimização seja imposta pela família. Quando a família, alicerce da sociedade impõe a vítima mais sofrimento em decorrência do crime é que os efeitos deletérios ao extremo.

Para Kosovski, dentro do movimento de defesa das vítimas há a presença de ideologias condicionadas à realidade da sociedade em que se encontra. De início, a ideologia da atenção às vítimas fora na participação da comunidade para assistir e ajudar a vítima a superar a situação. Trata-se do denominado Estado Benfeitor, no qual se busca acompanhamento de psicólogos e assistentes sociais.²⁵¹

²⁴⁹ NII, Ana Paula. *Vitimologia – o papel da vítima nos crimes de estupro*. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/3106>. Acesso em: 20 out. 2018.

²⁵⁰ CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique Carvalho. *Vitimização e processo penal*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal/2>. Acesso em: 20 out. 2018.

²⁵¹ KOSOVISKI, op. cit. p. 23-24.

A ideologia da reabilitação visa de forma crucial à restituição e mediação para integração da vítima à sociedade. Enquanto a ideologia da retribuição privilegia o direito penal e a sanção como resposta ao delito. A ideologia do direito penal mínimo busca reduzir a via do direito penal, promovendo sanções administrativas. A ideologia abolicionista objetiva a abolição das prisões e do sistema da justiça penal, substituindo-os por outras formas de solução de conflito.²⁵²

Por fim, a ideologia da prevenção, busca uma efetiva prevenção, atacando a vitimização em suas raízes, impedindo ou reduzindo-a. As ações de prevenção são fragmentadas em ações sociais, situacionais e comunitárias. A prevenção social consiste sanar as discrepâncias e injustiças; a situacional busca reduzir as oportunidades do delito; enquanto a comunitária objetiva a prevenção no conceito comunitário. Importante ressaltar que as três ações são complementares e, se atingidas, terão um significativo efeito na prevenção do cometimento de delitos.²⁵³

No que tange aos crimes sexuais, importante considerar os graus de vitimização para que sejam percebidos os danos efetivamente causados às vítimas. Essas sofrem predominantemente com a vitimização terciária, visto que as pessoas que estão ao seu redor agem com hostilidade. A sociedade como um todo discrimina a vítima de agressões sexuais, a culpando pelo crime, e fazendo com que essa sofra consequências ainda piores do que o dano direto do delito. Assim, além da devastação em ter sido estuprada, há, ainda, um esfacelo moral.

3.1.3 A vítima no crime de estupro

Ao explorar o universo dos crimes sexuais, constatam-se três principais pontos que merecem realce. Primeiramente, ao se deparar com um agressor sexual tem-se em mente a figura de um ser humano anormal, um monstro. Em segundo lugar, ao cogitar um crime sexual, julga-se a vítima sem a preocupação com o fato em si. E, por fim, presume-se que o estupro é praticado com o fito de satisfação sexual do agressor.²⁵⁴

Certo é que a sociedade como um todo presume que um estuprador é, na verdade, uma pessoa anormal, com problemas mentais severos, o qual pratica a violência sexual objetivando a satisfação de sua lascívia, o prazer. Com efeito, as pessoas acreditam que

²⁵² Ibid. p. 24-25.

²⁵³ Ibid. 25.

²⁵⁴ ANDRADE, op. cit. nota 236.

aquele indivíduo não buscou manter uma relação sexual sadia, com consentimento, em razão de possuir algum desvio psicológico que lhe fez agir daquela forma brutal.

No entanto, faz-se necessária a desconstrução dessa lógica na medida em que a violação sexual não se caracteriza em um impulso biológico irreprimível ou um desvio psicológico, mas sim na consequência de uma sociedade arraigada de ideais machistas e patriarcais que intensificam a submissão da mulher.

Não se exclui por completo a possibilidade de estupradores serem portadores de doenças mentais que lhe fazem agir de forma inconsequente, mas, ao se deparar com o estupro, o agressor sexual é, na maioria das vezes, uma pessoa do cotidiano da vítima, ou seja, um parente, amigo próximo da vítima, podendo até ser um estranho, mas não um “anormal”.

Nesse sentido, Karlene²⁵⁵ entende:

o estupro mais como o produto extremo de uma estrutura social ‘normal’ que como consequência de uma personalidade ‘anormal’ dos violadores. As atitudes gerais que tendem a enfatizar o poder e a dominação do homem sobre a mulher, proporcionam a base ideológica e socioestrutural da violação e do costume de ‘acusar a vítima’ que caracteriza este delito. A violação é uma conduta estandardizada e muito comumente planejada e reiterativa. Estas características confirmam sua origem social e contradizem a visão tradicional da violação como impulso biológico irreprimível.

Assim, a violência sexual deve ser compreendida como forma de controle cultural e não apenas como meros desvios individuais dos criminosos, constituindo uma das expressões mais graves do patriarcado.²⁵⁶

Ademais, a vítima mulher e a sua reputação sexual são analisadas em detrimento da agressão em si, de modo que os delitos sexuais são exemplares do estudo da vitimologia. Isso porque a despeito de todos os tipos de mulheres poderem vir a sofrer com o estupro, a vítima deste crime é estereotipada pela sociedade e pelo sistema penal, sendo a chamada “lógica da honestidade”.²⁵⁷

Por meio da “lógica da honestidade” a vítima é analisada pela sua reputação e sua moral sexual. Nesse sentido, protegem-se as vítimas que são “honestas” em detrimento daquelas que não possuem essa moral ilibada.

A despeito de não mais se encontrar o termo “mulher honesta” no ordenamento jurídico penal brasileiro, a questão da honestidade ainda hoje é apreciada pela sociedade ao julgar uma mulher vítima do crime de estupro. Trata-se da presença do machismo no

²⁵⁵ KARLENE apud LARRAURI, Elena. *Mujeres, Derecho Penal y Criminología*. Madrid: Siglo Vientiuno, 1994. p. 109.

²⁵⁶ FERNANDES, op. cit. nota 137.

²⁵⁷ ANDRADE, op. cit. nota 236.

subconsciente tanto dos homens quanto das mulheres ao se sentirem no direito de analisar uma vítima de estupro simplesmente pela sua reputação sexual.

Tanto é assim que na prática, os julgamentos do crime de estupro “operam, sub-repticiamente, uma separação entre mulheres ‘honestas’ e mulheres ‘não-honestas’”.²⁵⁸

Como bem comparado por Andrade²⁵⁹, o julgamento de um crime sexual não é uma arena na qual se explora a violação sexual contra a liberdade sexual feminina, mas sim onde se julga a pessoa da vítima, examinando a sua reputação sexual.

Há, portanto, no sistema penal uma inversão de papéis, no qual a vítima é tão julgada ou senão mais julgada que o agressor. Assim, a mulher além de sofrer física e psicologicamente com a violência sexual, também sofre moralmente pelos olhares arbitrários da sociedade.

Finalmente, o mito do estupro para satisfação sexual do agressor deve ser afastado. A agressão em si caracteriza mais o uso da sexualidade para manifestação do poder masculino sobre o sexo oposto do que conduta voltada para satisfação da lascívia. A violência sexual é também uma forma de intimidar e oprimir as mulheres, demonstrando que ainda são submissas mesmo com todas suas conquistas ao longo desses anos.²⁶⁰

Observa-se, portanto, que os estupros se inserem em um contexto de violência física ao invés de desejo sexual, visto vez que os estupradores buscam a submissão feminina pela violência. Kolodny, Masters e Johnson concluem que²⁶¹:

constatamos que ou a força ou a ira dominam, e que o estupro, em vez de ser principalmente uma expressão de desejo sexual, constitui, de fato, o uso da sexualidade para expressar questões de poder e ira. O estupro, então, é um ato pseudosexual, um padrão de comportamento sexual que se ocupa muito mais com o status, agressão, controle e domínio do que com o prazer sexual ou a satisfação sexual. Ele é comportamento sexual a serviço de necessidades não sexuais.

Sendo assim, trata-se o estupro de uma das manifestações mais violentas do machismo que rodeia a sociedade, vez que é um crime, na maioria das vezes, voltado diretamente ao gênero feminino buscando avultar a submissão do sexo feminino ao masculino. O homem necessita demonstrar que ainda está num nível de hierarquia superior à mulher, seja socialmente, seja fisicamente, encontrando no delito sexual uma forma de exteriorização dessa superioridade.

²⁵⁸ ARDAILLON, op. cit. nota 153.

²⁵⁹ ANDRADE, op. cit. nota 236.

²⁶⁰ BEIJERSE apud LARRAURI. op. cit. nota 255.

²⁶¹ KOLODNY, MASTERS e JOHNSON apud ANDRADE, op. cit. nota 236.

Sendo assim, impera uma das grandes perquirições da sociedade atual: trata-se o estupro de um delito de gênero?

Indubitavelmente, desde os primórdios esteve presente a subalternidade da mulher na sociedade e ainda na atualidade está evidente tamanha desigualdade entre homens e mulheres. Surgiram, então, diversos movimentos que buscaram dirimir com essas dessemelhanças, nos quais as mulheres almejavam garantir seus direitos. É o chamado feminismo.²⁶²

Essas lutas para granjear a igualdade entre os sexos podem ocorrer tanto de uma forma micro quanto macro, em ambiente público ou privado, e, ações individuais ou coletivas, desde que colaborem com o extermínio da opressão das mulheres.²⁶³

O feminismo foi de extrema importância para a caracterização do gênero. A palavra gênero²⁶⁴ foi inserida no contexto social após a II Guerra Mundial em razão dos movimentos feministas, que tratavam sobre as distinções sociais em relação aos sexos biológicos. Havia como ainda há, expressiva desigualdade entre os sexos feminino e masculino.

Na década de 1960, os movimentos objetivaram impor uma mudança em relação à ostentação do sexo feminino como sexo frágil e oprimido, e acabaram por ganhar grande força. Esses questionavam a ideologia de superioridade biológica masculina.²⁶⁵

O termo gênero surgiu, então, na década de 1980, quando os movimentos feministas empregaram o termo ao invés de sexo, demonstrando que as distinções entre homens e mulheres não dependiam do sexo biológico, mas sim de fatores culturais.²⁶⁶

No âmbito da ciência, segundo Stöller²⁶⁷, o termo gênero se diferencia da palavra sexo, na medida em que este está associado somente às condições anatômicas. Assim, o gênero prioriza o sentimento de ser mulher ou homem em detrimento das características biológicas.²⁶⁸

²⁶² SANTOS, Cila. *O que é o feminismo?* Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/o-que-é-o-feminismo-630886ab3abf>. Acesso em: 05 mar. 2019.

²⁶³ Ibid.

²⁶⁴ Grupo da classificação dos seres vivos que reúne espécies vizinhas, aparentadas, afins, por apresentarem entre si semelhanças constantes; maneira de ser ou de fazer: é esse o seu gênero de vestir se; gênero literário, variedade da obra literária, segundo o assunto e a maneira de tratá-lo, o estilo, a estrutura e as características formais da composição; gênero humano, a espécie humana. Gênero de vida, modo de viver, de proceder.

²⁶⁵ SPIZZIRRI, Giancarlo; PEREIRA, Carla Maria de Abreu; ABDO, Carmita Helena Najjar. *O termo gênero e suas contextualizações*. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/1413-9979/2014/v19n1/a3969.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2019.

²⁶⁶ Ibid.

²⁶⁷ STÖLLER, Robert. *Sex and gender: the development of masculinity and femininity*. New York: Science House; 1968.

²⁶⁸ Ibid.

Scott²⁶⁹, importante historiadora norte-americana sobre o gênero, entende que a palavra gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, fundamentado nas diferenças entre os sexos biológicos. Assim, trata-se o gênero de uma categoria de identidade social.

Scott²⁷⁰ entende que:

gênero é uma primeira maneira de dar significado às relações de poder. Seria melhor dizer: o gênero é um primeiro campo no seio do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado. [...] A ênfase colocada sobre o gênero não é explícita, mas constitui, no entanto, uma dimensão decisiva da organização, da igualdade e desigualdade. As estruturas hierárquicas baseiam-se em compreensões generalizadas da relação pretensamente natural entre o masculino e o feminino.

Lins e Braga afirmam que “para corresponder ao ideal masculino ou feminino, cada um tem de rejeitar em si aspectos que são considerados do outro sexo, de alguma forma, mutilando-se”.²⁷¹

A violência de gênero é uma classe de violência que afeta os gêneros em razão da função que cada um desempenha tradicionalmente. Tendo como base a sociedade machista e patriarcal presente na atualidade, a violência de gênero é prioritariamente perpetrada contra o gênero feminino, sendo uma violência na qual a mulher é submetida por sua própria condição de mulher e pelo papel social que lhe foi imposto.²⁷²

Nesse sentido, tem-se a violência sexual como uma das diversas formas de violência de gênero, a qual demonstra que o homem entende ter um controle sobre a mulher e sobre sua sexualidade.

Schreiner²⁷³ entende que a violência de gênero é construída socialmente para assegurar a dominação masculina e consequente submissão feminina.

Trata-se a violência de gênero de uma forma mais extensa da violência, se generalizando como expressão para se referir aos diversos atos praticados contra a mulher como forma de submetê-las ao sofrimento físico, sexual e psicológico.²⁷⁴

A violência de gênero é, portanto, o produto de um sistema social que subordina o sexo feminino, manifestando as relações de poder entre homens e mulheres. Essa dominação

²⁶⁹ SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Educação e Realidade, V. 16, n. 2, Porto Alegre, jul./dez. 1990. p. 5.

²⁷⁰ Ibid. p. 21-26.

²⁷¹ LINS, Regina Navarro; BRAGA, Flávio. *O livro de ouro do sexo*. Rio de Janeiro: Quorum, 2009. p. 336.

²⁷² SÁNCHEZ apud ROSSI, op. cit. p. 30.

²⁷³ SCHREINER, Marilei Teresinha. *O abuso sexual numa perspectiva de gênero: o processo de responsabilização da menina*. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/91004>. Acesso em: 05 mar. 2019.

²⁷⁴ SOUZA, Sergio Ricardo. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 35.

masculina introduz relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência é fruto do machismo e patriarcalismo.²⁷⁵

Em relação ao estupro, a violência sexual praticada contra a mulher caracteriza-se em crime de gênero, uma vez que o emprego dessa violência provém de um processo histórico e de estereotipagem dos indivíduos.²⁷⁶

O estupro, na verdade, confirma toda a educação machista e patriarcal recebida desde o início da vida, observando-se na sua prática a representação socialmente construída da posição do homem dominante e da mulher submissa. Caracteriza-se o estupro, portanto, como um delito perpetrado contra o gênero feminino.

3.2 Cultura do estupro

O termo cultura do estupro vem sendo muito empregado na atualidade. A despeito de se tratar de um vocábulo já muito utilizado pelos ramos das ciências sociais e dos movimentos feministas, há ainda uma grande hesitação no tocante a compreensão da cultura do estupro.

Antes de adentrar na cultura do estupro, importante conceituar a palavra cultura. Cultura significa um complexo que inclui conhecimento, arte, crenças, lei, moral, costumes e hábitos e aptidões adquiridos pelo ser humano por ser parte de uma sociedade.²⁷⁷

Solyszko apresenta a sua definição em relação ao vocábulo²⁷⁸:

cultura é uma palavra que tem muitas definições e uma delas se refere à maneira como as pessoas vivem em sociedade, isso quer dizer que a cultura tem a ver com nossas práticas sociais, com nossa socialização, com a maneira como a gente entende o mundo e vive estabelecendo uma relação social com o outro. Nossa maneira de ser, de pensar e de agir não está solta no mundo, mas faz parte de uma cultura.

Para Cuche “a noção de cultura se revela então o instrumento adequado para acabar com as explicações naturalizantes dos comportamentos humanos. A natureza, no homem, é inteiramente interpretada pela cultura”.²⁷⁹

Nesse sentido, as pessoas trazem em seu interior noções culturais passadas por gerações no que tange a superioridade masculina, o que gera reflexos em todos os ramos da

²⁷⁵ ROSSI, op. cit. p. 32.

²⁷⁶ Ibid.

²⁷⁷ SIGNIFICADOS. *Significado de cultura*. Disponível em: <https://www.significados.com.br/cultura/>. Acesso em: 04 mai. 2019.

²⁷⁸ WARKNEN, Julia. *Cultura do estupro: se você não entende, não diga que não existe*. Disponível em: <https://mdemulher.abril.com.br/estilo-de-vida/cultura-do-estupro-antes-de-dizer-que-nao-existe-entenda-o-que-significa/>. Acesso em: 04 mai. 2019.

²⁷⁹ CUCHE, Denys. *A Noção de Cultura nas Ciências Sociais*. São Paulo: EDUSC, 1999. p. 10.

sociedade. Há essa cultura acerca do papel do homem e da mulher, sendo o homem aquele ser superior que tudo pode e a mulher aquela submissa que nada pode. O grande revés se materializa no fato de que o indivíduo acaba por ter determinadas ações que entende por naturais, mas, na verdade, condicionadas pela cultura.

O homem pode andar sem camisa sem que sofra com olhares atravessados, enquanto as mulheres submetidas à mesma situação são julgadas como desfrutáveis, “periguetes”. Seria esse pensamento natural ou cultural?

O termo cultura do estupro foi cunhado por feministas norte-americanas na década de 1970, época da chamada segunda onda feminista. No Brasil, vem sendo utilizado pela militância feminista, uma vez que encontra paralelo com as teorias feministas acerca do patriarcado e a sujeição feminina.²⁸⁰

Trata-se de um termo para destacar comportamentos implícitos ou explícitos que silenciam ou relativizam a violência sexual contra a mulher. Traz em seu bojo o termo cultura para demonstrar que esses comportamentos não podem ser tidos como naturais ou normais, mas sim culturais.

Assim, no cerne da cultura do estupro, tem-se a chamada culpabilização da vítima dos crimes sexuais pela sociedade. Essa se manifesta sempre que alguém questiona a mulher por ter sido vítima de um delito contra a sua liberdade sexual, se exteriorizando de diversas maneiras, principalmente de forma sutil e até mesmo inconsciente.

Por se tratar de um crime que geralmente ocorre entre quatro paredes, envolvendo álcool e outros entorpecentes, implicando ameaças e outras violências físicas que não transparecem no corpo das vítimas, a sociedade acaba por ter mais “liberdade” para julgar as vítimas do estupro.

O que ocorre é que a sociedade julga a vítima do delito sexual quando a mulher está sob o efeito de entorpecentes, ou quando flertou anteriormente com o agressor, ou pelas roupas que costuma vestir, ou pelos lugares que frequenta, ou até mesmo pela sua vida sexual ativa.

Quando na figura da vítima encontra-se uma mãe, uma batalhadora, uma mulher recatada, com o comportamento social esperado, nesse momento que o delito sexual afeta a sociedade como um todo. É somente nessa conjuntura que todas as mulheres se sentem violadas. E esse é o grande imbróglio. Isso porque o mero fato de uma mulher ter sido violada

²⁸⁰ BRASIL. Senado Federal. *Sistema de indicadores de percepção social*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/tolerancia-social-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 04 mai. 2019.

sexualmente já deveria garantir tamanho repúdio pela sociedade, pouco importando as qualidades, comportamento e características que acompanham a vítima.

E, é assim, culpando a vítima, que o mundo atual tolera e muitas vezes incentiva a prática da violência sexual contra as mulheres.

Partindo-se da premissa de que a culpabilização da vítima está, de fato, inserida na cultura do estupro, e, ainda de que, essa se trata sim de um problema cultural, o grande obstáculo que a sociedade atual necessita superar é a sua desconstrução.

Conforme bem assinalado por Maia²⁸¹, as vítimas dos crimes contra a liberdade sexual devem ser tratadas com dignidade, compreendendo que não há qualquer motivo que justifique ou naturalize atos tão menosprezíveis e que o comportamento, forma de se vestir, lugar em que frequenta a vítima em nada influencia na conduta do agressor.

Todas as mulheres têm o direito de serem respeitadas, independente de suas vestimentas, de sua vida sexual, de seu comportamento, independente de qualquer coisa. A liberdade sexual foi um direito árduo conquistado e aceitar que esse seja tolhido por uma cultura machista e patriarcal é um retrocesso tamanho.

Sendo assim, a agressão sexual para demonstrar a cultura da superioridade masculina merece grande repúdio por ser tão desumana ao violar aquilo de mais íntimo que possui a mulher, o seu corpo e a sua dignidade.

3.3 Direito Comparado

Como já devidamente mencionado, o estupro é um delito que permeia pelas sociedades desde os tempos mais longínquos, sendo concebido como um ato de tamanha brutalidade. Trata-se de um delito internacional, no qual nem as mais severas legislações conseguem se desvencilhar por completo.

Assim como no Brasil, o ordenamento jurídico penal de diversos países vem buscando coibir a prática de delitos sexuais com a inserção de normas mais rígidas. Ao passo que em países com uma cultura com o predomínio do machismo e patriarcado, a ausência de punibilidade ainda encontra-se conspícua. A vicissitude se encontra no fato de que o estupro subsiste internacionalmente, atingindo números alarmantes mesmo em países que buscam tolher austeramente a sua prática.

²⁸¹ MAIA, op. cit. nota 1.

Em estudo realizado pela Kering Foundation²⁸², em relação aos anos de 2016 e 2017, foi analisada a violência sexual contra a mulher em âmbito mundial. Em parâmetros mundiais, uma a cada três mulheres (33%) já sofreu violência sexual desde os 15 (quinze) anos. Em torno de 08% das mulheres foi agredida física e/ou sexualmente nos doze meses antes da entrevista. E em relação às mulheres que possuem parceiros, 22% delas sofreram agressão física e/ou sexual por seu parceiro anterior ou atual.²⁸³

No que tange à violência sexual, 11% das mulheres já sofreram de alguma forma de violência sexual desde os 15 (quinze) anos, sendo de autoria do parceiro ou outra pessoa. Uma entre vinte mulheres já foi estuprada, desde os 15 (quinze) anos. E dentre essas vítimas, quase uma em vinte delas indicou que mais de uma pessoa estava envolvida na autoria do delito.²⁸⁴

Certo é que a violência em relação às mulheres ocorrerá em diferentes níveis em cada país, no entanto, em todos eles, os números são assustadores. Em Malta, 15%; na Suécia, 32%; na Finlândia, 37%; na Dinamarca 55%, enquanto na Itália 29% das mulheres entrevistadas afirmaram ter sofrido violência física e/ou sexual durante a vida. Por óbvio que essa porcentagem se altera na medida em que os países possuem diferentes leis, religiões, culturas e até mesmo diferenças no que tange ao tratamento da vítima.

Na Europa, a Alemanha, em 07 de julho de 2016, aprovou uma nova definição do crime de estupro. Anteriormente, somente era criminalizada a conduta sexual quando havia vestígios do uso da força e da resistência à agressão sexual. Com a alteração legislativa, basta que não haja consentimento da vítima para que o ato sexual seja considerado crime. Ademais, os migrantes condenados pelas novas regras poderão, ainda, serem expulsos do país.²⁸⁵

O debate sobre a modificação na lei ganhou maior destaque a partir da noite de ano novo de 2015. Na cidade de Colônia, onde mais de mil mulheres realizaram denúncia por se virem cercadas por grupos de homens, sendo apalpadas e beijadas à força.²⁸⁶

França, a vizinha da Alemanha, possui uma legislação que caracteriza o estupro de forma ampla, abrangendo os atos sexuais forçados mediante “ameaça” ou de forma

²⁸² Trata-se de uma fundação criada em 2008, que visa a combater a violência contra a mulher. Possui três pilares básicos: o suporte às ONGs locais e internacionais; garantir prêmios sociais aos empreendedores; e a organização de campanhas de consciência social.

²⁸³ EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. *Violence against women: an EU-wide survey*. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2014-vaw-survey-main-results-apr14_en.pdf. p. 23. Acesso em: 05 mar. 2019.

²⁸⁴ Ibid.

²⁸⁵ NOTÍCIAS TERRA. *Alemanha aprova reforma e endurece lei sobre violência sexual*. Disponível em: <https://noticias.terra.com.br/mundo/alemanha-aprova-reforma-e-endurece-lei-sobre-violencia-sexual,95310072fea5a9da877c654957fb310741y5zwb4.html>. Acesso em: 05 mar. 2019.

²⁸⁶ Ibid.

“surpreendente”. A pena alcança vinte anos de prisão. Ademais, o constrangimento sexual perpetuado por meio de palavras também é criminalizado.²⁸⁷

A Itália aprovou em 1996 a legislação de crimes contra a liberdade sexual, com penas de até dez anos de prisão. Em 2009, o governo da Itália aprovou um decreto sujeitando à pena perpétua os condenados por estupro de menores de idade ou na morte da vítima.²⁸⁸

Na Suíça, para que o estupro seja caracterizado, a vítima deve ter resistido de forma explícita. Outrossim, somente a penetração vaginal é considerada estupro, de modo que os demais atos de violência sexual são criminalizados como coerção sexual. Apesar da nomenclatura distinta, ambos os crimes são apenados com até dez anos de prisão.²⁸⁹

Ainda na Europa, a Suécia considera estupro a violência sexual perpetrada explorando o estado indefeso de outra pessoa, isso é, sob o efeito de drogas ou dormindo. Além disso, a partir da reforma no Código Penal Sueco realizado em 2003, é também considerado estupro em razão da vítima não ter resistido por medo.²⁹⁰

Nos Estados Unidos da América, há uma peculiaridade visto que não há um único Código Penal no país de modo que cada Estado possui sua própria legislação. Tal configuração remete a uma diversificação quanto à rigorosidade e à tipicidade das leis penais. No Estado Oklahoma, até o adultério ainda é passível de punição, independente do consentimento no ato sexual; enquanto na Califórnia ambos os parceiros necessitam concordar claramente com o ato para que não seja caracterizado o crime de estupro.²⁹¹

Na Argentina, a lei de crimes contra a liberdade sexual foi sancionada em 1999, estabelecendo pena de quatro a dez anos de reclusão quando houver submissão sexual, sendo a pena aumentada para quinze anos quando existir a penetração.²⁹²

Passando para a Ásia, na Arábia Saudita existe uma legislação penal em relação aos crimes sexuais extremamente severa, sendo o estupro, na maioria das vezes, punido com a pena de morte. A distinção quanto à pena materializa-se no fato do autor ser casado ou solteiro à época do delito, de maneira que aquele possui pena mais inexorável. Importante

²⁸⁷ TAUBE, Friedel. *As leis contra crimes sexuais no mundo*. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/as-leis-contra-crimes-sexuais-no-mundo/a-19388268>. Acesso em: 05 mar. 2019.

²⁸⁸ Ibid.

²⁸⁹ Ibid.

²⁹⁰ Ibid.

²⁹¹ Ibid.

²⁹² BONDE. *Penas para crimes de estupro em outros países vão de chibatadas à decapitação*. Disponível em: <https://www.bonde.com.br/comportamento/em-dia/penas-para-crimes-de-estupro-em-outros-paises-vaio-de-chibatadas-a-decaptacao-410332.html>. Acesso em: 06 mar. 2019.

ressaltar que as vítimas também são analisadas, sendo punidas se concorrerem de forma ativa para a prática do crime.²⁹³

A Índia é considerada pela ONU como o pior país para uma mulher viver, apontando em média um estupro por cada 21 (vinte e um) minutos. Isso ocorre, em grande parte, porque as religiões predominantes no país, o hinduísmo (mais de 80% da população) e o islamismo (mais de 13% da população), são prevalentemente patriarcais, priorizando o sexo masculino.²⁹⁴

Tomando como base a religião islâmica, a mulher não exerce controle sobre o seu próprio corpo, sendo tão somente considerada uma propriedade de seu marido, de modo que o estupro é um crime cometido contra esse e não em desfavor da liberdade sexual da mulher.²⁹⁵

Em dezembro de 2012, uma jovem universitária de 23 (vinte e três) anos foi brutalmente estuprada por seis homens dentro de um ônibus na capital de Nova Délhi, o que levou à morte da estudante. O estupro coletivo chocou a população indiana, a qual exigiu das autoridades mudanças na legislação a fim de que houvesse um endurecimento das penas de estupro coletivo.

Tal movimento provocou a aprovação de uma emenda à legislação criminal que entrou em vigor em abril de 2013, menos de cinco meses após o ocorrido. Nesse sentido, a lei ampliou a definição de estupro, tornou crime sexual ações como ataques com ácido, assédio sexual, voyeurismo, além de endurecer as penas dos delitos contra a liberdade sexual, chegando a prever a pena de morte.²⁹⁶

A despeito das ativistas indianas afirmarem que ainda se encontra muito abaixo da realidade, as denúncias quanto ao crime de estupro elevaram-se de cerca de 25 (vinte e cinco) mil por ano, em 2012, para mais de 36 (trinta e seis) mil, em 2014.²⁹⁷

No Japão, os crimes sexuais são divididos em três categorias: o estupro – penetração vaginal –, com pena mínima de três anos de prisão com trabalho; a indecência forçada – cometer ato indecente à força –, com pena de seis meses a dez anos de prisão; e a vantagem sexual de uma pessoa desacordada, com pena de seis meses a dez anos de prisão.²⁹⁸

Segundo pesquisa realizada pelas Nações Unidas mais de um em cada dez homens entrevistados em seis países asiáticos – Bangladesh, Cambodja, China, Papua-Nova, Guiné e

²⁹³ Ibid.

²⁹⁴ REVISTA VEJA. *Por que acontecem tantos estupros na Índia?* Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/por-que-acontecem-tantos-estupros-na-india/>. Acesso em: 06 mar. 2019.

²⁹⁵ MAIA, op. cit. nota 1.

²⁹⁶ BBC. *O estupro coletivo que chocou Índia e mudou lei*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-36400156>. Acesso em: 06 mar. 2019.

²⁹⁷ Ibid.

²⁹⁸ BONDE, op. cit. nota 292.

Sri Lanka – afirmaram já ter estuprado uma mulher que não era sua parceira, tendo o número elevado para um em cada quatro quando as esposas e namoradas foram incluídas entre as vítimas da violência sexual.²⁹⁹

Surpreendentemente, na mesma pesquisa, mais de um em cada sete estupradores perpetraram a sua primeira violência sexual com idade inferior aos 15 (quinze) anos; e mais da metade estuprou antes dos 20 (vinte) anos. De maneira ainda mais alarmante, apenas 55% desses estupradores se sentiam culpados por ter praticado um crime contra a liberdade sexual da mulher.³⁰⁰

No âmbito mundial, foram realizadas Convenções que objetivaram dizimar com a violência sexual contra a mulher. Nesse sentido, em 1994, a Convenção Interamericana realizada em Belém do Pará, Brasil, visou erradicar a violência contra a mulher por meio de políticas públicas, partindo do pressuposto que tal violência constitui ofensa contra a dignidade humana, além de ser uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.³⁰¹

A Convenção de Istambul foi criada em 11 de maio de 2011 pelo Conselho da Europa, pretendendo a prevenção e o combate à violência contra as mulheres. Trata-se do primeiro instrumento jurídico internacional com força de lei com o propósito de os Estados adotarem medidas legislativas e outras cabíveis a fim de prevenir, investigar, punir e proporcionar reparação por atos de violência. Salienta-se que Portugal foi o primeiro país da União Europeia – UE a ratificar a Convenção, que conta atualmente com a participação de mais de 40 países, incluindo a União Européia. No Brasil, a Convenção encontra-se em vigor desde 1^o de agosto de 2014.³⁰²

A Convenção de Istambul tem como principais desígnios: mudar as atitudes de cada gênero, que fazem ser aceitável a violência contra a mulher; formar profissionais que trabalham com as vítimas; assegurar que as necessidades e a segurança da vítima sejam colocadas no cerne das medidas; estabelecer serviços de apoio especializados para oferecer assistência médica, psicológica e legal às vítimas; introduzir linhas telefônicas de ajuda permanente; assegurar a criminalização e punição da violência contra as mulheres; assegurar

²⁹⁹ OPINIÃO E NOTÍCIA. *A prevalência do estupro na Ásia*. Disponível em: <http://opiniaoenoticia.com.br/internacional/a-prevalencia-do-estupro-na-asia/>. Acesso em: 06 mar. 2019.

³⁰⁰ Ibid.

³⁰¹ DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>. Acesso em: 06 mar. 2019.

³⁰² ROLLA, Teresa. *5 Minutos de História: A Convenção de Istambul*. Disponível em: <http://www.teresarolla.com/2017/12/12/5-minutos-de-historia-a-convencao-de-istambul/>. Acesso em: 06 mar. 2019.

que as vítimas tenham acesso a medidas de proteção especiais durante o julgamento judicial; dentre outros.

Sendo assim, trata-se a Convenção de Istambul de significativo avanço para o combate à violência sexual contra as mulheres em todo o mundo. A mulher é um sujeito de direitos tal como o homem e, conseqüentemente, deve ter por excelência a tutela de seu corpo. Assim, protegê-la nos mais variados ramos (física, social, moral e psicologicamente) é dever do Estado, devendo tais direitos ser respeitados por toda a sociedade.

Desse modo, a despeito da violência sexual ser repugnada em contexto internacional, ainda há legislações muito precárias para o seu combate. Há tamanha busca por parte de feministas e também da população como um todo para que sejam aplicadas leis mais inflexíveis, sejam as vítimas mais humanizadas com consequentes atendimentos necessários, e sejam os autores dos delitos punidos mais severamente. Certo é que ainda há muito que galgar para que o mundo alcance um ínfimo número de casos de violência sexual contra a mulher, mas os antepassados já muito fizeram para isso.

4. ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA PARTICIPAÇÃO DA OFENDIDA

Logo após percorrer pelo conteúdo histórico e pela legislação pátria envolvendo a temática dos crimes contra a liberdade sexual, necessário se fez analisar a figura da vítima e a sua consequente responsabilização por parte da sociedade, a qual, como já mencionado, caracteriza a chamada cultura do estupro. Nesse seguimento, cumpre avocar a parte pragmática que circunda o tópico, uma vez que tal responsabilização gera reflexos não somente midiáticos como também judiciais no que se refere à violência sexual.

A despeito de se tratar de um crime que possui incidência desde o passado, trata-se de um delito cada vez mais presente no cotidiano do mundo atual. A violência contra a mulher ainda é uma realidade que advém da dicotomia da hierarquia afirmada ao longo dos séculos. As relações de poder e superioridade entre os sexos ainda são vislumbradas mesmo nas mais contemporâneas sociedades.

Com o fito de minimizar a violência sexual no Brasil, Estado e sociedade estão atuando em co-participação. Enquanto o Estado estabelece inúmeras políticas públicas além de efetivar uma maior mobilização do sistema normativo legislativo e jurisprudencial. A sociedade, por sua vez, utiliza-se principalmente das mídias sociais para exteriorizar o desprezo e a repulsa a prática dos crimes contra a liberdade sexual.

Nesse diapasão, o Estado utiliza as pesquisas como um dos procedimentos para minimizar a violência sexual, a fim de demonstrar anualmente a situação real acerca da ocorrência do estupro no Brasil, para que se possa observar a efetividade das políticas por ele implementadas.

Por seu turno, a sociedade idealiza inúmeras manifestações por meio das mídias sociais, abordando o estupro como crime de gênero, isto é, o crime pelo qual o homem objetiva demonstrar a sua superioridade ao cometê-lo. O que garante uma maior visibilidade à cultura do estupro.

A despeito de o Estado se empenhar para a atenuação da prática de crimes contra a liberdade sexual, o próprio ainda manifesta o caráter machista e patriarcal nas suas diversas esferas. Salientando o Poder Judiciário, os operadores do direito, como seres pertencentes à sociedade brasileira, acabam por prolatar decisões que implicitamente podem vir a culpar a vítima, chegando a justificar a prática do crime pelo agressor.

Assim sendo, importante explorar os dados acerca da violência sexual no Brasil, bem como os dados no que tange à responsabilização da vítima, de modo que se possa estabelecer

uma ligação entre a prática do crime e a culpa da vítima imposta pela sociedade. A violência e a consequente responsabilização da vítima caminham juntas para que sejam proferidas decisões judiciais implícitas e sutilmente arraigadas de ideais machistas e patriarcais, corroborando ainda mais para a cultura do estupro.

4.1 Dados acerca da violência sexual no Brasil

A despeito de toda a movimentação do Estado e da sociedade objetivando proteger as mulheres vítimas da violência sexual, essa ainda pode ser claramente observada nas pesquisas realizadas pelos órgãos competentes.

Vislumbram-se dados alarmantes e estarrecedores, trazendo para a realidade o problema da violência de gênero que acomete a sociedade brasileira e a sua gravidade.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública realiza o Anuário Brasileiro de Segurança Pública³⁰³ com o objetivo de suprir a falta de conhecimento consolidado, sistematizado e confiável no campo. Para tal, “compila e analisa dados estatísticos coletados por meio de diversas fontes oficiais, a fim de fomentar transparência e controle na área, fornecer subsídios para produção de conhecimento e para a avaliação de políticas, além de pautar novos debates”.³⁰⁴

O 1º Anuário foi realizado em 2007, utilizando como base o ano de 2005, em que ainda havia na legislação pátria o estupro e o atentado violento ao pudor. Os dados acerca da criminalidade eram divididos pelas Unidades da Federação, sendo a taxa de crimes selecionados por 100 mil habitantes.³⁰⁵

Nesse sentido, em relação ao estupro o Acre possuía 16,93; Alagoas 3,78; Amapá 18,88; Amazonas 10,47; Bahia 8,62; Ceará 5,45; Distrito Federal 14,62; Espírito Santo 3,06; Goiás 11,68; Maranhão 5,81; Mato Grosso 9,28; Mato Grosso do Sul 16,67; Minas Gerais 5,50; Pará 9,60; Paraíba 3,25; Paraná 8,18; Pernambuco 2,58; Piauí 4,56; Rio de Janeiro 8,72; Rio Grande do Norte 6,06; Rio Grande do Sul 13,05; Rondônia 14,82; Roraima 21,23; Santa Catarina 10,31; São Paulo 9,77; Sergipe 5,82; Tocantins 13,48. Já em relação ao atentado violento ao pudor, estupro o Acre possuía 8,70; Alagoas 3,35; Amapá 9,18; Amazonas 11,53;

³⁰³ O Anuário Brasileiro de Segurança Pública é atualmente uma fonte imprescindível de dados sobre a segurança pública no país.

³⁰⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/atividades/anuario/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

³⁰⁵ Idem. *1º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/1o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

Bahía 6,57; Ceará 6,30; Distrito Federal 12,04; Espírito Santo 5,65; Goiás 10,35; Maranhão 2,52; Mato Grosso 8,01; Mato Grosso do Sul 14,71; Minas Gerais 4,83; Pará 6,80; Paraíba 2,80; Paraná 5,29; Pernambuco 2,15; Piauí 2,48; Rio de Janeiro 12,57; Rio Grande do Norte 7,68; Rio Grande do Sul 13,80; Rondônia 11,71; Roraima 18,09; Santa Catarina 14,11; São Paulo sem informações disponíveis; Sergipe 4,38; Tocantins 6,62.³⁰⁶

O 2º Anuário, realizado em 2008, trouxe informações acerca dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor nos anos de 2006 e 2007.³⁰⁷ Já o 3º Anuário foi realizado em 2009 não trouxe as pesquisas em relação aos crimes contra a liberdade sexual, limitando-se ao caso de mortes.³⁰⁸ Em 2010, foi realizado o 4º Anuário, abrangendo novamente os casos de estupro e atentado violento ao pudor ocorridos em 2008 e 2009, sendo as taxas ainda divididas pelos Estados da Federação.³⁰⁹

O 5º Anuário, realizado em 2011, trouxe as taxas relativas ao estupro, levando em consideração que a Lei nº 12.015/09 alterou a conceituação de estupro, passando a incluir, além da conjunção carnal, os "atos libidinosos" e "atentados violentos ao pudor".³¹⁰

Em 2012 foi realizado o 6º Anuário, o qual também trouxe as taxas relativas ao crime de estupro, ainda considerando as taxas de crimes de estupros incidentes em cada unidade da Federação.³¹¹ O 7º Anuário, realizado em 2013, inovou ao trazer uma taxa única para todo o Brasil. Assim, no que tange ao delito de estupro, o Brasil trouxe uma taxa de 22,8 e de 26,3 nos anos de 2011 e 2012, respectivamente.³¹²

O 8º Anuário, realizado em 2014, demonstrou um crescimento na taxa da incidência do crime de estupro, crescendo para 25,9 e 25,0, nos anos de 2012 e 2013, respectivamente. Em números absolutos, o total de 50.224, em 2012 e 50.320, em 2013.³¹³

Em 2015, o 9º Anuário comprovou que 47.646 estupros foram registrados no país (taxa de 23,5), em 2014, com uma redução de 6,7% em relação a 2013. No entanto, levando

³⁰⁶ Idem.

³⁰⁷ Idem. *2º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/2o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

³⁰⁸ Idem. *3º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/3o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

³⁰⁹ Idem. *4º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/4o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

³¹⁰ Idem. *5º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/5o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

³¹¹ Idem. *6º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/6o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

³¹² Idem. *7º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/7o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

³¹³ Idem. *8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/8o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

em consideração que em média apenas 35% dos crimes sexuais são notificados, mais dados precisariam ser arrecadados para confirmar a queda.³¹⁴

O 10º Anuário, realizado em 2016, houve ainda um decréscimo no número absoluto de estupros registrados no Brasil, atingindo 45.460.³¹⁵ Em 2017 houve uma modernização em relação ao 11º Anuário, uma vez que o infográfico de segurança pública em números. Este demonstrou um crescimento de 3,5% de ocorrências de estupros em 2016, totalizando 49.497 em números absolutos.³¹⁶

Segundo o 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou 61.032 casos de estupro em 2017, com um crescimento de 10,1% em relação ao ano de 2016, demonstrando uma elevação no cometimento de estupro.³¹⁷

Ainda em 2018 foi criada uma edição especial do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, contemplando os anos de 2014 a 2017, sendo a pesquisa desmembrada entre os Estados membros da Federação.³¹⁸

Nesse sentido, o Acre ostentou 210 vítimas de estupro em 2017, havendo uma redução de 58,2% nas notificações de estupro de 2014 a 2017. Alagoas teve 1.485 de vítimas de estupro em 2017, com um aumento de 158% nas notificações de estupro entre 2014 e 2017. No Amapá, 397 pessoas foram vítimas de estupro em 2017, com um crescimento de 9% nas notificações do delito no ano de 2014 a 2017. No Amazonas, foram vítimas de estupro 865 pessoas em 2017, com um decréscimo de 15% nas notificações do crime entre 2014 e 2017. Na Bahia, 3.270 pessoas foram vítimas de estupro em 2017, com um aumento de 19% das notificações de estupro de 2014 a 2017.³¹⁹

No Ceará, foram vítimas de estupro 1.755 pessoas no ano de 2017, havendo um aumento de 2% nas notificações de estupro de 2014 a 2017. No Distrito Federal, 1.039 pessoas foram vítimas de estupro em 2017, com um acréscimo de 25,5% nas notificações de estupro de 2014 a 2017. O Espírito Santo ostentou 408 vítimas de estupro em 2017, havendo um aumento de 65,8% nas notificações de estupro de 2014 a 2017. Já em Goiás 2.495 pessoas

³¹⁴ Idem. 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/9o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

³¹⁵ Idem. 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/10o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

³¹⁶ Idem. 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/11o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

³¹⁷ Idem. 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/12o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

³¹⁸ Idem. Anuário Brasileiro de Segurança Pública - Edição Especial 2018: *Análises dos Estados e Façções Prisionais*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-edicao-especial-2018-analises-dos-estados-e-faccoes-prisionais/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

³¹⁹ Ibid.

foram vítimas de estupro em 2017, com um aumento de 28% nas notificações de estupro de 2014 a 2017.³²⁰

No Maranhão, foram vítimas de estupro 1.199 pessoas, havendo um acréscimo de 15% nas notificações de estupro de 2014 a 2017. Já no Mato Grosso, 1.705 pessoas foram vítimas de estupro em 2017, com um crescimento de 26% nas notificações de estupro de 2014 a 2017. O Mato Grosso do Sul estampou 1.792 casos de estupro em 2017, havendo um crescimento de 22,4% nas notificações de estupro de 2014 a 2017.³²¹

Em Minas Gerais, 5.199 pessoas foram vítimas de estupro em 2017, havendo um aumento de 27,6% nas notificações de estupro de 2014 a 2017. O Pará evidenciou 3.334 casos de estupro em 2017, com um aumento de 10% nas notificações de estupro de 2014 a 2017. Já a Paraíba, 365 casos de estupro em 2017, com um aumento de 2,6% nas notificações de estupro de 2014 a 2017. No Paraná, 4.952 pessoas foram vítimas de estupro em 2017, havendo um aumento de 12,8% nas notificações de estupro de 2014 a 2017. Em Pernambuco, 2.049 pessoas foram vítimas de estupro em 2017, com uma redução de 10% nas notificações de estupro de 2014 a 2017.³²²

O Piauí ostentou 773 vítimas de estupro em 2017, com uma alta de 59,5% nas notificações de estupro de 2014 a 2017. O Rio de Janeiro evidenciou 4.952 casos de estupro em 2017, havendo uma redução de 14% nas notificações de estupro de 2014 a 2017. No Rio Grande do Norte, 213 pessoas foram vítimas de estupro em 2017, com uma baixa de 36% nas notificações de estupro de 2014 a 2017. Já no Rio Grande do Sul, foram vítimas de estupro 4.372 pessoas em 2017, com um aumento de 36% nas notificações de estupro de 2014 a 2017.³²³

Em Rondônia, 941 pessoas foram vítimas de estupro, havendo um aumento de 17% nas notificações de estupro de 2014 a 2017. Já em Roraima, 82 pessoas foram vítimas de estupro em 2016, com uma redução de 71,5% nas notificações de estupro de 2014 a 2017. O Estado de Santa Catarina demonstrou 3.993 casos de estupro, com um aumento de 35,5% nas notificações de estupro de 2014 a 2017. Em São Paulo, 11.089 pessoas foram vítimas de estupro em 2017, com um crescimento de 8% nas notificações de estupro de 2014 a 2017. Sergipe ostentou 389 casos de estupro, com uma redução de 26% nas notificações de estupro

³²⁰ Ibid.

³²¹ Ibid.

³²² Ibid.

³²³ Ibid.

de 2014 a 2017. Por fim, no Estado de Tocantins, 584 pessoas foram vítimas de estupro em 2017, havendo um aumento de 32,7% nas notificações de estupro de 2014 a 2017.³²⁴

O Fórum de Segurança Brasileiro elaborou um dossiê analisando a evolução das notificações de estupro no país entre 2011 e 2014, com base nos dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan, do Ministério da Saúde. De forma a resumir os dados levantados pelo dossiê, verificou-se um aumento de 66,1% das notificações de estupro entre os anos de 2011 e 2014. Além disso, o estupro coletivo também cresceu, se caracterizando em 15,8% do total de estupros cometidos no ano de 2014.³²⁵

No que tange ao agressor, cerca de 73,0% dos estupradores eram pessoas conhecidas, com destaque para pais ou padrastos (15,7%) e cônjuges ou namorados (10,5%), demonstrando a presença de um vínculo pré-existente entre vítima e agressor. Ademais, pelos dados do Sinan, em 2014, os homens foram os agressores em 94,1% dos casos de estupro, o que intensifica a ideia do estupro como crime de gênero.³²⁶

Por fim, outro dado alarmante do dossiê ocorreu na verificação de que 14,0% das pessoas violentadas por desconhecidos haviam sofrido estupro anteriormente, enquanto 56,5% das vítimas cujos algozes eram conhecidos sofreram estupros repetidos.³²⁷

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública juntamente com o Instituto Datafolha³²⁸ realizou a pesquisa denominada como Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, objetivando levantar informações sobre a percepção da violência contra a mulher e sobre a vitimização sofrida segundo os tipos de agressão, o perfil da vítima e as atitudes tomadas frente à violência.³²⁹

Em sua primeira edição, publicada no ano de 2017, foram entrevistadas 2.073 pessoas, sendo 1.051 mulheres. Destas, 833 aceitaram responder a respeito de vitimização e assédio. De início, 73% da população acredita que a violência contra as mulheres aumentou

³²⁴ Ibid.

³²⁵ CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz; FERREIRA, Helder. *Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/estupro-no-brasil-vitimas-autores-fatores-situacionais-e-evolucao-das-notificacoes-no-sistema-de-saude-entre-2011-e-2014/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

³²⁶ Ibid.

³²⁷ Ibid.

³²⁸ O Datafolha foi criado em 1983 e, atualmente, é um dos mais importantes institutos de pesquisa de opinião do Brasil.

³²⁹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

nos últimos 10 anos. E 51% da população afirmam ter visto mulheres sendo abordadas na rua de forma desrespeitosa.³³⁰

Em relação ao assédio, 40% de mulheres sofreram assédio dos mais variados tipos: 36% receberam comentários desrespeitosos ao andar na rua, 10,4% foram assediadas fisicamente em transporte público e 5% foram agarradas ou beijadas sem o seu consentimento.³³¹

Da pesquisa extrai-se que 29% das brasileiras relatam ter sofrido algum tipo de violência nos últimos 12 meses, sendo 8% violência sexual. Assim, 3,9 milhões de mulheres foram vítimas de violência sexual no Brasil no ano de 2016, o que denota tamanha vitimização da mulher brasileira. Dentre as agressões, 61% dos agressores eram conhecidos.³³²

Outro aspecto alarmante é que 52% das mulheres que sofreram a violência permaneceram caladas, optando pela inércia em relação ao crime, demonstrando o fato de que há um grande silenciamento por parte das vítimas e, conseqüentemente, uma maior impunidade.

Ademais, tais dados além de exacerbar a ideia da mulher como grande vítima dos crimes sexuais, reforça a percepção do delito como um crime de gênero, no qual o homem visa ressaltar a sua superioridade e masculinidade.

Em sua segunda edição, publicada no ano de 2019, houve um decréscimo quanto aos brasileiros que viram homens abordando mulheres na rua de forma desrespeitosa, mexendo, passando cantadas, dizendo ofensas, sendo agora 43% da população.³³³

Compendia-se que 27,4% (16 milhões) de mulheres brasileiras com 16 anos ou mais sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses, sendo 8,9% (4,6 milhões) agredidas por motivos sexuais. Assim, nove mulheres por minuto são agredidas sexualmente.³³⁴

Dentre as mulheres brasileiras, 37,1% (22 milhões) destas com 16 anos ou mais relatam ter sofrido algum tipo de assédio nos últimos 12 meses, sendo que 32,1% (19 milhões) ouviram comentários desrespeitosos quando estavam andando na rua; 11,5% (6 milhões) receberam cantadas ou comentários desrespeitosos no ambiente de trabalho; 7,8% (3,9 milhões) foram assediadas fisicamente em transporte público; 6,2% (3 milhões) foram

³³⁰ Ibid.

³³¹ Ibid.

³³² Ibid.

³³³ Idem. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 2.e. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infogra%CC%81fico-vis%C3%ADvel-e-invis%C3%ADvel-2.pdf>. Acesso em: 02 maio 2019. Acesso em: 02 mai. 2019.

³³⁴ Ibid.

abordadas de maneira agressiva durante a balada, isto é, alguém tocou seu corpo; e 5,0% (2,3 milhões) foram agarradas ou beijadas sem o seu consentimento.³³⁵

Fato inquietante é não houve qualquer alteração em relação à pesquisa de 2016 no que tange a atitude tomada pelas mulheres vítimas da violência. Ainda 52% das mulheres permaneceram em silêncio.³³⁶ Além de acarretar na maior impunidade dos agressores, essa situação demonstra tamanho medo por parte da vítima pela possibilidade do descaso das autoridades competentes bem como do julgamento negativo perpetrado pela sociedade.

Outra importante pesquisa produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública foi o Atlas da Violência, que foi realizado em conjunto com o Ipea³³⁷ nos anos de 2017 e 2018. Em que pese o Atlas da Violência de 2017 ter se limitando a tratar sobre delito contra a vida, o Atlas da Violência de 2018 contemplou os crimes contra a liberdade sexual.³³⁸

No que concerne aos registros do estupro, o sistema de saúde apontou 22.918 enquanto os registros policiais consignaram 49.497, havendo uma discrepância entre os números. Ademais, a pesquisa trouxe a idade das vítimas, sendo 50,9% crianças, 17% adolescentes e 32,1% acima de 18 anos. E, por fim, assinalou que 46,1% dos agressores das vítimas adultas são pessoas conhecidas.³³⁹

O Instituto de Segurança Pública – ISP – lança anualmente o Dossiê Mulher, o qual traz as informações relativas à violência contra a mulher no Estado do Rio de Janeiro, objetivando contribuir com o aumento da visibilidade e contribuir com o seu combate.³⁴⁰

O dossiê vem sendo publicado desde 2006 e teve sua última publicação nesse ano, 2019, trazendo a informação de que foram registrados 4.543 casos de estupro, sendo 44% dos agressores do convívio da vítima.³⁴¹

Certo é que há para mais das supramencionadas pesquisas que versam sobre os delitos contra a liberdade sexual, sendo pinceladas as mais relevantes e atuais sobre o tema. Abduzem-se de tais estudos, elevados números de casos de estupro no Brasil, ressaltando para

³³⁵ Ibid.

³³⁶ Ibid.

³³⁷ É uma fundação pública federal vinculada ao Ministério da Economia. Suas atividades de pesquisa fornecem suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros.

³³⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Atlas da Violência 2018*. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_atlas_violencia_2108_Infografico.pdf. Acesso em: 02 mai. 2019.

³³⁹ Ibid.

³⁴⁰ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Dossiê da Mulher*. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=48>. Acesso em: 02 mai. 2019.

³⁴¹ Ibid.

o fato de que tais números podem ser ainda maiores levando em consideração os delitos não registrados pelas autoridades, em decorrência do medo e vergonha que se submete a vítima.

Outrossim, os diagnósticos acima demonstrados denotam a caracterização do estupro como um delito de gênero, solidificando a cultura machista e patriarcal ainda presente na atualidade. Os homens utilizam-se do estupro como forma de provar a superioridade de um sexo em relação ao outro, ampliando a cultura do estupro.

4.2 Dados acerca da responsabilização da vítima no Brasil

Dúvidas não há acerca da manifestação da cultura do estupro na atualidade. A sociedade, mesmo que implicitamente, responsabiliza a vítima dos crimes contra a liberdade sexual, abeirando no afastamento da culpa do agressor para a completa culpa da vítima.

Com o fito de evidenciar tal responsabilização, insurgiram-se algumas pesquisas que demonstram as ideias machistas e patriarcais presentes no inconsciente de cada cidadão, que o levam a culpar a vítima por ter sofrido a violência sexual.

Nesse sentido, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, em 2014, realizou uma pesquisa denominada de “tolerância social à violência contra as mulheres”, realizado pelo Sistema de Indicadores de Percepção Social – SIPS³⁴². Por meio desse sistema, foram feitas algumas afirmações, as quais deveriam ser concordadas ou discordadas pelo entrevistado.³⁴³

A primeira sentença era “os homens devem ser a cabeça do lar”, e espelhando as características da sociedade brasileira, 40,9% dos entrevistados concordaram totalmente e 22,9% parcialmente, em detrimento de 24,8% que discordaram da afirmação.³⁴⁴

Da afirmação “toda mulher sonha em se casar”, 50,9% concordam totalmente, 27,8% parcialmente, e somente 12,3% discordam. É notório que quase 79% da população possui uma noção estereotipada sobre os desejos e ideais de vida das mulheres. Velada nessa informação está a ideia de que a mulher necessita de uma relação estável com um homem para obter uma plenitude em sua vida, além de estampar uma conotação negativa às mulheres solteiras. Acrescendo a esses ideais machistas e patriarcais, concordam 28,6% e 30,9%, total e

³⁴² É uma pesquisa domiciliar e presencial que visa a captar a percepção das famílias acerca das políticas públicas implementadas pelo Estado, independentemente destas serem usuárias ou não dos seus programas e ações.

³⁴³ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Tolerância sexual à violência contra as mulheres*. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_anti_go.pdf. Acesso em: 02 mai. 2019.

³⁴⁴ Ibid.

parcial, respectivamente, com a sentença de que “uma mulher só se sente realizada quando tem filhos”, ao passo que 25,2% discordam.³⁴⁵

Da asserção “a mulher casada deve satisfazer o marido na cama, mesmo quando não tem vontade”, discordam 54,0% e concordam total ou parcialmente 27,2%, de modo que enfraquece a noção remota de que a mulher deve, literalmente, servir ao marido sexualmente. Importante ressaltar que a aquiescência com o fato de que a mulher deve satisfazer sexualmente o marido, independente de sua vontade, traz à tona o estupro no casamento.³⁴⁶

Bastante alta é a parcela da população que acredita que “tem mulher que é para casar, tem mulher que é para cama”, uma vez que 34,6% das pessoas concordam totalmente, 20,3% concordam parcialmente, enquanto 26,4% discordam. A anuência é uma forma de classificação das mulheres em relação ao seu comportamento sexual, considerando que as mulheres sexualmente livres não são ideais como companheiras de um homem.³⁴⁷

A assertiva “a questão da violência contra as mulheres recebe mais importância do que merece foi colocada em debate, 73% dos entrevistados discordaram, ao passo que 10,5% concordam totalmente. Trata-se da demonstração de que é condizente para as mulheres a discussão acerca da violência, já que esse tema ganhou grande repercussão na mídia nos últimos anos.³⁴⁸

Em relação à temática dos delitos contra a liberdade sexual, algumas sentenças adentraram na entrevista. 26% das pessoas que responderam à pesquisa concordam que “mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas”, em contrapartida 58,4% discordaram. Já a afirmação “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros” teve alta concordância, cerca de 58,5%, à medida em que a discordância pairou em 30,3%.³⁴⁹

Tais dados evidenciam ainda mais a presença da cultura do estupro na sociedade brasileira, isso é, a sociedade culpa a mulher por ter sido vítima de um crime sexual, até mesmo por sua forma de se vestir. Retira-se a culpa do agressor e transfere-a à vítima simplesmente por entenderem que o comportamento dessa não é o adequado, ou seja, não é o comportamento imposto pelo patriarcado; de modo que a mulher merece e deve ser estuprada para aprender a se comportar. Trata-se de uma forma de correção das mulheres que não se submetem ao manto da imposta honestidade.

³⁴⁵ Ibid.

³⁴⁶ Ibid.

³⁴⁷ Ibid.

³⁴⁸ Ibid.

³⁴⁹ Ibid.

Assim, se a mulher não impõe barreiras quanto ao seu corpo, como se vestir e se portar adequadamente, leva a crer que o acesso ao seu corpo pode se dar de forma indiscriminada. Nesse sentido, não só a sociedade, como também as próprias mulheres limitam-se em relação ao corpo e comportamento, sendo esse um dos mecanismos para o sucesso do patriarcado.

O patriarcado nada mais significa do que o homem em superioridade à mulher, a controlando de todas as formas por se tratar de um objeto de sua propriedade. Assim, ao controlar o comportamento e modo de se vestir de uma mulher, a sociedade moderna enriquece cada vez mais o cerne do patriarcado e garantindo o retrocesso.

O Fórum de Segurança Pública em conjunto com o Datafolha elaboraram uma pesquisa denominada de “a polícia precisa falar sobre estupro”, que aborda uma série de pontos específicos acerca da cultura do estupro existente no Brasil.³⁵⁰

No tocante à responsabilização da vítima do crime de estupro, 37% da população acredita que “mulheres que se dão ao respeito não são estupradas”. Ao dividir esse questionamento entre os sexos, 42% dos brasileiros do sexo masculino concordaram, ao passo que entre o sexo feminino o percentual é de 32%. Corroborando com a ideia de que a vítima possui culpa por ter sido estuprada, 30% da população acredita que “a mulher que usa roupas provocativas não pode reclamar se for estuprada”.³⁵¹

A despeito da crença de que a culpa do estupro é da vítima ser maior entre a população mais velha (44%), com baixa escolaridade (41%) e em Municípios menores (26%); importante atentar que 23% dos brasileiros, que acreditam no fato da mulher que usa roupa provocativa não possui o direito de reclamar pelo estupro, se encontram entre os 16 e 34 anos.³⁵²

Isso demonstra que os pensamentos machistas e patriarcais não estão presentes somente no interior de indivíduos com mais idade, com uma criação mais antiga, mas também em pessoas jovens, provenientes de uma sociedade mais moderna, com pensamentos mais liberais.

O machismo é passado por gerações, mesmo que implicitamente, de modo que tanto homens quanto mulheres já crescem com esse pensamento. Não obstante, a própria população brasileira acredita que o machismo deve ser combatido com base na educação.

³⁵⁰ FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *A polícia precisa falar sobre estupro*. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/07/FBSP_policia_precisa_falar_estupro_infografico_2016.pdf.pdf. Acesso em: 02 mai.2019.

³⁵¹ Ibid.

³⁵² Ibid.

4.3 Posicionamento da mídia em relação à vítima nos crimes sexuais

Com a necessidade da humanidade em se manter cada vez mais atualizada e conectada, a globalização trouxe significativos avanços no que tange à comunicação por meio das mídias sociais³⁵³. Certo é que todo esse progresso surgiu não só para ampliar as relações sociais entre as pessoas, mas também para disseminar de forma mais expressiva temas que circundam a atualidade.

A predominância da internet no cotidiano faz parte da vida das pessoas, de modo que atualmente mais de 3,8 bilhões de pessoas em todo o mundo estão conectadas ao mundo virtual.³⁵⁴

Nesse sentido, as mídias sociais são ferramentas online utilizadas para divulgar conteúdo ao mesmo tempo em que permitem alguma relação com outras pessoas. Assim, ao propagar conhecimento sobre determinado tema há, ainda, a possibilidade de interação entre as pessoas para que haja um debate. Para tal, os grupos sociais se utilizam das mídias sociais para difundir relevantes temas como o da culpabilização da ofendida nos crimes sexuais.

No âmbito internacional, campanhas nas redes sociais ganharam destaque no combate à cultura do estupro. A *The Havens* – rede britânica que ajuda vítimas do estupro – lançou uma campanha no Youtube denominada "se não há consentimento é estupro". Nesta uma garota era abusada e o internauta poderia desconectar o vídeo se almejasse interromper o abuso, caso contrário, se permanecesse assistindo o vídeo, ele seria conscientizado sobre a importância de parar quando a mulher assim solicita.³⁵⁵

A Anistia Internacional Norueguesa³⁵⁶ circulou na internet um vídeo no qual foi retirada a voz de uma garota vítima de abuso sexual, objetivando robustecer a ideia de que "não significa não". A campanha almejava a alteração legislativa no que tange aos crimes sexuais, uma vez que o estupro somente era caracterizado se envolvesse violência ou ameaças.³⁵⁷

³⁵³ Mídias sociais são plataformas que têm como sua principal função o compartilhamento em massa de conteúdo e transmissão de informações, como blogs, site e até mesmo o Youtube.

³⁵⁴ SULZ, Paulo. *Redes Sociais: tudo que você precisa saber sobre mídias digitais*. Disponível em: <https://rockcontent.com/blog/tudo-sobre-redes-sociais/>. Acesso em: 06 mar. 2019.

³⁵⁵ ACONTECENDO AQUI. *Site reúne 10 campanhas publicitárias contra o estupro*. Disponível em: <https://acontecendoaqui.com.br/propaganda/site-reune-10-campanhas-publicitarias-contra-o-estupro>. Acesso em: 06 mar. 2019.

³⁵⁶ Movimento global com mais de três milhões de apoiadores, membros e ativistas, que atuam para proteger os direitos humanos.

³⁵⁷ Ibid.

Na França, a *Fédération Nationale Solidarité Femmes*³⁵⁸ lançou um filme em 2012, denominado “A respiração”, comemorando os vinte anos da Federação. Em 2013 divulgou o vídeo “telefone é uma arma”; em 2014 “cache de cache”; e em 2016 “a chamada”, todos lutando para o fim da violência contra as mulheres.³⁵⁹

O *All India Bakchod*³⁶⁰ divulgou um filme mostrando como o argumento dos machistas é absurdo e inválido, não se caracterizando nunca a culpa da vítima. O *Whistling Woods International Institute*³⁶¹ expôs nas redes sociais, também da Índia, um vídeo que mostra as faces do assédio e angariou mais de 3 milhões de *views* no Youtube.³⁶²

No Brasil, no ano de 2014, após ser divulgada pesquisa do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – Ipea – revelando que a maioria dos brasileiros acha que "mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas", a jornalista Nana Queiroz criou a campanha #EuNãoMereçoSerEstuprada.³⁶³

Para tal, mulheres e homens postaram fotos *seminus* segurando um cartaz com a frase da campanha, corroborando com a ideia de que não importa a roupa que a vítima esteja vestindo, ninguém merece ser estuprada. Esse movimento ganhou apoio de diversas celebridades, contando inclusive com a anuência da então presidente Dilma Rousseff.³⁶⁴

Em 2015, uma série de protestos femininos se irradiou pelo país, sendo a onda chamada de “Primavera das Mulheres”, a fim de dizimar a chamada cultura do estupro. As manifestações se formaram aos poucos até se tornarem multidões que saíram às ruas para protestar contra a cultura que prevê a vítima da agressão sexual como culpada. O estopim para o movimento se deu quando mensagens de cunho sexual em relação a uma menina de 12 anos, participante do *MasterChef Junior*, invadiram as redes sociais.³⁶⁵

Outro episódio em que a rede social foi utilizada com o intuito de lutar contra a injustiça nos casos envolvendo a violência sexual ocorreu após uma jovem de 16 anos ser

³⁵⁸ Trata-se de uma rede de sessenta e cinco organizações feministas engajadas no combate à violência contra as mulheres, especialmente a violência cometida em casais ou famílias.

³⁵⁹ SOLIDARITE FEMMES. *Campanhas de mídia, imprensa e recursos*. Disponível em: <https://translate.google.com/translate?hl=pt-BR&sl=fr&u=http://www.solidaritefemmes.org/&prev=search>. Acesso em: 06 mar. 2019.

³⁶⁰ Trata-se de uma Agência criativa baseada em Mumbai, Índia.

³⁶¹ *Whistling Woods International* é um instituto de cinema, comunicação e artes criativas localizado em Mumbai, na Índia.

³⁶² ACONTECENDO AQUI, op. cit. nota 355.

³⁶³ R7. *Brasiliense cria movimento "Eu não mereço ser estuprada" que já tem quase 45 mil adesões*. Disponível em: <https://noticias.r7.com/distrito-federal/brasiliense-cria-movimento-eu-nao-mereco-ser-estuprada-que-ja-tem-quase-45-mil-adesoes-31032014>. Acesso em: 06 mar. 2019.

³⁶⁴ Ibid.

³⁶⁵ ÉPOCA. *A Primavera das Mulheres*. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/noticia/2015/11/primavera-das-mulheres.html>. Acesso em: 02 mai. 2019.

estuprada por trinta homens no Morro de São João, no Rio de Janeiro. Com o acontecimento diversas celebridades utilizaram das redes sociais para manifestar a sua repulsa, utilizando a frase “não foram 30 contra 1 foram 30 contra todas”.³⁶⁶

A campanha “Mexeu com uma, mexeu com todas. Chega de assédio” surgiu no ano de 2017 quando atrizes e funcionárias da Rede Globo³⁶⁷ estamparam camisetas em suas redes sociais com a logo, em razão de uma figurinista ter denunciado assédio sofrido por um ator da mesma rede de televisão. A figurinista afirmou que sofreu nas mãos do ator por 08 meses, tempo em que ambos estariam trabalhando na novela, tendo começado com um elogio, até que as investidas foram se tornando assédio.³⁶⁸

Em janeiro de 2017, foi criada a campanha denominada de “não é não” pelo grupo de amigas Bárbara Menchaise, Aisha Jacob, Julia Parucker, Luiza Borges Campos e Nandi Barbosa, a qual teve início depois de uma delas ter sofrido abuso em um samba antes do carnaval. Naquele ano foram mobilizadas 40 mulheres que se uniram na arrecadação de R\$ 2.784 reais em apenas 48 horas, que foram usados para a confecção de quatro mil tatuagens, distribuídas gratuitamente pelas ruas da cidade, somente às mulheres. Em 2019, o movimento extrapolou os limites do Rio de Janeiro e chegou a mais sete Estados da Federação, além do Distrito Federal. A campanha permanece disponível ilustrada em um vídeo no Youtube.³⁶⁹

As criadoras da campanha “Mexeu com uma, mexeu com todas. Chega de assédio” usaram novamente das redes sociais para manifestar apoio às vítimas do médium João de Deus. As postagens tratavam o caso como a maior quebra de silêncio da história, na medida em que mais de 330 mulheres se uniram para denunciar o médium por abuso sexual.³⁷⁰

Sendo assim, diante de tamanhas manifestações por meio das redes sociais, importante destacar o ativismo que vem ocorrendo no combate à violência sexual. As redes sociais são significativas ferramentas atuais para disseminar a ideia de que nenhuma mulher merece ser estuprada e que as que foram vítimas da violência sexual devem denunciar a fim de garantir que os estupradores sejam efetivamente punidos.

³⁶⁶ REDAÇÃO CLAUDIA. *Famosos se unem em campanha contra a cultura do estupro*. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/noticias/famosos-se-unem-em-campanha-contra-a-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 06 mar. 2019.

³⁶⁷ Trata-se de uma rede de televisão comercial aberta brasileira com sede na cidade do Rio de Janeiro.

³⁶⁸ HUFFPOST. *Mexeu com uma, mexeu com todas: as atrizes globais se unem por fim de assédio*. Disponível em: https://www.google.com.br/amp/s/m.huffpostbrasil.com/amp/2017/04/04/mexeu-com-uma-mexeu-com-todas-atrizes-globais-se-unem-por_a_22025534/ Acesso em: 02 mai. 2019.

³⁶⁹ SALVATERRA, Floriano. *Campanha NÃO é NÃO! Conheça este Movimento que vai dar o que falar neste Carnaval e saiba como apoiá-lo!* Disponível em: <http://artecult.com/dani-freitas-campanha-nao-e-nao/>. Acesso em: 06 mar. 2019.

³⁷⁰ REVISTA CLAUDIA. *Criadoras do “mexeu com uma, mexeu com todas” apoiam vítimas de João de Deus*. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/noticias/mexeu-com-uma-mexeu-com-todas-apoiam-vitimas-de-joao-de-deus/>. Acesso em: 06 mar. 2019.

Nesse sentido, impõe-se cada vez mais o uso da internet para a propagação de uma consciência em relação à liberdade sexual da mulher, educando e libertando os indivíduos de ideais machistas e patriarcais ao demonstrar que a mulher não é mais submissa e nem, portanto, deve ser “coisificada”.

4.4 Reflexo da responsabilização da vítima nas decisões judiciais

Certo é que a instrução criminal ligada ao crime de estupro possui toda uma lógica que lhe é peculiar, se comparada com os demais crimes presentes no ordenamento jurídico pátrio. Isso se caracteriza em razão da dificuldade em se provar a prática do delito, tendo em vista que muitas das vezes não há sequer uma testemunha, por se tratar de um crime normalmente praticado em locais ermos ou ambientes privados. Além do fato de que a materialidade também é de difícil comprovação pelo exame de corpo de delito realizado pelo Instituto Médico Legal, uma vez que a constatação de esperma no corpo da vítima não caracteriza necessariamente o delito de estupro.³⁷¹

Assim, para que se alcance um justo resultado no caso concreto, os operadores do direito confrontam as declarações prestadas pela vítima e pelo autor do delito de estupro. Conforme pacificado pela doutrina e jurisprudência, a palavra da vítima possui grande relevância probatória, desde que guardada consonância com as demais provas carreadas nos autos. Isso porque, nas palavras do Desembargador Sylvio Baptista Neto³⁷², uma pessoa sem desvios de personalidade nunca irá acusar um inocente da prática de um delito, ao passo que o agressor, em geral, buscará se imiscuir da responsabilidade de seu ato.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, “em se tratando de delitos sexuais, a palavra da vítima tem alto valor probatório, considerando que crimes dessa natureza geralmente não deixam vestígios e, em regra, tampouco contam com testemunhas”.³⁷³

No entanto, a despeito da palavra da vítima possuir maior valor probatório, a negativa do agressor desloca a atenção do fato para o comportamento social dos envolvidos

³⁷¹ ROSSI, op. cit. p. 71-72.

³⁷² BAPTISTA NETO, Sylvio. *Apelação Crime Nº 70076535996*. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/577498359/apelacao-crime-acr-70076535996-rs/inteiro-teor577498370?ref=to_pic_feed. Acesso em: 06 mar. 2019.

³⁷³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em Teses destaca relevância da palavra da vítima de estupro*. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Jurisprud%C3%A2ncia-em-Teses-destaca-relev%C3%A2ncia-da-palavra-da-v%C3%ADtima-a-de-estupro. Acesso em: 06 mar. 2019.

no caso concreto. Essa importância ao comportamento dos envolvidos, em geral, é feita levando em consideração estereótipos, preconceitos e discriminações implícitos – ou não – no operador do direito, como ser pertencente à sociedade machista e patriarcal. Deste modo, a dominação masculina encontra-se presente nas decisões emanadas pelo Judiciário.

Cumpra destacar o entendimento de Coulouris³⁷⁴:

se a discriminação contra a mulher-vítima ocorre, sobretudo, pela utilização de estereótipos referentes à sua conduta na esfera sexual por parte dos agentes jurídicos, uma das explicações para este fato seria a de que a discriminação contra as mulheres ocorre no sistema jurídico porque este reflete a situação de desvalorização feminina existente na sociedade como um todo, situação decorrente de uma ótica masculina das relações sociais.

Há, portanto, no curso do processo um julgamento principalmente em relação à vítima, sendo analisada a sua conduta, sob a ótica do comportamento exigido pelo patriarcado. A mulher, como submissa ao homem, deve zelar pelo seu corpo, pela honestidade e moralidade, para que permaneça como objeto pertencente ao sexo masculino.

Para Coulouris³⁷⁵, a ideia de honestidade se dá de forma distinta entre os gêneros. Enquanto a dos homens está intimamente ligada com a sua relação com o trabalho, a das mulheres relaciona-se com a sua virtude moral sexual.

De toda forma, a decisão emanada pelo Judiciário, em geral, será repleta de julgamentos acerca do comportamento da vítima, estando estes incrustados mesmo que implicitamente de ideais machistas e patriarcais. Suas vestimentas, suas companhias, seu trabalho, sua conduta, até mesmo os locais onde frequenta serão abalizados, para que seja alcançada a convicção do magistrado. Isso reproduz a linha discriminatória entre as mulheres tidas como “honestas”, isto é, que merecem respeito e proteção social e jurídica, e as outras que não são dignas de tal amparo por não se enquadrarem nos padrões que o patriarcado lhes impõe.³⁷⁶

Sendo assim, clara a presença de um discurso jurídico parcial, tendo em vista que é contaminado pelo chamado “second code” – código secundário –, isto é, um código ideológico composto pelos estereótipos e pelo senso comum.³⁷⁷

³⁷⁴ COULOURIS, Daniella Georges. Ideologia, dominação e discurso de gênero: reflexões possíveis sobre a discriminação da vítima em processos judiciais de estupro. *Revista de Humanidades*. Disponível em: <http://www.cerescaico.ufrn.br/mneme/pdf/mneme11/093.pdf>. p. 06. Acesso em: 06 mai. 2019.

³⁷⁵ Ibid. p. 17.

³⁷⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira; BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 06.

³⁷⁷ NEPOMOCENO, Alessandro. *Além da lei: a face obscura da sentença penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 63

Certo é que não há como evitar o exercício do juízo de valor acerca da vida pessoal da vítima, mas é necessário admitir a presença desse julgamento moral para que políticas sejam adotadas, objetivando que as decisões do Judiciário não mais sejam implicitamente orientadas por estereótipos de gênero.

Não só em relação aos magistrados há a presença velada da cultura machista e patriarcal, mas também quanto aos demais operadores do direito. As mulheres ao serem vítimas de um delito de cunho sexual, não são atendidas de forma adequada pelo Estado, sendo responsabilizadas por todos os lados.

O grande problema que envolve essa responsabilização por parte do Estado cinge-se no silenciamento das vítimas dos crimes sexuais. As mulheres agredidas sexualmente preferem se calar ao denunciar a prática do crime para que não venham a sofrer ainda mais, sendo julgadas pela sociedade e pelo próprio Estado pela sua moralidade sexual.

A despeito de o Estado implementar políticas públicas com o fito de atenuar a questão do silenciamento, com a conseqüente impunidade, ainda há inúmeras falhas a serem dirimidas para que as vítimas possam denunciar mais abertamente a agressão sexual.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, a existência de uma responsabilização da vítima dos crimes sexuais. O imbróglio materializa-se em razão da presença da cultura machista e patriarcal na sociedade atual, mesmo que de forma implícita. Por um lado, as mulheres galgaram direitos outrora inimagináveis; por outro, continuam ostentando um aspecto negativo perante a sociedade.

Fruto das reflexões fundamentadas que se desenvolveram no decorrer da pesquisa foi possível chegar à conclusão de que as mulheres ainda necessitam de um suporte legislativo para que obtenham a plena igualdade dos gêneros – consagrada pela Constituição Federal de 1988 – uma vez que ainda há um grande caminho a ser percorrido para tal.

Com efeito, em que pese haver de forma histórica uma depreciação das mulheres, essas conquistaram seu espaço na sociedade de modo a alcançar uma posição de extrema relevância. Ademais, muitos direitos foram conquistados em razão dos movimentos feministas, os quais se iniciaram no século XVII. A mulher, antes tida como um objeto de propriedade do homem passou a ter direitos em relação ao seu corpo e, conseqüentemente, à sua vida sexual. No entanto, na prática, o machismo e o patriarcalismo estão enraizados no subconsciente de cada indivíduo da população, o que acarreta um preconceito em relação às mulheres vítimas dos crimes sexuais.

O entendimento a que chegou esta pesquisadora consubstancia-se na ideia de que há a presença evidente da cultura do estupro na modernidade, sendo os crimes sexuais os únicos em que a vítima é tão julgada quanto o criminoso. Em outras palavras, em pleno século XXI o estupro ainda é uma expressão da força masculina.

Quanto à questão que se descortinou ao longo do terceiro capítulo, a de verificar a responsabilização da vítima nos crimes sexuais, esta pesquisa chegou ao entendimento de que apesar de ter conquistado direitos em relação ao seu corpo, a mulher ainda sofre de extremos preconceitos e, até mesmo, é responsabilizada por ter sido vítima de um crime sexual. O agente que comete o estupro carrega dentro de si noções culturais sobre o papel dos homens e mulheres na sociedade, entendendo essas como seres submissos.

A questão cinge-se no fato de que não somente o agressor, mas também a sociedade como um todo tem enraizada essa cultura machista e patriarcal que leva a justificar a prática do estupro. A forma de se vestir, as companhias, os lugares que frequenta são exemplos de

subterfúgios utilizados pelos indivíduos a fim de fundamentar a razão pela qual aquela mulher foi vítima de um crime sexual.

O principal argumento usado por esta pesquisa, para a solução dessa questão, sustentou-se na premissa de que cada pessoa traz em seu subconsciente os ideais machistas e patriarcais, que lhe foram passados por gerações, fortificando a presença da cultura do estupro. Ostentar um discurso divergente é fechar os olhos para a atual realidade, pois isso maximizaria a construção de ideias potencialmente maléficas para as vítimas do estupro.

O grande infortúnio é que a vítima como parte da sociedade machista, sabendo que será julgada por ter sido violentada, muitas vezes opta por não levar às autoridades a ocorrência do estupro, o que acaba gerando uma maior impunidade.

Ademais, toda essa responsabilização traz reflexos às decisões jurídicas, uma vez que os magistrados – e também magistradas – são seres pertencentes a essa sociedade machista e patriarcal, possuindo em seu interior preconceitos e discriminações que lhe foram passados por gerações. Dessa forma, há a possibilidade de prolação de sentenças com requintes de uma culpa ainda que implícita da vítima, o que acaba por naturalizar ou até mesmo justificar a conduta do estuprador.

Esta pesquisa pretende sustentar, portanto, que a predominância da hierarquia do homem desde os primórdios trouxe consequências devastadoras ao sexo feminino no que tange aos crimes sexuais. A ideia da mulher como um ser submisso e inferior ao homem ainda está evidente na cultura atual, mesmo que de forma implícita.

Nesse sentido, as pessoas buscam no comportamento da mulher, vítima do crime sexual, uma justificativa para o estupro, responsabilizando-a por ter sido vítima. É algo bem contraditório, mas patente na atualidade. No momento em que tanto se fala na igualdade dos gêneros, ainda está evidente a responsabilização da vítima em razão de seus estereótipos e do padrão de comportamento imposto pelo patriarcado. Ao passo que o estuprador geralmente é visto como um ser anormal, com alguma doença a fim de justificar o seu comportamento desumano.

Portanto, deve ser preocupação constante da sociedade e do Estado tratar o estupro como um problema sócio-cultural, a fim de tentar reverter o quadro do silêncio proveniente das vítimas de estupro. Para tal, é necessária a implementação de políticas públicas objetivando reverter esse posicionamento cultural. Políticas essas voltadas não somente à educação tratando homens e mulheres de forma igualitária, afastando os resquícios

patriarcais, mas também voltadas à persecução penal a fim de que se garanta uma diminuição da impunidade tão perceptível nos dias atuais.

Os movimentos feministas, principalmente com a participação de juristas, são essenciais para efetivar uma maior igualdade de gênero. Deve-se atentar de forma minuciosa para os projetos de lei, para a persecução penal e para as decisões que estigmatizem a vítima, de modo que não engrandeça ainda mais o patriarcado na atualidade.

Na certeza de que muitas mulheres se sacrificaram ao longo dos séculos para que hoje o sexo feminino tenha ascendido a um patamar de maior igualdade em relação aos gêneros, não se pode deixar olvidar a luta pelo combate ao patriarcado e à cultura do estupro, de modo que seja alçado um voo ainda maior para que as mulheres das futuras gerações possam se orgulhar da sua história e de sua posição na sociedade.

REFERÊNCIAS

ACONTECENDO AQUI. *Site reúne 10 campanhas publicitárias contra o estupro*. Disponível em: <https://acontecendoaqui.com.br/propaganda/site-reune-10-campanhaspublicitarias-contrao-estupro>. Acesso em: 06 mar. 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Violência sexual e o sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?* Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741/14254>. Acesso em: 04 fev. 2019.

_____; BARATTA, Alessandro; STRECK, Lêonio Luiz. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

AQUINO, Felipe. *Qual é o papel da Virgem Maria na Igreja Católica?* Disponível em: <https://formacao.cancaonova.com/igreja/catequese/qual-e-o-papel-da-virgem-maria-na-igreja-catolica/>. Acesso em: 17 jun. 2018.

ARAÚJO, Laurentino da Silva. *Código Penal Português Anotado*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1966.

ARDAILLON, Danielle e DEBERT, Evita Grin. *Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio*. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher / Ministério da Justiça, 1987.

BAPTISTA NETO, Sylvio. *Apelação Crime Nº 70076535996*. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/577498359/apelacao-crime-acr-70076535996-rs/inteiro-teor577498370?ref=to_pic_feed. Acesso em: 06 mar. 2019.

BATISTO, Vitória. *O que você ainda não sabia sobre Maria Madalena e sua relação com Jesus*. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Historia/noticia/2018/03/o-que-voce-ainda-nao-sabia-sobre-maria-madalena-e-sua-relacao-com-jesus.html>. Acesso em: 17 jun. 2018.

BBC. *O estupro coletivo que chocou Índia e mudou lei*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-36400156>. Acesso em: 06 mar. 2019.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. V. 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BÍBLIA SAGRADA. Traduzida por Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. São Paulo: PAULUS, 1990.

BITTENCOURT, Edgar Moura. *Vítima: vitimologia, a dupla penal delinquente vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina*. São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

BONDE. *Penas para crimes de estupro em outros países vão de chibatadas à decapitação*. Disponível em: <https://www.bonde.com.br/comportamento/em-dia/penas-para-crimes-de-estupro-em-outros-paises-vaio-de-chibatadas-a-decaptacao-410332.html>. Acesso em: 06 mar. 2019.

BOUZON, Emanuel. *O Código de Hamurabi*. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

BRANCO, Elaine Castelo. *Análise da vítima na consecução dos crimes*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4400&revista_caderno=3. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL, *Código Criminal da República*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 01 ago. 2018.

_____, *Código Criminal do Império*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 30 jul. 2018.

_____, *Código Penal de 1940*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 04 ago. 2018.

_____, *Constituição Federal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 ago. 2018.

_____, *Decreto 2.848/40*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 03 ago. 2018.

_____, *Decreto-Lei nº 3.688/41*. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/110062/lei-das-contravencoes-penais-decreto-lei-3688-41>. Acesso em: 04 ago. 2018

_____, *Lei nº 8.069/90*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 27 set. 2018

_____, *Lei nº 8.072/90*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em: 01 ago. 2018.

_____, *Lei nº 10.224/01*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm#art216a. Acesso em: 04 ago. 2018.

_____, *Lei nº 10.741/03*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 27 set. 2018.

_____, *Lei nº 11.101/05*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em: 04 ago. 2018.

_____, *Lei nº 12.015/09*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 01 ago. 2018.

_____, *Lei nº 13.146/15*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 27 set. 2018.

_____, *Lei nº 13.718/18*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 30 set. 2018.

_____, Senado Federal. *Sistema de indicadores de percepção social*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/tolerancia-social-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 04 mai. 2019.

_____, Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em Teses destaca relevância da palavra da vítima de estupro*. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Jurisprud%C3%Aancia-em-Teses-destaca-relev%C3%A2ncia-da-palavra-da-v%C3%ADtima-de-estupro. Acesso em: 06 mar. 2019.

_____, Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 593*. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf. Acesso em: 27 set. 2018.

_____, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 82.959/SP*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/noticias/im_prensa/VotoGilmarHC82959.pdf. Acesso em: 04 ago. 2018.

CANELA, Kelly Cristina. *O estupro no direito romano*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique Carvalho. *Vitimização e processo penal*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal/2>. Acesso em: 20 out. 2018.

CASTRO, Francisco José Viveiros de. *Os delitos contra a honra da mulher*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *As mudanças nos crimes sexuais promovidas pela Lei 13.718/2018*. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2018/10/ola-amigos-do-dizer-o-direito-lei-n-13.html>. Acesso em: 26 set. 2018

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz; FERREIRA, Helder. *Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/estupro-no-brasil-vitimas-autores-fatores-situacionais-e-evolucao-das-notificacoes-no-sistema-de-sau-de-entre-2011-e-2014/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

COELHO, Camilo Silva. *Decálogo – Dez mandamentos*. Disponível em: <http://www.estudos-biblicos.net/decalogo.html>. Acesso em: 17 jun. 2018.

COULOURIS, Daniella Georges. Ideologia, dominação e discurso de gênero: reflexões possíveis sobre a discriminação da vítima em processos judiciais de estupro. *Revista de Humanidades*. Disponível em: <http://www.cerescaico.ufrn.br/mneme/pdf/mneme11/093.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2019.

CRISTALDO, Heloisa. *ONU Mulheres Brasil diz que pesquisa sobre estupro reflete a sociedade*. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-09/onu-mulheres-brasil-diz-que-pesquisa-sobre-estupro-reflete-estagnacao-da>. Acesso em: 04 de out. 2018.

CRUSEMANN, Frank. *A torá: teologia e história social da lei do Antigo Testamento*. Tradução Haroldo Reimer. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

CUCHE, Denys. *A Noção de Cultura nas Ciências Sociais*. São Paulo: EDUSC, 1999.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; FERNANDES, Leonísia Moura. *Violência sexual e a culpabilização da vítima: sociedade patriarcal e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=47f5d6b9ad18d160>. Acesso em: 03 ago. 2018.

DELFIM, Marcio Rodrigo. *Noções básicas de vitimologia*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12878. Acesso em: 05 out. 2018.

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>. Acesso em: 06 mar. 2019.

DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA – *Vítima*. 2008-2013. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/v%C3%ADtima>. Acesso em: 05 out. 2018.

ÉPOCA. *A Primavera das Mulheres*. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/noticia/2015/11/primavera-das-mulheres.html>. Acesso em: 02 mai. 2019.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. *Violence against women: an EU-wide survey*. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2014-vaw-survey-main-results-apr14_en.pdf. p. 23. Acesso em: 05 mar. 2019.

FERNANDES, Antonio Scarance; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Estupro: enfoque vitimológico*. São Paulo: Justitia. V. 53, n. 154, jun. 1991. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/23376>. Acesso em: 29 jul. 2018.

FIGUEIREDO, Priscila. *Frotteurismo: o esfregar-se no outro em transporte público*. Disponível em: <http://psicologiaparacuriosos.com.br/frotteurismo-o-esfregar-se-no-outro-em-transporte-publico/>. Acesso em: 26 set. 2018

FORUM. *Datafolha: Um em cada três brasileiros culpa mulher em casos de estupro*. <https://www.revistaforum.com.br/datafolha-um-em-cada-tres-brasileiros-culpa-mulher-em-casos-de-estupro/>. Acesso em: 04 out. 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *A polícia precisa falar sobre estupro*. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/07/FBSP_policia_precisa_falar_estupro_infografico_2016.pdf. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/atividades/anuario/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. *1º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/1o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. *2º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/2o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 maio 2019.

_____. *3º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/3o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. *4º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/4o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. *5º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/5o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. *6º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/6o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. *7º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/7o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. *8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/8o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. *9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/9o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. *10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/10o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. *11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/11o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. *12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/12o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. *Atlas da Violência 2018*. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_atlas_violencia_2108_Infografico.pdf. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 2.e. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infogra%CC%81_fico-vis%C3%ADvel-e-invis%C3%ADvel-2.pdf. Acesso em: 02 mai. 2019.

GASPARETTO JUNIOR, Antonio. *Lei das Doze Tábuas*. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/lei-das-doze-tabuas/>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. *Patriarcalismo*. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociedade/patriarcalismo/>. Acesso em: 18 jul. 2018.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Especial*. 9. ed. V.3. São Paulo: Impetus, 2012.

HAAG, Michael. *Maria Madalena: da Bíblia ao Código Da Vinci: companheira de Jesus, deusa, prostituta, ícone feminista*. Tradução Marlene Suano. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

HAYS, H.R. *O sexo perigoso: O mito da maldade feminina*. Rio de Janeiro: Biblioteca Universal Popular, 1968.

HISTORIANET. *A sociedade patriarcal*. Disponível em: <http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=412>. Acesso em: 18 jun. 2018.

HUFFPOST. *Mexeu com uma, mexeu com todas: as atrizes globais se unem por fim de assédio*. Disponível em: https://www.google.com.br/amp/s/m.huffpostbrasil.com/amp/2017/04/04/mexeu-com-uma-mexeu-com-todas-atrizes-globais-se-unem-por_a_22025534/. Acesso em: 02 mai. 2019.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Cortes de. *Comentário ao Código Penal*. V. 8. Rio de Janeiro: Forense, 1947.

_____. *Comentários ao código penal*. V. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1947.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Tolerância sexual à violência contra as mulheres*. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_antigo.pdf. Acesso em: 02 mai. 2019.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Dossiê da Mulher*. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=48>. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. *Dossiê Mulher 2018 – SUMÁRIO EXECUTIVO*. Disponível em: <http://www.isp.dados.rj.gov.br/SiteIsp/SumarioExecutivoDossieMulher2018.pdf>. Acesso em: 01 out. 2019.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal, Parte Especial*. V. 3. São Paulo: Saraiva, 1983.

_____. *Novas Questões Criminais*. São Paulo: Saraiva, 1993.

KOSOVSKI, Ester. *Adultério*. Rio de Janeiro: Codecri, 1983.

_____. *Fundamentos da vitimologia*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1813. Acesso em: 04 out. 2018.

_____. *Temas de vitimologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

_____; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo. *Vitimologia em debate*. São Paulo: Forense Jurídica, 1990.

LARRAURI, Elena. *Mujeres, Derecho Penal e Criminologia*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994.

LINS, Regina Navarro; BRAGA, Flávio. *O livro de ouro do sexo*. Rio de Janeiro: Quorum, 2009.

MAIA, Renato Alessandro da Silva. *A culpabilização da vítima no crime de estupro*. *Revista da Faculdade de Direito Santo Agostinho*, V.7, n.1/2017. Disponível em: <http://www.revistas.santoagostinho.edu.br/index.php./Direito/article/download/484/467>. Acesso em: 18 mar. 2018.

MANZANERA, Luis Rodríguez. *Victimologia – Estudio de la Víctima*. 2 ed. México: Editorial Porrúa S.A, 1989.

MARQUES, Luiz Guilherme. *A Emancipação da mulher na história: a igualdade dos direitos entre mulheres e homens na sociedade*. São Paulo: Letras do Pensamento, 2012.

MASSOLA, Luis Felipe Grandi. *Breves considerações sobre o Livro V das Ordenações Filipinas e a Legislação Penal Pátria Contemporânea*. Disponível em: <http://www.conteudo-juridico.com.br/artigo,breves-consideracoes-sobre-o-livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-a-legislacao-penal-patria-contemporanea,29482.html>. Acesso em: 30 jul. 2018.

MESTIERI, João. *Do Delito de Estupro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

MOREIRA FILHO, Guaracy. *Vitimologia: o papel da vítima na gênese do delito*. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

MORIN, Émile. *Jesus e as Estruturas de seu Templo*. São Paulo: Paulus, 1981.

MUNIZ, Mariana. *Crimes contra a dignidade sexual expõem lacunas da lei*. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/crimes-contra-dignidade-sexual-expoem-lacunas-da-lei18092017/amp>. Acesso em: 28 de nov. 2018.

NABETO, Carlos Martins. *Conhecendo a Bíblia Sagrada*. Disponível em: <https://www.biblia-catolica.com.br/conhecendo-a-biblia-sagrada/40/>. Acesso em: 15 jun. 2018.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *População brasileira ainda é patriarcal, mostra pesquisa do IPEA apoiada pela ONU*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/populacao-brasileira-e-ainda-patriarcal-mostra-pesquisa-do-ipea-apoiada-pela-onu/>. Acesso em: 20 jun. 2018.

NEPOMOCENO, Alessandro. *Além da lei: a face obscura da sentença penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

NII, Ana Paula. *Vitimologia – o papel da vítima nos crimes de estupro*. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/3106>. Acesso em: 20 out. 2018.

NOGUEIRA, Renzo Magno. *A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48718/a-evolucao-da-sociedade-patriarcal-e-sua-influencia-sobre-a-identidade-feminina-e-aviolencia-de-genero/1>. Acesso em: 20 jun. 2018.

NOTÍCIAS TERRA. *Alemanha aprova reforma e endurece lei sobre violência sexual*. Disponível em: <https://noticias.terra.com.br/mundo/alemanha-aprova-reforma-e-endurece-lei-sobre-violencia-sexual,95310072fea5a9da877c654957fb310741y5zwb4.html>. Acesso em: 05 mar. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: parte especial*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Anita de Lima. *A situação jurídica da mulher no direito hebraico*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-situacao-juridica-da-mulher-no-direitohebraico,55945.html>. Acesso em: 16 jun. 2018.

OPINIÃO E NOTÍCIA. *A prevalência do estupro na Ásia*. Disponível em: <http://opiniaoenoticia.com.br/internacional/a-prevalencia-do-estupro-na-asia/>. Acesso em: 06 mar. 2019.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. *Vitimologia: evolução no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PINTO, Céli Regina Jardim. *O feminismo no Brasil: suas múltiplas faces*. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000200015/7904>. Acesso em: 22 jul. 2018.

PRADO, Luis Regis. *Importação sexual: Primum Examen*. Disponível em: https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/653015494/importunacao-sexual-primumexamen?ref=topic_feed. Acesso em: 03 jan. 2018.

R7. *Brasiliense cria movimento "Eu não mereço ser estuprada" que já tem quase 45 mil adesões*. Disponível em: <https://noticias.r7.com/distrito-federal/brasiliense-cria-movimento-eu-nao-mereco-ser-estuprada-que-ja-tem-quase-45-mil-adesoes-31032014>. Acesso em: 06 mar. 2019.

RAMOS, Paulo Anselmo. *Os direitos da mulher no âmbito do direito romano*. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos3/direitos-mulher-ambito-romano/direitos-mulher-ambito-romano.shtml>. Acesso em: 15 jun. 2018.

REDAÇÃO CLAUDIA. *Famosos se unem em campanha contra a cultura do estupro*. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/noticias/famosos-se-unem-em-campanha-contra-a-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 06 mar. 2019.

_____. *Criadoras do “mexeu com uma, mexeu com todas” apoiam vítimas de João de Deus*. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/noticias/mexeu-com-uma-mexeu-com-todas-apoiam-vitimas-de-joao-de-deus/>. Acesso em: 06 mar. 2019.

REVISTA VEJA. *Por que acontecem tantos estupros na Índia?* Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/por-que-acontecem-tantos-estupros-na-india/>. Acesso em: 06 mar. 2019.

ROLLA, Teresa. *5 Minutos de História: A Convenção de Istambul*. Disponível em: <http://www.teresarolla.com/2017/12/12/5-minutos-de-historia-a-convencao-de-istambul/>. Acesso em: 06 mar. 2019.

ROSSI, Giovana. *A culpabilização da vítima no crime de estupro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

SALVATERRA, Floriano. *Campanha NÃO é NÃO!:* Conheça este Movimento que vai dar o que falar neste Carnaval e saiba como apoiá-lo! Disponível em: <http://artecult.com/dani-freitas-campanha-nao-e-nao/>. Acesso em: 06 mar. 2019.

SANCHES, Rogério. *Lei 13.718/18: Introduce mudanças nos crimes contra a dignidade sexual*. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/09/140afc83-crimes-sexuais-lei-13718-18.pdf>. Acesso em: 27 set. 2018.

SANDEBERG, Cecília Maria; COSTA, Ana Alice Alcântara. *O feminismo no Brasil: reflexões teóricas e perspectivas*. Salvador: UFBA / Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, 2008. Disponível em: <http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/feminismovinteanos.pdf>. p. 24. Acesso em: 20 jul. 2018.

SANTIAGO, Emerson. *Código de Hamurabi*. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/codigo-de-hamurabi/>. Acesso em: 16 abr. 2018.

SANTOS, Cila. *O que é o feminismo?* Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/o-que-é-o-feminismo-630886ab3abf>. Acesso em: 05 mar. 2019.

SCHREINER, Marilei Teresinha. *O abuso sexual numa perspectiva de gênero: o processo de responsabilização da menina*. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/91004>. Acesso em: 05 mar. 2019.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Educação e Realidade, V. 16, n. 2, Porto Alegre, jul./dez. 1990.

SEPAROVIC, Zvonimir Paul. *Victimology, a New Approach in Social Sciences*. I Symposium. Alemanha: 1976.

SIGNIFICADOS. *Significado de Patriarcal*. Disponível em: <https://www.significadosbr.com.br/patriarcal>. Acesso em: 20 jul. 2018.

SIGNIFICADOS. *Significado de cultura*. Disponível em: <https://www.significados.com.br/cultura/>. Acesso em: 04 mai. 2019.

SOLIDARITE FEMMES. *Campanhas de mídia, imprensa e recursos*. Disponível em: <https://translate.google.com/translate?hl=ptBR&sl=fr&u=http://www.solidaritefemmes.org/&prev=search>. Acesso em: 06 mar. 2019.

SOUZA, Marco Antonio de. *O direito hebraico antigo*. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*. 4. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2008.

SOUZA, Sergio Ricardo. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*. Curitiba: Juruá, 2007.

SPIZZIRIL, Giancarlo; PEREIRA, Carla Maria de Abreu; ABDO, Carmita Helena Najjar. *O termo gênero e suas contextualizações*. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/1413-9979/2014/v19n1/a3969.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2019.

STÖLLER, Robert. *Sex and gender: the development of masculinity and femininity*. New York: Science House; 1968.

SULZ, Paulo. *Redes Sociais: tudo que você precisa saber sobre mídias digitais*. Disponível em: <https://rockcontent.com/blog/tudo-sobre-redes-sociais/>. Acesso em: 06 mar. 2019.

TAUBE, Friedel. *As leis contra crimes sexuais no mundo*. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/as-leis-contra-crimes-sexuais-no-mundo/a-19388268>. Acesso em: 05 mar. 2019.

VIEIRA, Jair Lot. *Código de Hamurabi*. 3.ed. São Paulo: EDIPRO, 2011.

WARKNEN, Julia. *Cultura do estupro: se você não entende, não diga que não existe*. Disponível em: <https://mdemulher.abril.com.br/estilo-de-vida/cultura-do-estupro-antes-de-dizer-que-nao-existe-entenda-o-que-si-gnifica/>. Acesso em: 04 mai. 2019.

WEBER, Max. *Economia y Sociedad*. México: Fondo de Cultura Económica, 1964.

YAMAGUTI, Karina. *Vitimologia*. Disponível em: <https://kysouza.jusbrasil.com.br/artigos/3e/140826351/vitimologia>. Acesso em: 10 out. 2018.